

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

MAJ QOBM/CDent FERNANDO AUGUSTO THESING



**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE
OFICIAIS CIRURGIÕES-DENTISTAS TEMPORÁRIOS NO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA
2021**

MAJ QOBM/CDent FERNANDO AUGUSTO **THESING**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE
OFICIAIS CIRURGIÕES-DENTISTAS TEMPORÁRIOS NO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: Cel QOBM/Comb. MOISÉS SILVA **DIAS**

BRASÍLIA
2021

MAJ QOBM/CDent FERNANDO AUGUSTO THESING

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE
OFICIAIS CIRURGIÕES-DENTISTAS TEMPORÁRIOS NO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Fernando **Beggiato** Barros – Cel QOBM/CDent
Presidente

Carla Simone da Silva Borges – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Membro

Zilta Dias Penna Marinho – Professora
Membro

Moisés Silva **Dias** – Cel QOBM/Comb.
Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, por me conceder saúde e resiliência em todos os momentos e pela graça de pertencer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais Milton e Rosemary, meus maiores exemplos na vida.

Agradeço ao orientador, Cel QOBM/Comb Moisés Silva Dias, pela disponibilidade e pela valiosa contribuição na elaboração deste trabalho.

Agradeço à Sra. Professora Zilta Dias Penna Marinho por todos os ensinamentos compartilhados.

Agradeço ao Cel QOBM/Comb RRm Julio Cesar dos Santos, ao Ten Cel QOBM/Comb RRm Mauro André Kaiser Cabral, à Maj QOBM/Comb Luana Azevedo Costa, à Cap QOBM/Compl Aline Leal Genschow e a todos os demais militares que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste estudo.

Agradeço aos oficiais colegas de curso pelo companheirismo e por todos os bons momentos compartilhados.

“Não nos atrevemos a muitas coisas porque são difíceis, mas são difíceis porque não nos atrevemos a fazê-las.”

Lucius Annaeus Seneca

RESUMO

O trabalho abordou a aplicabilidade da incorporação voluntária de oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Não obstante, foi questionado se seria um serviço militar dessa natureza aplicável ao CBMDF. Foram atribuídos objetivos que visavam a propiciar o necessário e suficiente lastro teórico-científico à pesquisa. Assim sendo, como objetivo geral traçou-se a intenção de avaliar a aplicabilidade de implantação de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Mais ainda, foram enumerados objetivos específicos ligados à análise sistemática da legislação, em autores e experiências vividas em Forças Militares que subsidiassem eventual implantação do referido serviço no CBMDF. Quanto à metodologia, o estudo se pautou em abordagem científica sob o método hipotético-dedutivo, classificado quanto aos objetivos em exploratório, descritivo e explicativo. Também quanto aos instrumentos de coleta, procedeu-se com o levantamento de dados bibliográficos, documentais e de campo. Isso proporcionou a obtenção de informações essenciais ao estudo. No aspecto da natureza dos dados, a pesquisa apresentou-se como qualitativa, ao categorizar e interpretar entrevistas conduzidas com autoridades gestoras das Forças estudadas. O estudo buscou fomentar uma discussão profícua sobre o tema em todas as esferas do ambiente Corporativo, subsidiar as autoridades gestoras de informações que poderiam balizar a tomada de decisão acerca do emprego ou não desse recurso no âmbito do CBMDF, auxiliar outras Corporações, bem como desmistificar essa temática controversa entre os militares diretamente impactados. Por conseguinte, o amadurecimento quanto à elaboração de uma proposta para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF se fez necessária, sendo apresentada, ao final do trabalho, como forma de contribuição para o debate institucional. E, dentro do conjunto de abordagens, cumpridos os objetivos, foram listadas algumas recomendações para o amadurecimento da Corporação quanto à implementação do serviço temporário.

Palavras-chave Militar. Temporário. Ingresso.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Subordinação Hierárquica da Policlínica Odontológica (PODON)	47
Tabela 1 - Quantitativo de usuários dos serviços de saúde.....	50
Figura 2 - Pirâmide de hierarquização e os níveis de serviços de saúde.....	51
Figura 3 - Mapa Estratégico da PODON	55
Tabela 2 - Objetivos estratégicos da PODON.....	57
Tabela 3 - Eixos da Política de Saúde do CBMDF cobertos pelos indicadores na dimensão da PODON.....	58
Tabela 4 - Efetivo da PODON por posto.....	60
Tabela 5 - Efetivo da PODON por especialidade.....	61
Figura 4 - Percentuais de clínicos-generalistas e de especialistas no quadro	61
Tabela 6 - Limite de ingresso anual de bombeiros-militares.....	63
Tabela 7 - Roteiro básico para entrevista com EB.....	98
Tabela 8 - Roteiro para entrevista com DERHU	102
Tabela 9 - Roteiro para entrevista com DISAU	103
Tabela 10 - Roteiro para entrevista com PODON.....	104
Tabela 11 - Mapa Demonstrativo do CBMDF por quadros	116
Tabela 12	117
Tabela 13	118
Tabela 14	124
Tabela 15	126
Tabela 16	127

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APS	Atenção primária em saúde
Art.	Artigo
BG	Boletim Geral
BM	Bombeiro Militar
BMRS	Brigada Militar do Rio Grande do Sul
CAEO	Curso de Altos Estudos de Oficiais
CBMDF	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
CBMERJ	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
CDent	Cirurgião-Dentista
Cel	Coronel
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
Comb	Combatente
Compl	Complementar
CORE	Corpo de Oficiais da Reserva do Exército
CPOBM	Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiro-Militar
CSE	Comissão de Seleção Especial
DERHU	Departamento Recurso Humanos
DF	Distrito Federal
DISAU	Diretoria de Saúde
EAS	Estágio de Adaptação e Serviço
EASBM	Estágio de Adaptação e Serviço Bombeiro-Militar
EB	Exército Brasileiro
ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército
EIS	Estágio de Instrução e Serviço
EMG	Estado Maior Geral
FA	Forças Armadas
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GEDEP	Gestão de dependentes e pensionistas
HFA	Hospital das Forças Armadas
IMP	Inquérito Policial Militar

LPOAFA	Lei de promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas
LQA	Limite Quantitativo de Antiguidade
Maj	Major
Med	Médico
MFDV	Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários
NBR	Norma Brasileira
nº	Número
NR	Nova Redação
OBM	Organização Bombeiro Militar
OFOR	Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva
OM	Organização Militar
ONU	Organização das Nações Unidas
OST	Oficiais de Saúde Temporários
p.	Página
PAM	Projetos Aquisição de Materiais
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PES	Pedido de Execução de Serviços
PL	Projeto de lei
PLANES	Plano estratégico
PLASA	Planos de Ação Setorial
PMEST	Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários
PODON	Policlínica Odontológica
pp.	Páginas
QOBM	Quadro de Oficial Bombeiro Militar
RICD	Regulamento Interno da Câmara dos Deputados
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
S	Saúde
SEASO	Seção de Assistência Odontológica
SEAUD	Seção de Auditoria em Serviço de Saúde
SIMVE	Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual
SMTV	Serviço Militar Temporário Voluntário
SPSMFA	Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUAUD	Subseção de Auditoria e Ressarcimento Odontológico
TAF	Teste de Aptidão Física
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TRF	Tribunal Regional Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

nº Número

p. Página

pp. Páginas

% Por cento

§ Parágrafo

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO	5
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	6
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	7
LISTA DE SÍMBOLOS	10
SUMÁRIO	11
1. INTRODUÇÃO	15
1.1. Definição do problema	16
1.2. Justificativa.....	18
1.3. Objetivos	19
1.3.1. Objetivo geral.....	19
1.3.2. Objetivos específicos.....	19
1.4. Questões.....	20
2. REVISÃO DE LITERATURA	21
2.1. Investidura em cargo público	21
2.2. Natureza jurídica dos militares da União.....	22
2.2.1. Regime jurídico aplicável aos militares da ativa das Forças Armadas ..	24
2.2.2. Do Serviço Militar.....	28
2.2.3. Dos prazos	29
2.2.4. Dos estágios	30
2.2.4.1. Do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS)	30
2.2.4.1.1. Do Estágio de Instrução e Serviço (EIS).....	32
2.2.4.1.2. Do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – CORE.....	34
2.2.4.1.3. Das promoções dos MFDV	35
2.2.4.2. Da inatividade.....	37
2.2.4.2.1. Da reforma	37
2.2.4.2.2. Do licenciamento.....	42
2.3. O CBMDF.....	44

2.3.1. O CBMDF como prestador de assistência à saúde	48
2.3.1.1.1. Dos níveis de atenção à saúde / Da prevenção em odontologia	51
2.3.1.2. Da estratégia e das políticas de saúde do CBMDF	53
2.3.1.3. Do efetivo da saúde	59
2.3.1.3.1. Níveis de complexidade do serviço odontológico.....	61
2.3.1.4. Do ingresso no Quadro de Saúde - QOBM/S.....	62
2.3.1.5. Das promoções	64
2.3.1.6. Da inatividade.....	67
2.3.1.6.1. Da reforma	68
2.3.1.6.2. Do licenciamento.....	70
2.3.2. Experiência de entes federativos na contratação de temporários nas forças auxiliares	71
2.4. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares)	77
2.4.1. Regulamentação estadual para atuação de oficiais da saúde à luz da nova legislação	81
2.4.1.1. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ	82
2.4.1.2. Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS)	85
3. METODOLOGIA	91
3.1. Classificação da pesquisa.....	91
3.2. Pesquisa bibliográfica e documental.....	95
3.3. Entrevistas	96
3.3.1. Entrevista parcialmente estruturada com autoridade gestora do Exército Brasileiro	97
3.3.2. Entrevista não-estruturada com gestor da Brigada Militar do Rio Grande do Sul	100
3.3.3. Entrevista estruturada com o Chefe do Departamento de Recursos Humanos – DERHU	101
3.3.4. Entrevista estruturada com o Diretor de Saúde do CBMDF – DISAU	102

3.3.5. Entrevista estruturada com Administrador da Policlínica Odontológica do CBMDF – PODON	103
3.4. Elaboração de proposta de minuta de projeto de lei	104
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	106
4.1. Limites da legislação para implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF	106
4.2. Percepções de autoridades gestoras de saúde do CBMDF quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação	112
4.3. Experiências de Forças Auxiliares quanto ao emprego de pessoal temporário	129
4.3.1. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMERJ	129
4.3.2. Brigada Militar do Rio Grande do Sul - BMRS	130
4.4. Experiência do Exército Brasileiro com cirurgiões-dentistas temporários ..	135
4.5. Proposta de minuta de projeto de lei para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF	146
4.5.1. Da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986	147
4.5.2. Da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991	169
4.5.3. Da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009	171
4.5.4. Da promoção	175
4.6. Objetivo geral	176
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
6. RECOMENDAÇÕES	185
REFERÊNCIAS	187
APÊNDICE A	195
APÊNDICE B	212
APÊNDICE C	223
APÊNDICE D	227
APÊNDICE E	231
APÊNDICE F	236

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou analisar a aplicabilidade da incorporação voluntária do oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Segundo Perin (2006), o militar temporário é aquele que ingressa nas Forças Armadas por imposição constitucional e legal - quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas - ou por prestação ou prorrogação voluntária do serviço militar na condição de praça ou oficial.

O Exército Brasileiro conta com vasta experiência na gestão de serviço militar temporário. Esses militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

O Exército Brasileiro conta com vasta experiência na gestão de serviço militar temporário, mas faltava suporte legal para que as Forças Auxiliares pudessem lançar mão desse recurso de forma mais ampla.

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de outros entes federativos buscaram alternativas para recomposição de efetivo por meio do emprego de serviço temporário. Contudo, puderam ser observados não raros questionamentos jurídicos a partir de ações trabalhistas, de tentativas de sujeição de auxiliares voluntários ao Código Penal Militar, de excessos dos estados na sua competência legislativa suplementar etc. (SANTOS, 2017), pois faltava suporte legal para que as Forças Auxiliares pudessem lançar mão desse recurso nos moldes que pretendiam.

A partir de discussões suscitadas quando da Reforma da Previdência Social no Brasil, e da óbvia necessidade de uma proposta para que a situação dos militares se amoldasse à realidade socioeconômica do país e contribuísse para o sucesso das medidas de ajuste econômico necessárias, adveio a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Esta lei, que alterou uma série de outros dispositivos legais, e que tratou de assuntos como ampliação do tempo necessário para o militar de carreira passar à inatividade remunerada, colaboração para o financiamento das pensões militares, alteração requisitos para promoção de oficiais das Forças Armadas, também aduz, em seu artigo 24-I, que lei específica do ente federativo pode estabelecer:

II - requisitos para o **ingresso de militares temporários**, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (BRASIL, 2019b, art. 24-I, grifo nosso)

Desse modo, o serviço temporário para as corporações militares dos entes federativos - já tentado anteriormente em outras corporações com enfoque civil em experiências nem sempre exitosas - passou a ser uma realidade e abriu portas para uma abordagem consciente e responsável do assunto no Distrito Federal.

Assim, as Forças Auxiliares passaram a ter nova percepção quanto a essa temática, principalmente quando motivados pela escassez de recursos humanos para cumprimento de suas atribuições legais.

Diante do cenário exposto, o presente estudo buscou obter informações necessárias a subsidiar a Corporação na tomada de decisões quanto ao caminho a ser traçado para uma eventual implantação de serviço de militar temporário no seu serviço de odontologia.

1.1. Definição do problema

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal provê assistência à saúde na modalidade de autogestão. A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização Básica do CBMDF, define, em seu art. 26, a família bombeiro-militar como detentora do direito às assistências médica, odontológica, farmacêutica e sanitária.

Essa assistência é, portanto, um direito que assiste ao bombeiro-militar e aos seus dependentes, assim como aos pensionistas, e que abrange prevenção, conservação ou recuperação da saúde, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 7.479,

de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto do Corpo dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal.

A Diretoria de Saúde conta com recursos humanos altamente especializados para prestação de assistência direta à saúde de seus usuários e para outras atribuições funcionais que a auxiliam na consecução de seus objetivos finalísticos. Esses oficiais de carreira compõem um Quadro de Saúde, que se divide em Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Med e Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas - QOBM/CDent.

O QOBM/CDent conta com 35 oficiais, conforme Mapa Demonstrativo do Efetivo do CBMDF, publicado no BG nº 004, de 07 de janeiro de 2021, de um máximo previsto de 50 militares para a odontologia, segundo Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. Este normativo define em seu art. 84, que:

Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III. (BRASIL, 2009, art. 84).

Esse anexo explicita o limite de ingresso anual destes oficiais em 3 por ano para a odontologia. Haveria, portanto, um déficit de 15 oficiais cirurgiões-dentistas, se ambicionado o quadro completo. A Diretoria de Saúde conta ainda com a atuação direta de Oficiais do Quadro Complementar de outras áreas da saúde, como médico, fisioterapia, psicologia, enfermagem e farmácia-bioquímica, que não foram incluídos no escopo do estudo.

Vale ressaltar que, a despeito do número absoluto de oficiais do Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas mencionado, nem todos atuam nas atividades finalísticas da PODON ou de suas áreas de formação, pois cabe a eles também desempenharem funções de gestão e de administração essenciais ou de prestarem assessoria técnica em diversas áreas de interesse da Diretoria de Saúde.

O universo de usuários assistidos pelo efetivo disponível para prestação de serviços odontológicos era de 29.584 indivíduos, entre militares, dependentes e pensionistas, conforme dados de 12 de fevereiro 2021. O efetivo máximo do CBMDF

definido na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, é de 9.703 bombeiros-militares, a serem distribuídos nos diversos postos e graduações.

Ao final do exercício de 2020, a Corporação contava com 5.923 militares na ativa, com um potencial de crescimento de aproximadamente 40% em relação ao limite previsto na legislação e que, nesse caso, trariam suas famílias para o sistema de saúde ou constituiriam família.

As autoridades da área da saúde do CBMDF enfrentam o desafio de manter um equilíbrio na gestão com os recursos de que dispõem e de cumprirem as previsões legais de prestação de assistência à saúde aos seus usuários.

Segundo dados coletados na Seção de Assistência Odontológica – SEASO, Subseção de Auditoria e Ressarcimento Odontológico – SUAUD, da PODON, foi requerido pelos usuários o ressarcimento de R\$ 1.768.928,10 em tratamentos de maior complexidade realizados externamente.

Assim, visando a contribuir na busca de uma oportunidade para mitigar os obstáculos impostos por desafios de gestão do serviço de saúde prestado pela Policlínica Odontológica do CBMDF, principalmente na disponibilidade de efetivo necessário e suficiente para atender à demanda corporativa, este estudo partiu do seguinte questionamento: seria o serviço militar de oficiais cirurgiões-dentistas temporários aplicável ao CBMDF?

1.2. Justificativa

As autoridades do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF enfrentam o desafio de cumprir as previsões legais de prestação de assistência à saúde a um número crescente de usuários.

Uma alternativa possível a ser apontada para essa problemática seria o aumento do efetivo de oficiais cirurgiões-dentistas. Entretanto, mostra-se cada vez mais difícil manter o equilíbrio na gestão da saúde com os recursos disponíveis.

Nesse contexto, o presente estudo buscou analisar a aplicabilidade da incorporação voluntária do oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do CBMDF.

Do ponto de vista do planejamento institucional e gestão estratégica, o estudo legitimou-se por estar alinhado ao Plano Estratégico 2017-2024, cuja missão manifesta é “proteção de vidas, patrimônio e meio ambiente”, mas que ressalta em seu objetivo nono a valorização do profissional Bombeiro-Militar mediante a estratégia de priorizar a saúde, as condições favoráveis de trabalho e a qualidade de vida dos profissionais da Corporação. Igualmente, está em consonância com a Política de Saúde do CBMDF e com os Objetivos Estratégicos Setoriais da Policlínica Odontológica.

Diante do cenário exposto e do conhecimento por parte do autor do interesse de Oficiais gestores sobre o tema, justificou-se aprofundar os estudos acerca do assunto, que demonstrou potencial positivo do ponto de vista de gestão. Finalmente, razões igualmente relevantes para elaboração de um estudo relativo ao uso de mão-de-obra temporária nos Quadros que contemplam Oficiais da área da saúde foram fomentar uma discussão profícua sobre o tema em todas as esferas do ambiente Corporativo, subsidiar as autoridades gestoras de informações que podem balizar a tomada de decisão acerca do emprego ou não desse expediente no âmbito do CBMDF, auxiliar outras Corporações, bem como tornou-se uma ferramenta para desmistificar esse tema controverso entre os militares diretamente impactados.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo geral

Avaliar a aplicabilidade de implantação de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

1.3.2. Objetivos específicos

- I. Verificar os limites da legislação para implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF;
- II. Captar as percepções de autoridades gestoras da saúde do CBMDF quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação;

- III. Estudar experiências de Forças Auxiliares de outras unidades federativas quanto ao emprego de pessoal temporário para contribuir com proposta de implantação do serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF;
- IV. Identificar os diversos aspectos da experiência do Exército Brasileiro com o serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários;
- V. Elaborar proposta para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF.

1.4. Questões

- I. Quais seriam as limitações com base na legislação vigente quanto a eventual implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF?
- II. Quais seriam as percepções de autoridades gestoras da saúde do CBMDF quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação?
- III. Quais seriam as contribuições das experiências de Forças Auxiliares de outras unidades federativas quanto ao emprego de pessoal temporário para o estudo do tema no âmbito do CBMDF?
- IV. Quais seriam as contribuições das experiências do Exército Brasileiro com o serviço de cirurgiões-dentistas temporários para o estudo do tema no âmbito do CBMDF?
- V. Seria possível, com base no estudo, elaborar propostas e recomendações visando a subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF?

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Investidura em cargo público

Sérgio Buarque de Holanda, ao discorrer sobre o patrimonialismo em sua obra *Raízes do Brasil*, aponta, desde tempos civilizatórios remotos de nosso país, a dificuldade dos detentores de posições públicas em perceberem a fundamental diferença entre os domínios público e privado. Essa visão, que contrasta com o conceito de burocrata “puro” de Max Weber, foi definida por ele como o funcionário “patrimonial”. Para este, a gestão política apresentava-se como de interesse particular e a escolha dos indivíduos que exerceriam funções públicas dar-se-ia conforme a confiança pessoal de que os candidatos eram merecedores. Apesar de o funcionalismo patrimonial poder adquirir traços burocráticos, em essência, é notório na história do país o predomínio das vontades particulares em círculos fechados ou pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. (HOLANDA, 1995, pp. 145-146).

Conforme salienta Silva (2019), o Brasil ainda enfrenta o desafio de eliminar o vício histórico do Administrador Público que introduzia irregularmente funcionários no serviço público por meio de favores, as chamadas indicações. É fato que muito se evoluiu nesse aspecto. O Estado brasileiro sofreu modificações estruturais em diversas perspectivas e, dentre elas, podem ser mencionados os avanços trazidos à Administração Pública pela Constituição Federal de 1988, que impôs como regra geral a condição de prévia aprovação em concurso como procedimento necessário para ingresso na vida pública. Mediante este expediente, estariam garantidos os princípios da impessoalidade, da moralidade, eficiência, dentre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 37, incisos II e IX que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (BRASIL, 1988, art. 37)

Fica claro que o legislador estabeleceu que a regra deve ser contratação para cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. As contratações por tempo determinado são tratadas como excepcionalidade, atreladas à necessidade temporária de excepcional interesse público. De acordo com Silva (2019), os casos de necessidade ou urgência no serviço público são os vinculados à impossibilidade de execução de concurso, seja pela demora para sua organização ou a urgência em ser prestado o serviço, observando-se aqui o princípio da continuidade do serviço público, ou pela necessidade temporária do próprio serviço.

A fim de se regulamentarem essas contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Nela são explicitados condições e prazos para que a Administração Pública possa efetuar contratação de pessoal por tempo determinado. Esse normativo delimita em seu artigo 2º um vasto rol de circunstâncias em que se pode proceder com contratações dessa natureza, todavia, no que tange à atuação da área da saúde em contexto militar, a única situação abarcada pela lei é a relativa a atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas (HFA).

2.2. Natureza jurídica dos militares da União

Relativamente às carreiras castrenses, Kayat (2010) ressalta que a Emenda Constitucional nº 18 incluiu o § 3º no artigo 142 da Constituição Federal, que dispõe a denominação dos membros das Forças Armadas como “militares”. Tal modificação não foi apenas semântica, mas aprofundou o caráter histórico específico dessa categoria de agentes públicos ao destacar, em sede constitucional, a diferenciação dos militares em relação aos servidores públicos, aos demais profissionais a serviço do Estado e aos trabalhadores em geral.

Majoritariamente, segue-se o entendimento de que o militar é uma categoria especial de servidor público, em razão de sua destinação constitucional (defesa da

pátria, dos poderes constitucionais da lei e da ordem), regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico organizador de seu estatuto (BASTOS, 20--).

Desse modo, ao se apreciar o regime jurídico constitucional dos militares, é essencial ter em mente que este deve ser visto de modo diverso dos demais agentes públicos, sendo aplicadas a eles as regras dos trabalhadores e agentes públicos em geral apenas quando assim determinado pela Constituição, a exemplo do artigo 142, inciso VIII (KAYAT, 2010).

A Carta Magna, em seu art. 142, estabelece que dispositivos infraconstitucionais específicos disporão sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O Oficial de carreira ingressa no Exército Brasileiro por meio de concurso público de âmbito nacional para Escolas de Formação, conforme disposto no art. 2º, da Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012:

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de **aprovação prévia em concurso público** [...] (BRASIL, 2012, art. 2º, grifo nosso)

Embora seja regra nas carreiras militares brasileiras o ingresso mediante concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o expediente de contratações por tempo determinado é empregado nas Forças Armadas de modo sólido e amplo no sentido de atender a inúmeras áreas de interesse das corporações. De acordo com Camargo e Platner (2007), o serviço temporário é aproveitado há muito tempo nas Forças Armadas de modo a suprir as suas deficiências com mão-de-obra qualificada, sem onerar seus quadros ou aumentar o efetivo da reserva remunerada. Dessa maneira, não acarreta acréscimos aos cofres públicos da União.

2.2.1. Regime jurídico aplicável aos militares da ativa das Forças Armadas

Conforme disposição do art. 3º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, os membros das Forças Armadas (FA), denominados militares, formam uma categoria especial de servidores da Pátria em razão de sua destinação constitucional. Estes militares encontram-se, segundo o § 1º do mesmo artigo, na ativa ou em situação de inatividade.

São componentes da ativa aqueles que se encontram em pleno desempenho da função militar, previstos no art. 3º, *ipsis litteris*:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva;

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. (BRASIL, 1980, art. 3º)

A situação de inatividade, que se refere ao estado ou a condição do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço, está disposta no art. 3º, § 1º, “b”:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (BRASIL, 1980, art. 3º)

A Lei Federal nº 6.391, de 09 de dezembro de 1976, que trata de pessoal do Ministério do Exército, informa em seu artigo 3º que os militares da ativa podem ser de Carreira ou Temporários, *in verbis*:

Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser **de Carreira ou Temporário**.

I - O Militar de Carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem **vitaliciedade** assegurada ou presumida.

II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. (BRASIL, 1976, art. 3º, grifo nosso).

O § 2º, do art. 3º do Estatuto dos Militares destaca, ainda, que além dos militares que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, são incluídos também as praças com estabilidade adquirida nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do art. 50, ou seja, a estabilidade adquirida com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço.

O principal ponto comum entre o militar de carreira e a praça referenciada passa ser o vínculo permanente com as Forças Armadas sendo, por isso, considerados estáveis.

Kayat (2010, p.153) enfatiza que essas leis devem ser lidas de acordo com a Constituição Federal de 1988, substituindo-se o termo ‘vitaliciedade’ por ‘estabilidade’, pois o texto constitucional explicitou quais as categorias de agentes públicos que gozam de vitaliciedade, como: os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público.

Do outro lado, têm-se os militares ditos temporários, conforme delimitado no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz. São eles: os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados; os oficiais e praças de quadros complementares admitidas ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo; as praças da reserva não remunerada, quando convocados ou reincluídos; as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado; os incorporados para prestação do serviço militar inicial. Em suma, por exclusão, os militares temporários são todos os que não pertencem às duas categorias de militares estáveis supracitadas.

Kayat (2010) destaca que a Lei nº 6.880/80 confere estabilidade apenas às praças que contem com 10 anos ou mais de efetivo serviço. Os oficiais temporários não são alcançados por essa regra e sempre permanecerão na qualidade de temporários, conforme o artigo 50, IV, “a”, e conforme entendimento da Apelação Cível nº 96.01.546789 - TRF1 e da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.0556535 – TRF2.

Esse entendimento foi reforçado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que acrescentou ao art. 3º da Lei 6.880/80 o § 3º, que expressa que os militares temporários desligados do serviço ativo passarão a integrar a reserva não remunerada das FA, não adquirindo estabilidade:

Art. 3º [...]

[...]

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (BRASIL, 1980, art. 3º)

A conceituação de militares temporários vem, portanto, do vínculo jurídico que estes mantêm com as Forças Armadas, que é sempre precário e por tempo determinado.

Carvalho (2017) aponta que o Exército Brasileiro foi a primeira instituição pública a empregar em seus quadros o pessoal voluntário. Este expediente remonta à Guerra do Paraguai, de acordo com o Cel EB Cremonez, entrevistado pelo autor.

Entretanto, a formação do oficial temporário teve início em 1927, época em que buscava integração da juventude universitária com as Forças Armadas. Desse modo, era possível ao jovem conciliar as atividades acadêmicas com o serviço militar. Em alguns anos, os Centros de Formação de Oficiais da Reserva já estavam consolidados e foram difundidos por todo o país, bem como a sua excelência na formação de oficiais foi reconhecida pelo Alto Comando do Exército. (CONSELHO NACIONAL DE OFICIAIS DA RESERVA, 2015 *apud* LAZZAROTTO, 2016).

Do ponto de vista legal, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e notadamente após promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, o regime jurídico dos militares das Forças Armadas passou a ter um disciplinamento próprio em legislação infraconstitucional. É manifesta no § 3º, do seu

art. 142 uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares das FA, indicando em seu inciso X, que:

Art.142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988, art. 142)

Nas Forças Armadas, com o decorrer dos anos, desde o ingresso de temporários até os dias atuais, esse serviço vem sendo disciplinado por um vasto rol de normas, entre Leis Federais, Decretos Federais e Portarias.

Muitos elementos desse conjunto normativo antecedem a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Perin (2006) relata que a Carta Magna recepcionou todas as leis infraconstitucionais vigentes à época, somente não admitindo a referida recepção às normas que tivessem incompatibilidade com seus comandos normativos.

Dessa forma, os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência. Perin (2006) dá destaque para a importância da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, que aduz em seu art. 7º que:

Art. 7º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações. (BRASIL, 1980, art. 7º).

E para a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que versa sobre a prestação do serviço militar, e que esclarece que:

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. (BRASIL, 1964, art. 4º).

O autor coloca as outras leis disciplinadoras das FA em um patamar de relevância subsidiária, em caráter de integração, complementação e colmatação, pois orbitam o Estatuto e a lei de prestação do serviço militar (PERIN, 2006).

2.2.2. Do Serviço Militar

Os militares temporários prestam serviço militar às Forças Armadas por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório ou, quando de forma voluntária, prestam ou prorrogam esse serviço como praça ou oficial.

A Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, assenta em seu art. 33 que:

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. (BRASIL, 1964, art. 33).

Os estudantes que, à época do alistamento militar estiverem matriculados em cursos de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, terão sua incorporação adiada por tempo equivalente à duração do curso. Os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) formados ou concluintes que não tenha prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, bem como o que obteve adiamento de incorporação para realizar residência médica ou pós-graduação, devem comparecer à Comissão de Seleção Especial (CSE) para seleção a ser realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.

Estes preceitos são consignados na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, de acordo com:

Art. 4º Os **concluintes dos cursos** nos IEs destinados à **formação** de médicos, farmacêuticos, **dentistas** e veterinários que **não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório** no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, **deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso** ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.
[...]

Art. 12. A **seleção** dos MFDV de que tratam o *caput* e o § 3º do art. 4º será realizada dentro dos aspectos **físico, psicológico e moral**.
[...]

Art.13. A seleção será **realizada por Comissões de Seleção Especiais (CSE)** [...] (BRASIL, 1964, arts. 4º, 12, 13, grifo nosso)

Dentro desse contexto, existe também, no mesmo normativo, a previsão de prestação de Serviço Militar para MFDV por apresentação voluntária. São elegíveis para seleção homens que já tenham prestado o Serviço Militar Inicial e mulheres, devidamente diplomados:

Art. 4º [...]

§ 3º Será **permitida aos MFDV**, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a **prestação do Serviço Militar** de que tratam este artigo e seu § 1º, **como voluntários**, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.
[...]

Art. 5º [...]

§ 1º **Será permitida aos MFDV** que sejam **oficiais da reserva** de 2ª classe ou **não remunerada**, satisfeitas as necessárias condições, a **prestação do EIS, como voluntários**. (BRASIL, 1964, arts. 4º, 5º, grifo nosso)

2.2.3. Dos prazos

A despeito de a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, especificar o limite de idade de ingresso em 38 (trinta e oito) anos referidos a 31 de dezembro do ano da incorporação, segundo o § 4º, do seu art. 4º, este dispositivo carece de atualização para que esteja em consonância com a Lei do Serviço Militar, alterada em 2019.

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, trouxe nova redação ao art. 27, da Lei Federal no 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, que passou a delegar aos Comandantes das Forças Armadas (FA) o poder de autorizar o ingresso de temporários voluntários a qualquer época do ano, que seriam submetidos a processo seletivo para incorporação, com idade máxima de ingresso de 40 (quarenta) anos e limite de permanência de 45 (quarenta e cinco) anos:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (BRASIL, 1964, art. 27)

O § 3º do mesmo artigo delimita o prazo do serviço temporário em 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, não podendo ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

2.2.4. Dos estágios

O Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68, especifica em seu art. 10 quais os estágios para oficiais e Aspirantes a Oficial da Reserva de 2ª Classe:

Art. 10. Os estágios para oficiais e aspirantes-a-oficial da Reserva de 2ª Classe são os seguintes:

[...]

III - Estágio de Adaptação e Serviço - EAS;

IV - Estágio de Instrução e Serviço - EIS;

[...] (BRASIL, 2002, art. 10)

2.2.4.1. Do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS)

O Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) destina-se a adaptar os estagiários médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - MFDV - à vida militar, proporcionar a eles condições para aplicação de seus conhecimentos técnico-profissionais nas Organizações Militares (OM), habilitar os concludentes à promoção ao posto de 1º Tenente e à prestação do EIS, segundo o art. 15, do Decreto nº 4.502/2002.

O presente estágio tem, em princípio, duração de 12 (doze) meses, apesar de prever redução ou dilatação em casos específicos, como previsto no art. 6º, da Lei nº 5.292/1967.

Este período de 12 meses de duração do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS – é dividido em duas fases, conforme disposto no art. 15, § 4º, do Decreto 4.502/2002:

Art. 15 [...]

§ 4º O EAS terá duração de doze meses, em duas fases:

I - a **primeira**, destinada à **instrução técnico-militar**, com duração de **quarenta e cinco dias** e realizada, obrigatoriamente, em OFOR ou unidade de tropa; e

II - a **segunda**, destinada à **aplicação de conhecimentos técnico-profissionais** e realizada nas OM para as quais os estagiários tenham sido convocados. (BRASIL, 2002, art. 15, grifo nosso)

Uma vez concluído o EAS, pode o oficial MFDV requerer a permanência no serviço em caráter precário, em forma de EIS (BRASIL, 1968, art. 39), até um limite de 8 (oito) anos:

Art. 39. Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida, pelos Ministérios Militares, prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, mediante requerimento do interessado aos Comandantes dos órgãos competentes de cada Força Singular. (BRASIL, 1968, art. 39)

Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, ressalta que cabe aos Ministérios Militares estabelecer os prazos e prorrogações tendo por base a premissa de que somados todos os tempos de Serviço Militar prestados pelos MFDV, sob qualquer aspecto, ou em qualquer época, não se deverá alcançar o limite de 10 (dez) anos:

Art. 41. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar. (BRASIL, 1967, art. 41)

Outra observação que deve ser feita diz respeito às disposições contidas nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, que enfatiza que o limite máximo para as prorrogações deve computar:

Art. 24 [...]

I - **Todos os tempos de efetivo serviço** - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - **o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações** de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (BRASIL, 2002, art. 24).

Entretanto, o normativo de 2002 necessita de nova redação para acompanhar as novas disposições do § 3º, art. 27, da Lei do Serviço militar, alterado pela Lei 13.954/2019, que restringe essa regra ao tempo de efetivo serviço:

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, **como militar**, em qualquer Força Armada. (BRASIL, 2019b, art. 5º, grifo nosso).

2.2.4.1.1. Do Estágio de Instrução e Serviço (EIS)

De acordo com o art. 45 do Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968, os Ministros Militares poderão convocar oficiais MFDV da reserva de 2ª classe ou não remunerada para o EIS, entretanto, como disposto no art. 46, normalmente, o EIS será prestado mediante convocação de MFDV voluntários.

O EIS possui, conforme o art. 48 do Decreto nº 63.704/68, um ou mais dos objetivos seguintes: atualizar e complementar instrução anterior; e atender à necessidade de preenchimento de claros de MFDV nas Organizações Militares.

Ou ainda, como aduz o art. 17, do Decreto Federal nº 4.502, de 09 de dezembro de 2002:

Art. 17. Os oficiais MFDV serão convocados, em caráter voluntário, para realizar o EIS, com a duração de doze meses, o qual se destina a:

I - atualizar e ampliar a instrução e os conhecimentos técnico-profissionais de oficiais já possuidores do EAS; e

II - habilitar os oficiais temporários às prorrogações do tempo de serviço, desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação em vigor e aos interesses do Exército (BRASIL, 2002, art.17)

Nos casos de conclusão do período de EAS de 12 (doze) meses, poderá ser concedida ao estagiário MFDV a prorrogação do prazo de permanência a ser

cumprido em forma de EIS nos termos da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que incluiu o § 3º no art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Neste dispositivo, são estabelecidos os limites do serviço temporário entre 12 (doze) e 96 (noventa e seis) meses, sendo o tempo máximo de permanência válido, inclusive, para incorporações intermitentes:

Art. 27. [...]

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (BRASIL, 2019b, art. 27)

Deverá ser seguido o regimento para prorrogações anteriormente mencionado, acrescidas as considerações dos artigos 27 e 28 do Decreto nº 4.502, de 09 de dezembro de 2002. Estes dispositivos legais enfatizam que as prorrogações por doze meses serão concedidas por interesse do Exército, mas que:

Art. 27 [...]

[...] Nas prorrogações [...], **o último período poderá ser inferior a doze meses** para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Art. 28. Não será concedida prorrogação aos 2º e 1º Ten temporários:

[...]

II - oriundos do **EIS**, do EICEM ou do **EST** que atingirem **quarenta e seis anos de idade**. (BRASIL, 2002, arts. 27, 28)

Contudo, o inciso II, art. 27, da Lei 4.375/1964, traz por força da Lei nº 13.954/2019, o limite de 45 anos de idade:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

[...]

II - a idade-limite para permanência será de **45 (quarenta e cinco)** anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1964, art. 27, grifo nosso).

A Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003, que aprova as Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), estabelece em seu art. 21 que, para concorrer à seleção para EIS, os MFDV habilitados no EAS devem obter nota suficiente em avaliação relativa à segunda fase

do estágio; ser considerado apto em inspeção de saúde; ter desempenho suficiente em Teste de Aptidão Física e possuir especialidade compatível com a função:

Art. 21. Para concorrer à seleção, os MFDV habilitados no EAS devem atender aos seguintes requisitos:

I - ter obtido menção “B”, no mínimo, em todas as qualidades e atributos constantes da Ficha de Avaliação relativa à segunda fase do EAS, constante do Programa-Padrão de Instrução específico;

II - ser considerado “apto para o serviço do Exército” em inspeção de saúde específica para o estágio;

III - obter conceito suficiente (“S”) em TAF, aplicado por comissão nomeada com esta finalidade; e

IV - possuir especialidade que o habilite ao preenchimento do claro existente. (EB, 2003, art. 21)

2.2.4.1.2. Do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – CORE

O Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68 está disposto no Decreto Federal nº 4.502, de 09 de dezembro de 2002. Este diploma legal tem por finalidade estabelecer normas relativas:

Art. 1º [...]

I - à situação militar;

II - às convocações;

III - aos estágios;

IV - aos deveres;

V - aos direitos; e

VI - à inclusão e exclusão do serviço ativo dos oficiais do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – CORE (BRASIL, 2002, art.1º)

Dentre os objetivos do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (CORE) deve ser enfatizado, para efeito deste estudo, o inciso II:

Art. 2º [...]

I - completar, em caso de mobilização, os efetivos de oficiais das organizações militares - OM e de outras organizações de interesse do Exército;

II - **preencher, em tempo de paz, os claros de oficiais de carreira nas OM**, mediante convocação; e

III - atender às convocações previstas na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar - LSM. (BRASIL, 2002, art.2º)

O CORE é constituído pelas Reservas de 1ª Classe - R/1, de 2ª Classe - R/2 e de 3ª Classe - R/3.

Os Oficiais MFDV comporão a Reserva, de 2ª Classe - R/2 - quando do licenciamento, sendo que a Reserva, de 1ª Classe - R/1, será constituída pelos oficiais da reserva remunerada. A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, incluiu uma terceira classe, a R/3, composta por cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica, que sejam convocados como oficiais do Exército. Tanto a R/2 quanto a R/3 fazem parte da reserva não remunerada.

O art. 8º, do R-68 mostra que inclusão ou reinclusão dos Oficiais MFDV na Reserva de 2ª Classe decorrerá da conclusão de EAS e EIS ou de licenciamento do serviço ativo, e a inclusão na Reserva de 3ª Classe será efetuada nas condições estabelecidas em ato do Comandante do Exército:

Art. 8º [...]

II - da **conclusão de** quaisquer dos **estágios** previstos no art. 10 deste Decreto;

[...]

VI - do **licenciamento do serviço ativo**, exceto quando ocorrer a bem da disciplina; e [...]

Art. 9º A inclusão na Reserva de 3ª Classe será efetuada nas condições estabelecidas em ato do Comandante do Exército. (BRASIL, 2002, arts. 8º, 9º, grifo nosso)

2.2.4.1.3. Das promoções dos MFDV

Quando da incorporação, os candidatos MFDV serão declarados Aspirantes a Oficial R/2 por se inserirem nas disposições contidas o inciso II, do artigo 29, do Decreto Federal nº 4.502, de 09 de dezembro de 2002:

Art. 29. Serão declarados aspirantes-a-oficial R/2:

I - os concludentes, com aproveitamento, dos OFOR;

II - os dispensados de frequentar os OFOR, por **legislação específica relativa a profissionais de nível superior**, no ato de sua incorporação; e

III - os cadetes do último ano da AMAN, aprovados em todas as disciplinas curriculares propriamente militares, que não obtiveram aproveitamento em alguma das demais disciplinas. (BRASIL, 2002, art. 29, grifo nosso)

Desse ponto em diante, com a devida progressão no Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e no Estágio de Instrução e Serviço (EIS), os oficiais temporários poderão ascender até o posto de 1º Tenente:

Art. 30. Os oficiais temporários poderão, em tempo de paz, ter acesso gradual e sucessivo às respectivas Armas, Quadros e Serviços até o posto de 1º Ten, desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela legislação específica e de acordo com os interesses do Exército. (BRASIL, 2002, art. 30)

O § 1º, do artigo 18, da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, define que os voluntários oficiais da reserva de 2ª classe, ou não remunerada, inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército, de qualquer Quadro ou Corpo, serão incorporados no posto em que se encontrarem.

Enquanto a legislação federal estabelece as regras em linhas gerais, a Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003, a IG 10-68, apresenta maior detalhamento para Convocação, Estágios, Prorrogações de Tempo de Serviço, Promoções e Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe.

Nesta norma interna, fica determinado em seu art. 51, que a promoção dos Aspirantes a Oficiais da Reserva de Segunda Classe (Asp R/2) ao posto de Segundo-Tenente temporário dar-se-á nas mesmas datas fixadas na Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (LPOAFA), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

Ainda segundo o § 4º, do artigo 51, da mesma Portaria, os Asp R/2 vinculados a EAS estarão aptos à promoção ao posto de Segundo-Tenente após terem completado, no mínimo, 5 (cinco) meses de interstício em serviço ativo. Para tal, é necessário que o Aspirante obtenha parecer favorável do Comandante da Região Militar e da chefia direta.

Em complemento, no mesmo normativo passa a ser tratada, em seu art. 52, a promoção ao posto de primeiro-tenente. É necessário que o candidato seja segundo-tenente MFDV habilitado no EAS e no EIS, que tenha completado interstício de 36 (trinta e seis) meses no posto até a data da promoção, obter parecer favorável na ficha de avaliação de relacionamento e trabalho, obter parecer favorável do Comandante da RM e estar apto na inspeção de saúde, *in verbis*:

Art. 52. Para a promoção ao posto de primeiro-tenente, na forma dos arts. 30 e 31 do RCORE, e mediante proposta da RM, os candidatos devem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser segundo-tenente temporário:

[...]

b) MFDV, habilitado no EAS e no EIS; ou

[...]

II - ter completado o interstício de trinta e seis meses no posto de segundo-tenente temporário até a data da promoção;

III - ter parecer favorável quanto aos aspectos relacionamento e trabalho (Ficha de Avaliação, constante dos Programas-Padrão de Instrução específicos e anexa a estas IG);

IV - ter parecer favorável do Cmt RM; e

V - ter sido considerado apto para o serviço ativo do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção, realizada por junta de inspeção de saúde do Exército. (EB, 2003, art. 52).

2.2.4.2. Da inatividade

O art. 1º do Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, que regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada, delimita as situações por que os militares passam à situação de inatividade:

Art. 1º Os militares do Exército e da Armada passam à situação de inatividade:

a) Por agregação ao respectivo Quadro.

b) Pela transferência para a Reserva.

c) Pela reforma.

d) Por demissão do serviço militar.

e) Licenciamento, expulsão ou exclusão do serviço militar.

[...]

§ 2º A inatividade nos casos a, b e c, é remunerada, e nos casos d e e, sem remuneração. (BRASIL, 1938, art. 1º).

Para efeito deste estudo, serão abordados os institutos da reforma e do licenciamento.

2.2.4.2.1. Da reforma

A reforma refere-se à passagem do militar para a inatividade em caráter definitivo, comumente por doença, acidente ou limite de idade. Via de regra, não é possível retornar ao serviço militar ativo. A Seção III, da Lei 6.880/80 regulamenta a situação de reforma nos artigos 104 a 114.

A nova redação do artigo 104 da lei referenciada, trazida pela Lei 13.954/2019, retira a possibilidade de reforma a pedido. A passagem do militar à situação de inatividade por reforma será apenas *ex officio*.

O art. 106, em seu inciso I, especifica a aplicação da reforma por atingimento de limite de idade de permanência na reserva dos militares efetivos, por critérios objetivos, com diferentes parâmetros conforme posto ou graduação.

Os incisos II e III, do art. 106, tratam de reforma *ex officio* por incapacidade para os militares de carreira e os incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo são situações relacionadas a sanções.

O inciso III, do art. 106, que regulamenta os casos de militares agregados por mais de 2 (dois) anos por terem sido julgados incapazes temporariamente mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável, estabelece reforma *ex officio*. Este inciso deve ser lido em consonância com as situações descritas no artigo 82, da Lei nº 6.880/1980, que se relacionam a problemas de saúde que incapacitam temporariamente. Entretanto, desde a sanção da Lei 13.954/2019, este inciso não é mais aplicado a militares temporários, conforme disciplina o § 2º, do art. 106.

Os incisos IV, V e VI do artigo 106 do Estatuto tratam das situações em que a reforma *ex officio* é aplicada como sanção:

Art. 106 [...]

IV – for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI – se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina.

[...] (BRASIL, 1980, art. 106)

O inciso IV é aplicado em casos de crime militar, em consonância com o Código Penal Militar, mas apenas para militares de carreira. O § 2º, do art. 106, incluído pela Lei nº 13.954/ 2019, especifica que o disposto no inciso IV do caput deste artigo não mais se aplica ao militar temporário.

O inciso V trata de militares que foram submetidos a Conselho de Justificação em virtude de motivos disciplinares. O inciso VI, também de cunho administrativo, disciplina casos em que militares sejam submetidos a Conselho de Disciplina.

Cabe discorrer mais detalhadamente sobre a reforma de ofício por incapacidade devido ao nexa do tema com o estudo proposto. O inciso II do artigo 106 trata de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas para os militares de carreira, casos estes que são detalhados no artigo 108.

O inciso II-A, por sua vez, foi acrescentado ao art. 106 do Estatuto das FA por força da Lei nº 13.954/ 2019. Ficariam, portanto, incluídas no rol de situações que motivam a reforma aos temporários quando incapazes apenas para o serviço ativo das FA, exclusivamente o disposto nos incisos I e II do art. 108, *in verbis*:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

[...]

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1980, arts. 106, 108, grifo nosso).

Os incisos I a IV do artigo 108 elencam casos que guardam relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar. O inciso V mostra doenças graves, e o VI, acidentes ou doenças que não tenham relação de causalidade com o serviço.

Nos casos atinentes ao inciso VI, do art. 108, da Lei nº 6.880/1980, que traz a regra para acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, o tratamento dado aos militares com estabilidade e temporários varia.

Se o militar da ativa gozar de estabilidade, conforme o art. 111, I, do Estatuto, a reforma será aplicada com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Ainda conforme a Lei 6.880/1980, mas em seu art. 111, II, o militar temporário, por sua vez, será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação em que se encontrava na ativa. Isso ocorrerá com qualquer tempo de serviço, desde que o militar se torne inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com o § 2º do art. 111, o militar temporário que não for considerado inválido será licenciado ou desincorporado, o que será descrito posteriormente.

Para os casos previstos nos incisos I a V, do art. 108, do Estatuto, havia aplicação de regra equivalente para efetivos e temporários antes da alteração estabelecida pela Lei nº 13.954/2019, conforme pode ser observado na redação anterior do art. 109:

Art. 109. **O militar da ativa** julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (BRASIL, 1980, art. 109 revogado, grifo nosso)

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.954/2019, o artigo 109 passou a ser destinado apenas ao militar de carreira, afastando a aplicabilidade ao militar temporário:

Art. 109. **O militar de carreira** julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (BRASIL, 1980, art. 109, grifo nosso)

Roque (2020) teme inconstitucionalidade, no seu entendimento, quando a nova redação do art. 109, do Estatuto, isentou a União, quase integralmente de sua responsabilidade para com aqueles que estão a ela prestando serviço, em caráter obrigatório ou voluntário, dando para os incisos III, IV e V (com relação de causa e efeito direto/indireto com o serviço militares) o mesmo tratamento que sempre deu para aqueles dispostos no inciso VI (sem qualquer relação de causa e efeito).

O autor analisou essa alteração de modo crítico, creditando essa desconformidade na recente Lei 13.954/2019 ao fato de seu projeto ter sido elaborado

pelo Ministério da Defesa, o próprio gestor dos recursos financeiros a ele destinados. Ademais, afirma terem sido mantidos os termos do projeto, na Câmara dos Deputados, exatamente como fora pleiteado pelo órgão do Executivo, com aparente prevalência de aspectos econômicos sobre os sociais (ROQUE, 2020).

Roque (2020) enfatiza ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, não estabeleceu nenhuma distinção entre militar de carreira e militar temporário, mas:

Ao contrário, atribuiu direitos e deveres únicos, com as mesmas responsabilidades. No entanto, a nova lei visa a criar uma gigante lacuna nesse critério de igualdade em relação aos direitos, porém jamais em relação aos deveres. Quando se trata de cobrar do “militar temporário” todas as atribuições impostas constitucionalmente, a lei assim o faz, sem qualquer diferenciação. Por outro lado, quando se trata de garantir direitos, da mesma forma assegurados constitucionalmente, o procedimento é diverso, existindo uma verdadeira “ilha” entre as “duas categorias” de integrantes. (ROQUE, 2020)

O § 1º disciplina que cabe aos militares temporários o disposto no *caput* do art. 109 apenas em casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações:

Art. 109 [...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 desta Lei. (BRASIL, 1980, art. 109).

Nos casos em que os temporários forem considerados inválidos por estarem impossibilitados total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, em concomitância com os casos previstos nos incisos III, IV e V, é aplicado também a eles o disposto no *caput* do art. 109. Quanto a situações enquadradas nos mesmos incisos, mas sem invalidez permanente, será aplicado licenciamento ou desincorporação, na forma da lei:

Art. 109 [...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente

para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar. (BRASIL, 1980, art. 109).

2.2.4.2.2. Do licenciamento

Os artigos 121 a 123 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, regulamentam o instituto do licenciamento, que é um dos motivos pelos quais um militar pode ser excluído do serviço ativo.

Diferentemente da Reserva Remunerada e da Reforma, não há percepção de remuneração, conforme aduz o § 4º, do artigo 121: “o militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e [...] deve ser incluído ou reincluído na reserva”.

Portanto, após o licenciamento, os oficiais temporários integrariam o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – CORE – e viriam a constituir a Reserva de 2ª Classe - R/2.

A Lei 13.954/2019 incluiu na Lei 4.375/64 o art. 27-A, que trata de novo regramento para a previdência dos militares temporários, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal, *in verbis*:

Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal. (BRASIL, 1964, art. 27-A).

O art. 121 do Estatuto estabelece que o licenciamento do serviço ativo pode se efetuar a pedido ou de ofício.

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço [...] (BRASIL, 1980, art. 121)

Nos casos abarcados pelo § 1º do artigo supracitado, quando a corporação entende que há prejuízo para o serviço, há de ser feita uma ressalva. Kayat (2010) esclarece que é forte o entendimento nos Tribunais de que é necessário que a

Administração Pública demonstre o prejuízo ao serviço oriundo do deferimento do licenciamento requerido pelo militar. Caso a Administração apenas alegue o prejuízo, sem que haja clara demonstração, o licenciamento a pedido tem sido deferido judicialmente, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

O licenciamento de ofício é disciplinado pelo artigo 121, § 3º, que traz nas alíneas “a” a “d” os casos cabíveis, e pelo artigo 122:

Art. 121 [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço;
- c) a bem da disciplina;
- d) por outros casos previstos em lei.

[...]

Art. 122. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossadas em cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de licenciamento de ofício, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, observado o disposto no art. 121 desta Lei quanto às indenizações. (BRASIL, 1980, art. 121, art. 122)

O disposto na alínea “a” tem aplicação embasada na natureza de atuação temporária dos militares que não gozam de estabilidade e, pode ser materializado após cumpridos os prazos por ato da Administração.

O licenciamento por conveniência do serviço, conforme alínea “b”, se dá por interesse da Administração Pública e devido ao fato de o militar temporário não ter direito certo de permanência no serviço ativo.

O licenciamento a bem da disciplina, por sua vez, deve ser lido em consonância com o § 4º, do art. 121, que demonstra que os militares que incorrerem nesses casos, não serão incluídos na reserva:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, **exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina**, deve ser incluído ou reincluído na reserva. (BRASIL, 1980, art. 121, grifo nosso)

A Lei nº 13.954, de 2019, trouxe nova redação ao artigo 122, que veda a acumulação dos vencimentos militares com os oriundos de cargos ou empregos públicos permanentes, *in verbis*:

Art. 122. Os Guardas-Marinha, os **Aspirantes a Oficial** e as demais praças empossadas em **cargos ou empregos públicos permanentes** estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de **licenciamento de ofício**, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar [...] (BRASIL, 1980, art. 122, grifo nosso)

2.3. O CBMDF

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal está inserido na estrutura da Administração Pública Direta do DF. O Estado brasileiro, quando da elaboração do texto constitucional de 1988, erigiu como competência da União organizar e manter o CBMDF, bem como atribuiu a ele a missão de execução da atividade de segurança pública naquilo que lhe é peculiar, da seguinte forma:

Art 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter [...] o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º [...] aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º [...] e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, [...], aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1998, arts. 21, 144)

O Estatuto dos bombeiros-militares, Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, em seu artigo 2º, dispõe que:

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). (BRASIL, 1986, art. 2º)

No âmbito do Distrito Federal, o CBMDF está classificado como órgão especializado em segurança pública e defesa civil, conforme é a previsão do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, no art. 4º, pelo qual define quais são os órgãos componentes da Administração Direta do Distrito Federal.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.255 de 20 de novembro de 1991:

Art. 4º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução. (BRASIL, 1991, art. 4º).

Os órgãos de direção-geral são responsáveis pelo comando e pela administração geral da Corporação, compreendendo o planejamento, o assessoramento e a elaboração de normas e diretrizes gerais necessárias ao cumprimento da missão institucional, bem como pela coordenação, controle e fiscalização dos órgãos de apoio e de execução, assim como disciplina o inciso I, art. 3º, do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010. São eles:

Art. 4º São órgãos de direção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:

- I - Comando-Geral;
- II - Subcomando-Geral;
- III - Estado-Maior-Geral;
- IV - Controladoria;
- V - departamentos;
- VI - diretorias; e
- VII - Ajudância-Geral. (BRASIL, 2010x, art. 4º).

Ante o escopo deste trabalho, é necessário trazer maior detalhamento às atribuições do Departamento de Recurso Humanos (DERHU) do CBMDF, órgão de direção que deve obediência ao art. 27 do Decreto nº 7.163/2010, *in verbis*:

Art. 27. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, além do previsto no art. 25, planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

- I - assistência à saúde, social e religiosa;
- II - cadastro do pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III - controle de efetivos e movimentações;
- IV - avaliação do pessoal;
- V - promoções; e

VI - direitos, deveres e incentivos funcionais. (BRASIL, 2010x, art. 27).

O Regimento Interno, que pormenoriza a estrutura orgânico-funcional e as atribuições dos órgãos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e dos seus integrantes, em seu art. 41 disciplina que ao DERHU compete planejar, orientar e controlar a seleção e o ingresso de militares na Corporação:

Art. 41. Ao Departamento de Recursos Humanos, além das atribuições previstas no art. 34, compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

[...]

VII - seleção e ingresso de militares. (CBMDF, 2020, art. 41).

O Departamento de Recurso Humanos (DERHU) do CBMDF possui as seguintes diretorias, conforme art. 24, inciso I, do Decreto nº 7.163/2010:

Art. 24. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal possui os seguintes departamentos e diretorias:

I - Departamento de Recursos Humanos:

- a) Diretoria de Gestão de Pessoal;
- b) Diretoria de Inativos e Pensionistas; e
- c) Diretoria de Saúde; (BRASIL, 2010, art. 24).

A Diretoria de Saúde é incumbida das atividades relacionadas com a atenção à saúde dos bombeiros-militares, de seus dependentes legais e de pensionistas. A ela compete, conforme art. 30, do Decreto nº 7.163/2010:

Art. 30. Compete à Diretoria de Saúde, órgão incumbido das atividades relacionadas com a atenção à saúde do bombeiro militar, seus dependentes legais e pensionistas, além do previsto no art. 26:

I - praticar os atos necessários ao recolhimento das indenizações ao Fundo de Saúde, observada a legislação específica;

II - zelar pelo cumprimento do Regulamento Geral da Assistência Médica e Odontológica da Corporação; e

III - exercer a função de ordenador de despesas, especificamente quanto aos créditos e recursos relacionados com a sua área de competência, observada a legislação específica. (BRASIL, 2010, art. 30).

O Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010, que regulamenta o inciso II, do artigo 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, posiciona a Policlínica Odontológica no contexto hierárquico da Corporação conforme o representado na Figura 1:

Figura 1 - Subordinação Hierárquica da Policlínica Odontológica (PODON)



Fonte: O autor.

O Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010, que regulamenta o inciso II, do artigo 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, determina que são competências comuns às Policlínicas e aos outros órgãos de apoio o disposto no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º [...]

I – assessorar o comandante ou diretor do órgão de direção ao qual estejam subordinados;

II – promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão de suas atividades e da legislação pertinente;

III – expedir declarações, certidões e outros documentos específicos de sua competência;

IV – colaborar com o Estado-Maior Geral no estabelecimento de indicadores de qualidade e produtividade, tanto dos recursos humanos e materiais empregados, quanto dos processos;

V – cooperar com o Estado-Maior Geral na formulação e no desenvolvimento da doutrina relativa à sua área de atuação;

VI – exercer outras atividades que lhe forem conferidas. (BRASIL, 2010, art. 4º).

São competências exclusivas da Policlínica Odontológica, conforme o art. 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. [...]

I – planejar, integrar, coordenar, controlar e realizar **procedimentos odontológicos de nível primário e secundário, com ênfase na prevenção oral**, bem como prestar apoio técnico profissional na área odontológica aos demais órgãos da Corporação;

II – integrar-se ao Sistema de Saúde da Corporação e desencadear as medidas para o cumprimento das regras previstas em legislação específica;

III – cumprir e fazer cumprir as normas do Regulamento Geral de Assistência Médica e Odontológica da Corporação, no que se refere aos assuntos de sua competência;

IV – cooperar para a formulação e o desenvolvimento da doutrina de promoção da saúde bucal mediante a **prevenção oral**, no âmbito da Corporação;

V – elaborar, propor, consolidar, alterar ou executar, sempre que se fizer necessário e em conformidade com a legislação específica, quando pertinentes às suas atividades:

- a) planos de instruções;
- b) legislação, manuais e normas;
- c) contratação de serviços e aquisição de materiais e equipamentos;
- d) inquéritos e pareceres.

VI – levantar, consolidar e apresentar ao Diretor de Saúde as necessidades de materiais, serviços e recursos financeiros necessários às atividades de sua competência, especificando o objeto da licitação;

VII – acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pela Corporação, pertinentes à sua atividade;

VIII – interagir com instituições públicas ou privadas nos assuntos de sua competência. (BRASIL, 2010, art. 17, grifo nosso).

Há de se enfatizar os conceitos apontados nos incisos I e IV para que haja a devida compreensão das atribuições da Policlínica Odontológica, realizadas por seu efetivo de oficiais cirurgiões-dentistas.

2.3.1. O CBMDF como prestador de assistência à saúde

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além de suas atividades finalísticas, provê assistência à saúde aos seus dependentes na modalidade de autogestão.

O § 2º, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, expressa que a organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

O art. 51, IV, “e” da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, o Estatuto do CBMDF, manifesta como direito dos bombeiros-militares:

Art. 51. São direitos dos bombeiros-militares:

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar, entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (BRASIL, 1986, art. 51)

A assistência à saúde aos usuários, de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 10.486/2002, no Capítulo que trata da assistência médico-hospitalar, será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da Corporação:

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de **organizações do serviço de saúde** da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. (BRASIL, 2002, art. 32, grifo nosso).

Esse conceito segue o entendimento de Carnut e Faquim (2014), que apontam que, nas organizações de saúde, o serviço necessário muitas vezes não se esgota em um único local. Isso exige, portanto, que os serviços de saúde precisem estar organizados em formato de rede, e que a integração e o contato desses componentes são cruciais para a completude dos tratamentos na área de saúde, para satisfazer por completo a necessidade do indivíduo e para a prestação de um serviço com a qualidade adequada.

Desse modo é estruturado o Sistema de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 16, do Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010, que regulamenta o inciso II, do artigo 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991:

Art. 16. Compete à Policlínica Médica do CBMDF, organização de saúde incumbida da assistência médico-hospitalar e, em caráter excepcional, da assistência médico-domiciliar, aos usuários do Sistema de Saúde da Corporação, além do previsto no artigo 4º deste decreto:

Parágrafo único. **O Sistema de Saúde da Corporação**, referido no caput do presente artigo, **é o conjunto de órgãos, instituições e pessoas físicas, prestadores de serviços de saúde aos bombeiros militares, seus dependentes e pensionistas, compreendendo as organizações do CBMDF, entidades públicas ou particulares, profissionais de saúde autônomos ou aqueles conveniados, contratados, ou credenciados pela Corporação.**

Art. 17. Compete à Policlínica Odontológica do CBMDF, organização de saúde incumbida da assistência odontológica aos usuários do Sistema de Saúde da Corporação, **referida no parágrafo único do artigo anterior**, além do previsto no artigo 4º deste decreto:

(BRASIL, 2010, arts. 16 e 17, grifo nosso).

A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, define, em seu artigo 4º, a estruturação do CBMDF em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

A definição de órgãos de apoio é dada pelo artigo 6º do mesmo normativo como sendo “órgãos que atendem às necessidades de pessoal, de material e de serviços de toda a Corporação, realizando tão-somente as suas atividades-meio”.

Dentre eles, destaca-se, para fins deste estudo, a Policlínica Odontológica, como estabelecido no art. 24 da Lei 8.255/91:

Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem:

I - a Academia de Bombeiros Militar;

II - as Policlínicas:

a) Policlínica médica; e

b) **Policlínica odontológica;** e

III - os Centros, em número máximo de 12 (doze) (BRASIL, 1991, art. 24, grifo nosso).

Compreende o universo de usuários assistidos pelo efetivo disponível para prestação de serviços de saúde um total de 29.584 indivíduos, entre militares, dependentes e pensionistas, conforme Tabela 1:

Tabela 1 – Quantitativo de usuários dos serviços de saúde

Categoria	Quantitativo
Ativo	5.923
Inativo	3.606
Pensionista	2.019
Dependentes	18.036
Total	29.584

Fontes: Sistema de Gestão de Dependentes e Pensionistas - GEDEP e Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE. Acesso em: 12 fevereiro 2021.

O efetivo máximo do CBMDF definido na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, é de 9.703 bombeiros-militares, a serem distribuídos nos diversos postos e graduações. Ao final do exercício de 2020, a Corporação contava com 5.923 militares na ativa, com um potencial de crescimento de aproximadamente 40% em relação ao limite previsto na legislação e que, nesse caso, trariam suas famílias para o sistema de saúde ou constituiriam família.

2.3.1.1.1. Dos níveis de atenção à saúde / Da prevenção em odontologia

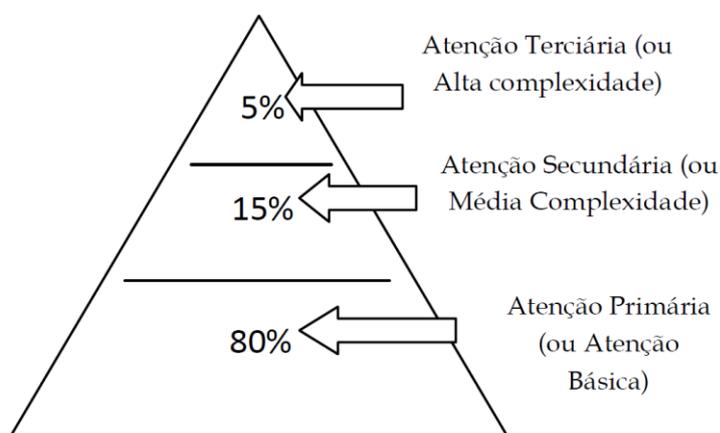
Carnut e Faquim (2014), apresentam a divisão hierárquica dos serviços de saúde nos níveis de atenção primária, secundária e terciária, como disposto:

1º. Nível: Serviços de Atenção Primária (ou atenção básica): São aqueles que tratam dos problemas de saúde mais frequentes na população (em torno de 80% destes – ou seja, tem que resolver um perfil de morbidade muito grande), dispõem de tecnologia leve para resolver esses problemas e possuem profissionais generalistas quanto a sua capacitação profissional.

2º. Nível: Serviços de Atenção Secundária (ou de média complexidade): São aqueles que tratam dos problemas de saúde menos frequentes na população (em torno de 15% destes – ou seja, tem que resolver um perfil de morbidade pequeno), dispõem de tecnologia dura para resolver esses problemas e possuem profissionais especialistas quanto a sua capacitação profissional.

3º. Nível: Serviços de Atenção Terciária (ou de alta complexidade): São aqueles que tratam dos problemas de saúde mais raros na população (em torno de 5% destes – ou seja, tem que resolver um perfil de morbidade muito reduzido), dispõem de tecnologia extra dura para resolver esses problemas e possuem profissionais ultra especializados quanto a sua capacitação profissional. (CARNUT e FAQUIM, 2014)

Figura 2 - Pirâmide de hierarquização e os níveis de serviços de saúde



Fonte: Carnut e Faquim (2014)

Desde quando surgiu o conceito de Atenção Primária em Saúde (APS), na Declaração de Alma-Ata, ele tem sofrido diversas interpretações. No Brasil, o Ministério da Saúde tem denominado Atenção Primária como Atenção Básica, definindo-a como um conjunto de ações, individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção e a proteção da

saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades (BRASIL, 2012).

Segundo as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, as ações de Promoção e Proteção de Saúde visam à redução de fatores de risco, que constituem ameaça à saúde das pessoas, podendo provocar-lhes incapacidades e doenças. Estão englobadas também a identificação e difusão de informações sobre os fatores de proteção à saúde. Esse grupo compreende um elenco bastante vasto e diversificado de ações de natureza eminentemente educativo-preventivas (BRASIL, 2004).

Outro requisito das ações de promoção de saúde enfatizado pela Política Nacional de Saúde Bucal é a busca pela autonomia dos cidadãos. A equipe de saúde deve fazer um esforço simultâneo para aumentar a autonomia e estimular práticas de autocuidado por pacientes, famílias e comunidades. Também é recomendável trabalhar numa linha de combate a automedicação, medicalização, e dependência excessiva dos profissionais ou serviços de saúde (BRASIL, 2004).

Deve ser destacado também o papel da educação em saúde, pois os esforços para prevenir doenças tradicionalmente se baseiam em informar as pessoas sobre como evitar problemas específicos e motivá-las para mudanças de comportamento por intermédio de persuasão e de técnicas de comunicação (NAIDOO e WILLS, 1994 *apud* PINTO, 2013).

Além dessas ações mencionadas pelo autor, que objetivam a difusão do conhecimento sobre o processo saúde-doença incluindo fatores de risco e de proteção à saúde bucal, assim como a possibilitar ao usuário mudar hábitos, a Política Nacional de Saúde Bucal aponta também o apoio ao indivíduo na conquista de sua autonomia com vistas ao autocuidado (BRASIL, 2004).

Quando não for possível preservar a saúde por ações preventivas, são necessárias ações de recuperação de saúde, que envolvem o diagnóstico e o tratamento das doenças. É essencial que o diagnóstico seja feito o mais precocemente possível, assim como o tratamento deve ser iniciado de imediato, a fim

de se impedir a progressão da doença e o surgimento de consequentes incapacidades e danos maiores (BRASIL, 2004).

Ações de Reabilitação, por sua vez, consistem na recuperação parcial ou total das capacidades perdidas como resultado da doença e na reintegração do indivíduo ao seu ambiente social e profissional (BRASIL, 2004).

2.3.1.2. Da estratégia e das políticas de saúde do CBMDF

Nery (2020) enfatiza que o planejamento estratégico integra um macroprocesso de gestão estratégica. É um processo de diagnóstico institucional e elaboração da estratégia corporativa, expressa em um plano estratégico.

Fruto desse planejamento, encontra-se em vigência no CBMDF o Plano Estratégico 2017-2024, com onze objetivos estratégicos bem definidos em sete temas estratégicos: operacional, governança e gestão, infraestrutura, recursos humanos, inovação e finanças (CBMDF, 2017a).

Do ponto de vista do planejamento institucional e gestão estratégica de recursos humanos, esse Plano Estratégico, cuja missão manifesta é “proteção de vidas, patrimônio e meio ambiente”, ressalta em seu objetivo nono a valorização do profissional Bombeiro-Militar mediante a estratégia de priorizar a saúde, as condições favoráveis de trabalho e a qualidade de vida dos profissionais da Corporação (CBMDF, 2017a). A PODON se insere na estratégia institucional por participar da assistência à saúde dos militares, bem como impacta, a partir de suas atribuições, na qualidade de vida dos profissionais da corporação, conforme disposto no PLANES 2017-2024:

Tema: Recursos Humanos

Objetivo 9: Valorizar o profissional Bombeiro-Militar

Descrição do objetivo: A Estratégia em priorizar a saúde, condições favoráveis de trabalho e qualidade de vida dos profissionais da corporação.

Fatores Críticos de Sucesso: Aprovação da Política de Saúde e Sustentabilidade financeira do Fundo de Saúde.

Iniciativas:

- Implementar a Política de Saúde. [...]
- Identificar, mapear, melhorar e informatizar os processos do sistema de saúde estabelecendo o foco no atendimento célere e de qualidade ao Bombeiro-Militar e seus dependentes. [...]

- Realizar campanhas e ações abrangendo atividades de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.
 - Construção da nova sede da Policlínica.
Indicadores:
 - Execução da Política de Saúde [...]
 - Absenteísmo
- Índice de satisfação dos usuários do sistema de saúde (CBMDF, 2017a, p. 32).

De acordo com Kaplan e Norton (2008), processos como os supracitados, que são concernentes a diferentes partes da organização, devem ser coordenados para criar alinhamento estratégico. Eles devem funcionar como um sistema, e não como um conjunto de processos descoordenados. Nesse sentido, os autores ainda enfatizam a importância de se vincular a estratégia da empresa às estratégias de seus negócios individuais e unidades funcionais, alinhando todas as unidades de negócio, as unidades de apoio e o pessoal.

Nesse contexto, o CBMDF nivela-se com os conceitos de Kaplan e Norton (2008) ao entender que o alinhamento estratégico é relevante para as Organizações Bombeiro-Militares (OBMs) operacionais, compreendidas como unidades de negócio, e para as unidades-meio, estas de apoio. Traz ainda, no mesmo PLANES 2017-2024, os bombeiros-militares como decisivos neste processo de alinhamento (CBMDF, 2017a).

Desse modo, o alinhamento estratégico pode ser definido como o processo de desdobramento da estratégica corporativa aos diversos níveis, setores e pessoas atribuindo-lhes responsabilidades, conforme especificado no art. 4º, do Planos de Ação Setorial – PLASA, publicado por intermédio da Portaria nº 12, de 12 de abril de 2017, Boletim Geral 073, de 17 de abril de 2017.

Ante o definido por Kaplan e Norton (2008, p. 10), um mapa estratégico fornece uma representação visual de todas as dimensões estratégicas em uma página, os ditos temas estratégicos. Ao construir um mapa estratégico em torno de uma coleção de temas estratégicos, os executivos podem planejar e gerenciar separadamente cada um dos componentes-chave da estratégia, mas ainda assim fazer com que operem de forma coerente. Os temas, que operam entre funções e unidades de

negócios, também apoiam a abordagem sem fronteiras necessária para a execução bem-sucedida da estratégia.

Em consonância com o que instruem estes autores, Nery (2020) propôs um mapa estratégico setorial para a PODON, alinhado com o mapa estratégico do CBMDF, exposto na Figura 3:

Figura 3 – Mapa Estratégico da PODON



Fonte: Nery (2020, p. 79)

A posição superior do mapa trata do público interno, constituído pelos usuários do Sistema de Saúde do CBMDF. Com a assistência aos prestadores de serviço diretos à sociedade, a PODON busca contribuir na consecução dos objetivos Corporativos.

A visão da PODON foi estabelecida em conformidade com PLANES 2017-2024, que tem como uma de suas diretrizes a saúde do bombeiro-militar. Traz expresso, para tal, o enfoque no incremento do acesso à assistência no nível de atenção básica, bem como a valorização da saúde bucal pelos assistidos.

Os temas estratégicos do mapa da PODON acompanham o mapa estratégico do CBMDF em vigor, tanto quanto possível, ressalvadas as particularidades da unidade.

O tema assistencial e pericial está em consonância com a Política de Saúde, que estabeleceu quatro eixos, sendo dois deles descritos sob estes termos. A Política de Saúde do CBMDF, Portaria nº 018/2017, segundo descrito em seu art. 2º, objetiva promover cooperação entre o Sistema de Saúde da Corporação em seus diversos níveis, com vistas a proporcionar a otimização da assistência à saúde. Para tal, apoia-se em quatro eixos estratégicos mencionados, conforme seu art. 4º:

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, são considerados eixos estratégicos da Política de Saúde do CBMDF:

I – eixo assistencial: versa sobre o atendimento médico-hospitalar-odontológico aos militares da ativa, inativos, pensionistas e dependentes, previstos nas respectivas normas específicas, por intermédio da Diretoria de Saúde, e/ou credenciamento/contratos com instituições especializadas;

II – eixo operacional: corresponde às atividades de revisão periódica da doutrina de emprego do Serviço de Saúde, à padronização do material de saúde (catalogação), à proposta para aquisição de material de emprego militar para as atividades de saúde e à proposta para a capacitação de recursos humanos de saúde para emprego no CBMDF;

III – eixo pericial: versa sobre o controle e verificação do estado de higiene no pessoal em serviço ativo, inativo e a ser selecionado para ingresso, realizado pelas Juntas de Inspeção de Saúde ou Médico Perito em consonância com as normas e atividades vigentes; e

IV – eixo de ensino e pesquisa: versa sobre a capacitação continuada dos profissionais dos Sistemas de Saúde do CBMDF, mediante cursos de especialização, mestrado, doutorado, extensão e estágios gerais, no país ou no exterior e em organizações civis ou militares para atuarem, tanto na assistência ao pessoal como em operações de amplo espectro, abrangendo ações de defesa civil e ações humanitárias. Na área de pesquisa, implementa ações que deverão contemplar estudos, projetos, desenvolvimento de protótipos e inovação em pesquisas na área de saúde. (CBMDF, 2017b).

Em essência, a atividade rotineira da PODON está assentada nos eixos I e III, que, portanto, seriam o equivalente ao tema operacional do mapa estratégico do CBMDF. Há alinhamento com a Política de Saúde do CBMDF, que tem foco na atenção básica, com ênfase na prevenção e promoção de saúde.

Cabe ressaltar ainda o objetivo estratégico “manter o efetivo do QOBM/CDent compatível em relação aos quadros do CBMDF. Segundo Nery (2020), é essencial, antes ainda de qualquer recurso tecnológico ou material, a existência de recursos humanos competentes para execução de procedimentos terapêuticos com qualidade

e segurança em um serviço de saúde. Os seguintes objetivos estratégicos foram inseridos o contexto desse tema estratégico, na perspectiva de pessoas, de aprendizagem e de crescimento. São eles:

1. Estabelecer programa de educação continuada aos oficiais cirurgiões-dentistas com compartilhamento do conhecimento;
2. Ampliar terceirização técnica;
3. **Manter o efetivo do QOBM/CDent compatível em relação aos quadros do CBMDF.** (NERY, 2020, grifo nosso).

Igualmente, Nery (2020) estabeleceu, por meio de objetivos estratégicos para a PODON, a participação dessa unidade no cumprimento das diretrizes estratégicas emanadas da Política de Saúde corporativa. Por fim, associou indicadores aos objetivos com vistas à mensuração do esforço empreendido e do resultado alcançado.

Tabela 2 – Objetivos estratégicos da PODON

Numeração	Objetivo Estratégico Setorial
1	Valorizar o profissional bombeiro militar oferecendo atendimento primário para debelar doença periodontal e cárie
2	Reduzir o absenteísmo por doenças odontológicas
3	Implementar protocolos de atendimento para ampliação do acesso à Atenção Básica, com ênfase nas atividades de prevenção
4	Realizar estudo epidemiológico amplo para diagnóstico das doenças bucais nos usuários do Sistema de Saúde do CBMDF
5	Adequar a estrutura atual às normas da ANVISA
6	Mapear e aperfeiçoar os processos de atendimento aos usuários, com uso de Tecnologia da Informação
7	Estabelecer programa de educação continuada aos oficiais cirurgiões-dentistas com compartilhamento do conhecimento
8	Ampliar terceirização técnica
9	Manter o efetivo do QOBM/CDent compatível em relação aos quadros do CBMDF
10	Estimular a realização de pesquisas científicas no âmbito da PODON
11	Captar recurso de órgãos fomentadores de pesquisa científica para subsidiar pesquisas científicas no âmbito da PODON

Fonte: Nery (2020, p. 107)

A Portaria nº 12, de 12 de abril de 2017, Boletim Geral nº 073, de 17 de abril de 2017, que aprova a Diretriz de Gestão Estratégica Institucional, define em seu § 2º que o Plano de Ação Setorial especifica, para cada iniciativa estratégica, os projetos, etapas, atividades, setores participantes, militares responsáveis, prazos e custos envolvidos no atingimento das metas estratégicas. (CBMDF, 2017a).

Nessa perspectiva setorial, Nery (2020) salienta que na PODON os planejamentos tático e operacional são cabíveis por sua constituição enquanto órgão de apoio (atividade-meio), sendo que estes devem estar alinhados ao Plano Estratégico do CBMDF, ciclo 2017-2014.

Nery (2020), vislumbrando os eixos estratégicos em que a PODON tem participação ativa, construiu indicadores consistentes com o direcionamento trazido nesta política. A partir de sua pesquisa, foram definidos vinte e cinco indicadores de desempenho, entre indicadores de resultado e indicadores de esforço, para monitoramento estratégico da PODON. Uma seleção de indicadores que cumprem estrita relação com a Política de Saúde do CBMDF está disposta na Tabela 3:

Tabela 3– Eixos da Política de Saúde do CBMDF cobertos pelos indicadores na dimensão da PODON

Eixos/Indicadores	Descrição do eixo	Indicadores
Eixo assistencial	Envolve o atendimento médico-hospitalar-odontológico aos militares da ativa, inativos, pensionistas e dependentes	(A) Índice de Altas na Atenção Básica (B) Taxa de Consulta de Urgências na Atenção Básica (C) Índice de Altas da Clínica Especializada (D) Índice de capacidade de atendimento odontológico
Eixo operacional	Constituído pela medicina operacional	PODON não participa deste eixo.
Eixo pericial	Envolve o controle e verificação do estado de higidez no pessoal em serviço ativo, inativo e a ser selecionado para ingresso	(A) Número absoluto de dias de afastamento por motivo odontológico (B) Número absoluto de IBS odontológicas
Eixo de ensino e pesquisa	Envolve a capacitação continuada dos profissionais dos Sistemas de Saúde do CBMDF, para atuarem, tanto na assistência ao pessoal como em operações de amplo espectro, abrangendo ações de defesa civil e ações humanitárias.	A) Índice de Potencial Produtivo de Recursos Humanos (CD) na Atenção Básica (B) Índice de Potencial Produtivo de Recursos Humanos (CD) na Atenção Especializada

Fonte: Nery (2020, p. 112)

2.3.1.3. Do efetivo da saúde

O art. 3º, da Lei nº 7.479/86, esclarece que os integrantes do CBMDF são militares do Distrito Federal e formam categoria especial denominada bombeiro-militar, tendo em vista a natureza e a destinação impostas por força de lei.

O § 1º, do art. 3º, da mesma lei, destaca que os bombeiros-militares podem estar em uma das seguintes situações:

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à vista da natureza e da destinação a que se refere o art. 2º, são militares do Distrito Federal e formam categoria especial denominada bombeiro-militar.

§ 1º [...]

I - na ativa:

- a) os de carreira;
- b) os incluídos no Corpo de Bombeiros, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros, convocados ou designados para o serviço ativo; e
- d) os alunos de órgãos de formação de bombeiros-militares; e

II - na inatividade:

- a) os componentes da reserva remunerada, que estejam sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;
- b) os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa;
- c) os da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. (BRASIL, 1986, art. 3º)

No Estatuto do CBMDF, conforme seu §2º, do art. 3º, fica definido que bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

A Diretoria de Saúde do CBMDF - DISAU - conta com oficiais de carreira para prestação de assistência direta à saúde de seus usuários e para outras atribuições funcionais que a auxiliam na consecução de seus objetivos finalísticos.

Esses oficiais compõem os Quadros de Oficiais Bombeiros-Militares Médicos - QOBM/Med, Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Cirurgiões-Dentistas - QOBM/CDent e Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Complementares - QOBM/Compl, instituídos pela Lei nº 8.255/91, conforme disposto no seu art. 30.

Os QOBM/Med e QOBM/CDent compõem o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde – QOBM/S. Este quadro é regulamentado pelo Decreto nº 15.625 de 10 de maio de 1994 que, na sua instituição, regulava dispositivo da Lei nº 8.258, de 06 de dezembro de 1991, que atualmente encontra-se revogada pela Lei nº 12.086/2009.

Para efeito desse estudo, o escopo foi restrito ao Quadro de Cirurgiões-Dentistas. Este quadro contava, quando da realização do trabalho, com 35 oficiais, conforme Mapa Demonstrativo do Efetivo do CBMDF, publicado no BG nº 004, de 07 de janeiro de 2021, de um máximo previsto de 50, assim distribuídos:

Tabela 4 – Efetivo da PODON por posto

Posto	Efetivo Existente	Efetivo Fixado	Vagas Totais
Cel QOBM/CDent	1	1	0
Ten-Cel QOBM/CDent	4	4	0
Maj QOBM/CDent	8	8	0
Cap QOBM/CDent	14	14	0
1º Ten QOBM/CDent	6	11	5
2º Ten QOBM/CDent	2	12	10
Total	35	50	15

Fonte: CBMDF (2021, Anexo 6, grifo nosso)

Deve-se destacar ainda que 2 oficiais QOBM/CDent estão lotados na Seção de Auditoria em Serviços de Saúde (SEAUD) e, desse modo, não atuam na assistência odontológica direta.

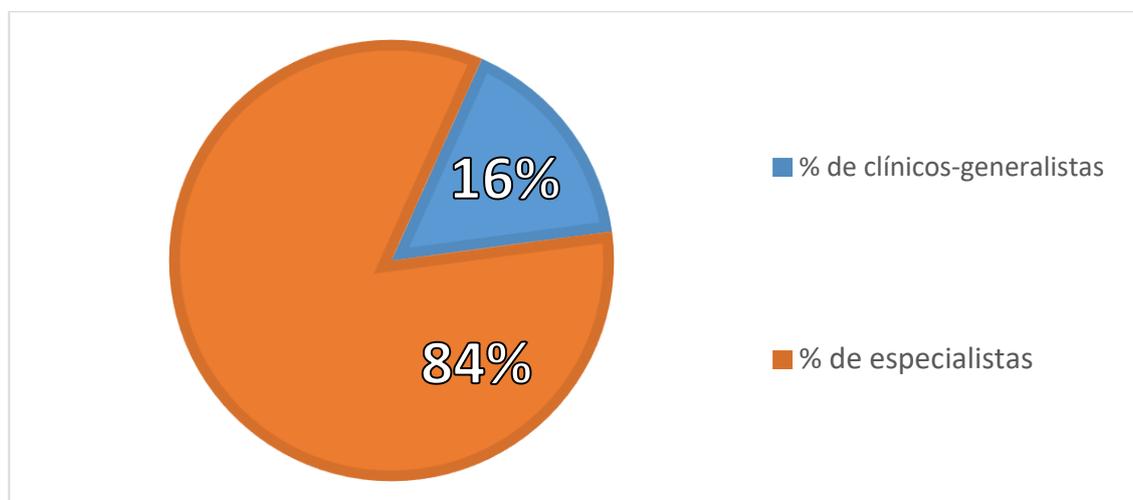
Esse corpo clínico conta com profissionais especializados nas mais diversas áreas, como disposto na Tabela 5:

Tabela 5 – Efetivo da PODON por especialidade

Área de Atuação como Requisito para Ingresso no Quadro	Quantitativo
Cirurgia Bucomaxilofacial	6
Clínica-Generalista	6
Endodontia	4
Odontopediatria	4
Ortodontia	1
Periodontia	3
Prótese Dentária	8
Saúde Coletiva	5
Total	37

Fonte: O autor

O somatório de 37 se deve ao fato de dois alunos estarem matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais, das especialidades de odontopediatria e periodontia.

Figura 4 – Percentuais de clínicos-generalistas e de especialistas no quadro

Fonte: O autor

2.3.1.3.1. Níveis de complexidade do serviço odontológico

Pinto (2013, p. 371) cita que em cada um dos campos de atuação da odontologia, da clínica geral a uma ampla reabilitação oral, são observadas tarefas de diferentes níveis de complexidade.

A fim de se estender a cobertura populacional a atendimentos odontológicos, e ao campo da saúde em geral, devem ser aplicadas técnicas de análise ocupacional.

Esses métodos, tão utilizados no setor industrial, consistem em fracionar uma determinada ocupação em módulos de conhecimento, para que as atividades consideradas de maior simplicidade sejam executadas por pessoal com o preparo básico ou elementar (clínicos-generalistas), e as mais complexas, por profissionais de alto nível de formação, que evidentemente são mais caros (especialistas). (PINTO, 2013, p. 371).

O autor salienta que, quando isso não é realizado, tem-se, como resultado inevitável a perda de qualidade nos serviços prestados por inadaptação entre o tipo de recurso humano utilizado e o tipo de tarefa dada, uma redução nas possibilidades de acesso aos serviços disponíveis e o encarecimento da atividade. É um erro, portanto, colocar um profissional com elevado padrão científico, adquirido em sofisticadas universidades para efetuar ações de baixos requerimentos tecnológicos. (PINTO, 2013, p. 371).

2.3.1.4. Do ingresso no Quadro de Saúde - QOBM/S

A forma de ingresso no Corpo de Bombeiros-Militar do Distrito Federal é o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido no art. 10 do Estatuto Bombeiro-Militar, aprovado pela Lei Federal nº 7.479/1986:

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação. (BRASIL, 1986, art. 10).

Com a sanção da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que trata em seu art. 84 da manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em todos os seus quadros, ficou assegurado o ingresso anual de 3 cirurgiões-dentistas, conforme Anexo III, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, como demonstrado na Tabela 6.

Tabela 6 - Limite de ingresso anual de bombeiros-militares

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

Fonte: BRASIL (2009, Anexo III, grifo nosso)

Ainda quanto à recomposição de efetivo, conforme o parágrafo único do art. 84 da Lei 12.086/2009, tem-se que:

Art. 84. [...]

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2009, art. 84)

Os candidatos ao QOBM/S, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão o curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante a Oficial, conforme disposição do art. 81 da Lei 12.086/2009:

Art. 81. Os candidatos a que se referem os arts. 76, 77, 78 e 80, aprovados e selecionados, frequentarão o curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial ou de soldado de segunda classe, conforme o caso. (BRASIL, 2009, art. 81, grifo nosso)

Os requisitos para matrícula são especificados art. 11, da Lei 7.479/86:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de:

[...]

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães. (BRASIL, 1986, art. 11)

2.3.1.5. *Das promoções*

Em 15 de dezembro de 1975 foi sancionada a Lei nº 6.302, que estabeleceu os critérios e as condições que asseguravam aos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bombeiros-militares de carreira, o acesso na hierarquia da Corporação, mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva, conforme art. 1º.

Assim, a lei supracitada previa regulamentação pelo Governo do Distrito Federal, conforme asseverado em seu art. 35, o que foi sedimentado por meio do Decreto nº 3.170, de 20 de fevereiro de 1976, que regulamentou a lei de promoção dos oficiais do CBMDF.

Verifica-se, pois, que com a revogação da Lei nº 6.302/75 pelo advento da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, foi trazida uma nova sistemática ascensional para os militares do CBMDF. Entretanto, até o presente momento, a Corporação utiliza determinados aspectos da legislação pretérita para o processamento das promoções dos oficiais, tendo em vista o que preconiza o art. 89 da Lei 12.086/2009, *in verbis*:

Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos: (BRASIL, 2009, art.89)

Assim, as normas aplicáveis na Corporação até a publicação da Lei nº 12.086/2009 são a Lei nº 6.302/1975, o Decreto Distrital nº 3.170/1976 e a Portaria nº 54/2002.

Impende destacar que os normativos anteriores perderam vigência em virtude da sua revogação expressa da Lei nº 6.302/75, mas os seus efeitos perduram por força do art. 89 da Lei nº 12.086/2009.

Assim, é oportuno trazer ao estudo que o TCDF já proferiu no ano de 2013 a Decisão nº 4.216/2013, manifestando que norma posterior à Lei nº 12.086/2009 pode

ser declarada ilegal, pois violaria as condicionantes estatuídas em seu art. 89, fato que ocorreu com o Decreto Distrital nº 31.855/2010.

O processamento atual da promoção ocorre dessa forma porque somente o § 4º, do art. 94, da Lei nº 12.086/2009, foi regulamentado:

Art. 94. [...]

§ 4º Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do caput. (BRASIL, 2009, art. 94)

Essa regulamentação veio por intermédio do Decreto Distrital nº 32.904, de 6 de maio de 2011, que dispõe sobre critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Entretanto, resta ainda a necessidade de expedição de ato do Poder Executivo Federal que regulamente o previsto no § 3º, do art. 94 da Lei nº 12.086/2009 para que seu inteiro teor quanto à sistemática seja aplicado na íntegra, como segue:

Art. 94. [...]

§ 3º As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (BRASIL, 2009, art. 94)

Entretanto, cabe elucidar que na Corporação ainda não aplica o Decreto Distrital nº 32.904/2011, que versa sobre promoções por merecimento, uma vez que ainda não foi completamente superada a transição estabelecida pelo art. 89, da Lei 12.086/2009, como exposto anteriormente.

A promoção dos oficiais ocorre quando satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados. Assim, podem ser relacionados para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, conforme preceitua art. 28, da Lei 6.302/1975.

No caso ora em estudo, os candidatos a oficiais cirurgião-dentista, uma vez aprovados e selecionados dentro do número de vagas fixadas, frequentarão o curso inicial de Carreira como alunos, na condição de Aspirante a Oficial e, tendo concluído com aproveitamento o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais, ingressarão nos

Quadros de Saúde, no posto de Segundo-Tenente, conforme disposição dos artigos 77 e 81 da Lei 12.086/2019:

Art. 77. Para ingresso no QOBM/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais.

[...]

Art. 81. Os candidatos a que se referem os arts. 76, 77, 78 e 80, aprovados e selecionados, frequentarão o curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial ou de soldado de segunda classe, conforme o caso. (BRASIL, 2019b, arts. 77 e 81)

Essa promoção ao posto de Segundo-Tenente ocorrerá na primeira data de promoção que vier a ocorrer, independentemente da existência de vaga, como disposto no art. 82 da Lei 12.086/2019.

O critério a ser aplicado para tal será a ordem de classificação em curso, nos termos do inciso I, do art. 8º do mesmo normativo:

Art. 8º Promoção por merecimento é aquela que se baseia:

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro; e

[...] (BRASIL, 2009, art. 8º)

As demais promoções do oficial cirurgião-dentista ocorrerão conforme o cumprimento do interstício previsto no art. 6º, do Decreto nº 3.170/76, pois, para fins de ingresso no Quadro de Acesso, terá que cumprir o tempo mínimo de permanência em cada posto, *ipsis litteris*:

Art. 6º Interstício para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial BM – 6 (seis) meses;

II - 2º Tenente QOBM/Comb. e Complementar - 24 (vinte e quatro) meses;

III - 2º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 12 (doze) meses;

IV - 1º Tenente QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

V - 1º Tenente QOBM/Adm. e Especialista - 18 (dezoito) meses;

VI - Capitão QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 48 (quarenta e oito) meses;

VII - Capitão QOBM/Adm. e Especialista - 24 (vinte e quatro) meses;

VIII - Major QOBM/Comb., Compl. e Saúde - 36 (trinta e seis) meses;

IX - Tenente Coronel QOBM/Comb. - 36 (trinta e seis) meses. (BRASIL, 1976, Art.6º)

O art. 81, da 12.086/2009, parágrafo único, estabelece que, se o curso inicial de Carreira não for concluído com aproveitamento, o candidato será licenciado ou demitido *ex officio*, conforme o caso, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá a sua situação definida de acordo com a Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

2.3.1.6. *Da inatividade*

A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, traz em seu art. 3º, § 1º, II, conforme alteração dada pela Lei nº 12.086/2009, que os bombeiros-militares em situação de inatividade são:

Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à vista da natureza e da destinação a que se refere o art. 2º, são militares do Distrito Federal e formam categoria especial denominada bombeiro-militar.

§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

[...]

II - na inatividade:

a) os componentes da reserva remunerada, que estejam sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

b) os reformados quando, tendo passado por uma das situações previstas neste artigo, estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa;

c) os da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. (BRASIL, 1986, art. 3º)

Segundo o artigo 88, da Lei 7.479/86, a exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros e o conseqüente desligamento da Organização a que estiver vinculado o bombeiro-militar, decorrem dos seguintes motivos:

Art. 88. [...]

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda do posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; e

IX - extravio. (BRASIL, 1986, art. 88, grifo nosso)

Para efeito deste estudo, serão abordadas a seguir as condições de reforma e do licenciamento do militar.

2.3.1.6.1. Da reforma

A reforma acontece quando o militar é desobrigado de modo permanente do serviço militar da ativa, ou seja, passa definitivamente à inatividade. O presente instituto está disciplinado nos artigos 95 a 103 da Lei 7.479/86.

Em concordância com a presente lei, a passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma será sempre *ex officio*, de acordo com o seu art. 95.

O art. 95, I, “a”, especifica o limite de idade para aplicação da reforma por tempo de permanência na reserva remunerada em 65 (sessenta e cinco) anos para oficiais.

Os incisos II e III tratam de reforma *ex officio* por incapacidade e os IV, V e VI são relacionados a sanções, em consonância com as normas análogas do Exército.

O inciso II, do artigo 95 trata de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, casos estes que são detalhados no artigo 97:

Art. 95. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

[...]

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

[...]

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1986, arts. 95, 97)

Os incisos I a IV do artigo 97 enumeram as situações em que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de condições inerentes ao serviço bombeiro-militar. O inciso V trata de doenças potencialmente graves e o inciso VI dispõe sobre acidentes ou doenças, moléstias ou enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço.

O art. 98 estabelece que as situações indicadas nos incisos I a V, do art. 97, acarretarão reforma com qualquer tempo de serviço para os bombeiros-militares de carreira, como exposto:

Art. 98. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço. (BRASIL, 1986, art. 98)

O art. 100 da Lei 7.479/1986 trata de casos mencionados no inciso VI do art. 97 da mesma norma de regência, quais sejam, casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O bombeiro-militar da ativa que for julgado incapaz definitivamente para quaisquer desses motivos será reformado:

Art 100. [...]

I - com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II - com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, como impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (BRASIL, 1986, art. 100)

Ante análise sistemática da norma, se o militar da ativa contar com estabilidade, terá remuneração proporcional ao tempo de serviço. Caso não tenha adquirido estabilidade, será aplicada reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação em que se encontravam na ativa, com qualquer tempo de serviço, desde que inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O inciso III, do art. 95, do Estatuto, que regulamenta os casos de militares agregados por mais de 2 (dois) anos por terem sido julgados incapazes temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se

trate de moléstia curável, estabelece reforma *ex officio* para estáveis e para os sem estabilidade assegurada.

O inciso III, do art. 95, deve ser lido em consonância com as disposições do art. 78, da Lei nº 7.479/1986, que tratam das situações que levam à agregação.

Os incisos IV, V e VI do artigo 95 do Estatuto tratam das situações em que a reforma *ex officio* é aplicada como sanção:

Art. 95 A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

[...]

IV - seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo aspirante-a-oficial BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, em julgamento do Conselho de Disciplina. (BRASIL, 1986, art. 95)

A exemplo da legislação aplicada ao Exército, o art. 95, IV, é aplicado em casos de crime militar, consoante com o Código Penal Militar. O art. 95, V, se aplica a militares que foram submetidos a Conselho de Justificação, por motivos disciplinares. O art. 95, VI, igualmente de âmbito administrativo, disciplina casos em que militares sejam submetidos a Conselho de Disciplina.

2.3.1.6.2. Do licenciamento

Os artigos 110 a 112 da Lei nº 7.479/1986 regulamentam o licenciamento, que é um dos motivos pelos quais um bombeiro-militar pode ser excluído do serviço ativo.

De modo diverso da Reserva Remunerada e da Reforma, não cabe ao bombeiro-militar licenciado o direito a qualquer remuneração, conforme disposição do § 3º, do art. 110:

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, efetuar-se-á:

§ 3º **O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração** e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar. (BRASIL, 1986, art. 110, grifo nosso)

O art. 110 do Estatuto estabelece que o licenciamento do serviço ativo só pode ser aplicado às praças, sendo efetuado a pedido ou de ofício.

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, efetuar-se-á:

I - a pedido; e

II - *ex officio*. (BRASIL, 1986, art. 110)

O § 1º, do mesmo artigo, elucida que o licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com normas baixadas pelo Comandante-Geral do CBMDF.

O licenciamento *ex officio*, por sua vez, é regulado pelo § 2º, do art. 110, sendo passível de aplicação apenas às praças. Este dispositivo traz, nas alíneas “a” a “c”, os casos cabíveis, conforme disposto:

Art. 110 [...]

§ 2º O licenciamento *ex officio* será aplicado às praças:

a) por conveniência do serviço;

b) a bem da disciplina; e

c) por conclusão de tempo de serviço. (BRASIL, 1986, art. 110)

2.3.2. Experiência de entes federativos na contratação de temporários nas forças auxiliares

Algumas propostas legislativas foram apresentadas para regulamentar o serviço voluntário nas Forças Auxiliares no decorrer do tempo. Santos (2017) relaciona algumas proposições dessa natureza, todas arquivadas, à exceção do Projeto de Lei nº 88/1999, do deputado Federal Alberto Fraga. Este acabou por ser aprovado na forma da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Cabe esclarecer a conceituação de ‘voluntário’, pois pode haver dificuldade de interpretação devido ao duplo significado semântico do termo.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, voluntário é definido como “o jovem ou adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico,

dedica parte de seu tempo, sem remuneração alguma a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social ou de outros campos” (FERREIRA, 2013). Este conceito estaria alinhado, portanto, ao disposto no art. 1º, Lei Federal nº 9.608/1998:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (BRASIL, 1998, art. 1º)

Santos (2017), enfatiza que o legislador federal, ao aprovar a lei do voluntariado em 1998, se omitiu quanto à figura do voluntário de que trata a legislação do serviço militar, que é de 1966. Isso acabou por gerar divergências de entendimento e várias interpretações que confundiram os dois tipos de serviço.

Desse modo, apesar de usar a mesma nomenclatura, a Lei nº 10.029/2000 aborda um conceito de voluntário diverso do tratado na lei do voluntariado, qual seja, “para fins de prestação de serviço de interesse militar, o voluntário é aquele que se apresenta, por ‘vontade própria’, para a prestação do serviço militar, seja inicial, seja sob outra forma ou fase” (BRASIL, 1966 *apud* SANTOS, 2017, p.75), num sentido oposto ao da incorporação ‘compulsória’.

A Lei nº 10.029/2000 estabeleceu em seus artigos 1º a 6º que os estados e o Distrito Federal poderiam instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, com duração de um ano, prorrogável por igual período. Seriam admitidos como voluntários à prestação do serviço temporário apenas homens com idade entre dezoito e vinte e três anos, que excederam às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e mulheres da mesma faixa etária. Os estados e o Distrito Federal poderiam definir o número de voluntários, no limite de até 20% do efetivo total da corporação e seria vedado, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. Quanto à remuneração, os voluntários fariam jus ao recebimento de auxílio mensal de natureza jurídica indenizatória, no limite de 2 salários-mínimos, a ser definida pelos entes federativos e pelo Distrito

Federal. A lei aduz também que a prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

A partir do regramento geral delimitado na Lei Federal nº 10.029/2000, os estados e o Distrito Federal poderiam legislar de acordo com suas peculiaridades regionais e institucionais, como disposto no artigo 4º:

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços. (BRASIL, 2000, art. 4º)

Preceitos complementares foram dispostos no artigo 5º:

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. (BRASIL, 2000, art. 5º)

A partir dessa prerrogativa estabelecida pelo normativo federal, as Câmaras Estaduais legislaram sobre o emprego de pessoal temporário em suas forças auxiliares, a exemplo dos estados de Goiás, São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul.

Entretanto, as legislações estaduais foram submetidas a inúmeras ações judiciais a partir de lides trabalhistas, de afronta dos estados à competência da União ao se legislar sobre o efetivo das Forças Militares Estaduais, tentativas de sujeição dos temporários voluntários civis ao Código Penal Militar, não observação de concurso público, dentre outras.

Santos (2017) distingue o intenso desgaste em São Paulo, em virtude de ações diversas acerca de direitos trabalhistas, que criaram divergências de entendimentos, o que culminou no término desse tipo de atividade naquele estado.

O autor traz ainda o caso de Goiás, em que a “Lei do SIMVE”, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, que regulava o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, foi declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2015, por meio da ADI nº 5163 – STF (SANTOS, 2017).

Cabral (2020), além de também citar a ADI nº 5.163/GO, destaca o caso da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS), que sofreu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.222/RS junto ao Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, cabe fazer uma diferenciação entre o Rio Grande do Sul e os outros casos ora expostos em que o instituto dos temporários não prosperou. O primeiro, apesar de enfrentar inúmeros revezes, buscou adequar suas normas visando à continuidade do serviço.

Nesse contexto, a Ministra Carmem Lúcia afirmou, durante sua análise da ADI nº 3.222, que será descrita mais adiante, que ações que tratam da possibilidade de contratação por prazo determinado, nos limites previstos no art. 37, IX, da Constituição da República, não são novas no Supremo Tribunal Federal, que, invariavelmente, tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas como a examinada.

Como visto, o mandamento constitucional fez referência à investidura em cargo ou emprego público em seu art. 37, inciso II, por meio de concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL, 1988, art. 37)

Assim, impende destacar que, segundo Carvalho Filho (2017), o concurso público é o procedimento administrativo que tem por finalidade verificar as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas.

Entretanto, há situações em que a Constituição dispensa aprovação prévia em concurso público pelo servidor, sendo tais situações excepcionais.

Uma das situações destacadas por Carvalho Filho (2013) é o recrutamento de servidores temporários em que é inexigível o concurso público. Esta situação se baseia nos seguintes pressupostos expressos no art. 37, IX da Constituição: a determinabilidade do prazo de contratação; a temporariedade da carência; e a excepcionalidade da situação de interesse público.

A conceituação de concurso público de provas ou de provas e títulos não deveria ter sido confundida com a de processo seletivo. Entretanto, na tentativa de diferenciá-las, cunhou-se o termo “processo seletivo simplificado”, que, segundo o entendimento de Carvalho Filho (2017), além de atécnico, serviu apenas para suscitar dúvida no intérprete. Apesar de empregada em algumas normas a terminologia “simplificado”, deve prevalecer a expressão “processo seletivo”.

Trazendo novamente o caso do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual nº 11.991, de 27 de outubro de 2003, foi criada a figura do Policial Militar Temporário, selecionado por processo seletivo, por contratação em caráter emergencial. Esta lei teve sua constitucionalidade questionada.

O Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3222/RS, com requerimento de medida cautelar, na qual questionou a constitucionalidade formal e material da lei referenciada por suposta contrariedade aos arts. 5º, *caput*, 22, inciso XXI, 37, *caput* e inciso II, e 144, *caput* e §§ 5º e 7º, da Constituição da República:

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GAÚCHA N. 11.991/2003: CRIA O PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, ART. 22, INC. XXI, 37, CAPUT E INC. II, E ART. 144, CAPUT E §§5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Alterações promovidas pelas Leis gaúchas ns. 12.558/2006, 12.787/2007 e 13.033/2008 à Lei gaúcha n. 11.991/2003 não importaram em perda parcial do objeto da presente ação por se manterem hígidas as razões jurídicas que ensejaram o ajuizamento da presente ação. 2. O Programa de militares estaduais temporários da brigada militar, criado pela lei impugnada, não tem amparo na legislação nacional que cuida da organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos

Estados, dos Território e do Distrito Federal (Decreto-lei n. 667/1969, Decreto n. 88.777/1986 e Lei n. 10.029/2000). Ao cuidar de matéria de competência privativa da União a Lei gaúcha n. 11.991/2003 afrontou o art. 22, inc. XXI, da Constituição da República. 3. Falta de contingente policial a agravar a violência e a insegurança na sociedade gaúcha não viabiliza a contratação temporária prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República porque a demanda não tem contornos de temporariedade, tampouco decorre de interesse público é excepcional.
[...] (STF, 2020).

Apesar das argumentações do estado, o Tribunal julgou, por unanimidade, o pedido formulado na ADI nº 3222 procedente ao declarar a inconstitucionalidade da lei gaúcha.

Em sua fundamentação, a relatora, Ministra Carmem Lúcia, declarou que, apesar de a Lei gaúcha nº 11.991/2003 ter sido alterada pelas Leis estaduais 12.558/2006, 12.787/2007 e 13.033/2008, não foram excluídas as razões jurídicas que ensejaram o ajuizamento da ação.

Ademais, o Decreto-Lei nº 667/1969, e o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), não preveem a figura do policial militar temporário, tampouco autorizam os estados-membros a criarem-na. A Lei nº 10.029/2000 em momento algum autorizou a instituição de programa de militares estaduais temporários. A relatora enfatizou ainda as diferenças entre as condições e a natureza das atividades desenvolvidas pelo policial militar temporário da Lei nº 11.991/2003 e aquelas exercidas pelo policial militar que presta voluntariamente serviços administrativos ou auxiliares de saúde e de defesa civil, nos termos da Lei nº 10.029/2000.

Ao cuidar de matéria de competência privativa da União, a Lei gaúcha nº 11.991/2003 afrontou o art. 22, inciso XXI, da Constituição da República. A argumentação de falta de contingente policial como fator de agravamento da violência e da insegurança na sociedade gaúcha não viabiliza a contratação temporária prevista na Constituição. A necessidade não teria contornos de temporariedade, tampouco decorreria de excepcional interesse público.

As demandas sociais do Rio Grande do Sul exigiriam soluções abrangentes, efetivas e duradouras. Alerta ainda para o risco de se incorporarem na Brigada Militar servidores temporários com poder de polícia que não passaram pelo crivo de

processos seletivos realizados segundo princípios de mérito e impessoalidade (art. 37, inc. II, da Constituição da República). A fim de se obterem os benefícios almejados pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul - BMRS, deveriam ser contratados policiais de carreira mediante concurso público, o que viabilizaria o acesso democrático ao serviço público, em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e, também, da moralidade.

No ano de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro, que alterou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, passando a ser previsto o ingresso de militares temporários.

2.4. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares)

Nos últimos anos, o Estado brasileiro passava por discussões políticas sobre novas regras previdenciárias dos servidores públicos e da iniciativa privada, sendo que muitos entendiam que as regras aplicadas aos militares deveriam ser revistas no mesmo contexto das discussões civis.

Diante disso, o Ministro da Defesa Raul Jungmann (12 de maio de 2016 até 27 de fevereiro de 2018) solicitou um estudo à Fundação Getúlio Vargas (FGV) com o propósito de se obter uma visão neutra sobre o tema, dada a sua relevância de curto e longo prazos.

Segundo esse estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2016 e denominado “As Forças Armadas e a PEC da Previdência”, o aperfeiçoamento do sistema previdenciário brasileiro partiu de intenção fundamental e oportuna, não só pelo equilíbrio socioeconômico que se pretendia construir para o futuro, como também para garantir maior igualdade no sistema de acesso e distribuição de benefícios. A evolução demográfica de mais de 200 milhões de pessoas, em que a pirâmide deixou de ser aquela típica de país subdesenvolvido jovem, com efeito trouxe distorções que requerem a revisão das regras previdenciárias.

Entretanto, as matérias que envolvem o Sistema de Proteção Social dos Militares não são apenas econômicas e sociais, como as que permeiam os regimes previdenciários, pois a demografia afeta as questões de defesa de forma distinta. Enquanto a mudança demográfica é, para a previdência social, apenas uma questão de equilíbrio atuarial entre receitas e despesas, para as Forças Armadas representa um problema militar, com consequências graves e não banais nas questões de defesa e de poder entre as nações. (FGV, 2016).

É importante destacar, portanto, a não-assemelhação entre o Sistema Previdenciário que atende o setor civil e o Sistema de Proteção Social dos Militares. Infere-se do estudo que o próprio constituinte de 1988, entendendo que é lógico tratar diferente e justificadamente o setor militar, separou propositalmente, para evitar qualquer conflito de interpretação, os dois temas em capítulos diferentes e até com linguagem diversa. (FGV, 2016).

Do ponto de vista econômico, o atual processo orçamentário brasileiro incentiva a formação de grupos de pressão que pleiteiam, cada vez mais, partes maiores no Orçamento Geral. Entretanto, sendo os militares uma categoria fundamentada na hierarquia e disciplina, sem a possibilidade de exercer pressão, seriam prejudicados em comparação do seu sistema com o contrato social dos servidores públicos do Poder Executivo. (FGV, 2016).

Ainda segundo entendimento da FGV (2016), a política de aproximar valores e critérios do sistema previdenciário de civis e militares para maior igualdade nas regras, pode provocar graves distorções. As Forças Armadas, para existirem, precisam do perfeito funcionamento de um contrato social, materializado como Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA). Logo, uma eventual inexistência de um sistema especial para os militares, que reconheça suas peculiaridades, poderia redundar na falta de voluntários aptos ao serviço das Forças Armadas.

Respeitando-se essas premissas, apenas em 20 de março de 2019 foi submetido ao Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.645/2019. Este objetivava, como expõem seus autores, a reestruturação da carreira dos militares e o consequente aperfeiçoamento da legislação aplicável às Forças Armadas. O Projeto

de Lei encaminhado foi distribuído a mais de três Comissões de mérito e, assim, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II, do art. 34 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). (BRASIL, 2019a).

A matéria tramitada buscava tratar a situação dos militares das FA por meio de alteração da: Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e da Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

Conforme disposto no PL 1.645/2019, dentre as alterações propostas pelo Executivo, buscou-se: propor distinção entre militares de carreira e temporários quanto às diversas situações, direitos e deveres a eles relacionados; a promoção do gerenciamento de riscos, destinado a minimizar a possibilidade de fraudes na reforma de militares, temporários e de carreira, por meio de convocação para revisão das condições que as ensejaram; definir requisitos para ingresso de voluntários no Serviço Militar, em qualquer época do ano, de forma a reforçar a segurança jurídica no processo de substituição de militares de carreira por temporários, instituído pelas Forças Armadas.

Não se pretende, com este breve estudo, esgotar a análise de todas as alterações introduzidas pela legislação de 2019. O que se busca, na verdade, é contextualizar as principais mudanças, destacando, além dos propósitos mencionados, a intenção de redução do efetivo de militares de carreira e a sua substituição por militares temporários:

[...] a par de reestruturar as carreiras das Forças Armadas, reconhecendo e premiando o mérito de seus integrantes, o projeto reduz consideravelmente os dependentes de militares, alonga o tempo de permanência dos militares na atividade e propõe a **redução de efetivos de carreira, optando pela ampliação de seus quadros temporários**. Essas medidas provocam impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional, haja vista que a contribuição dos militares ativos e inativos – à qual se soma a dos pensionistas, alunos e até soldados recrutas – contribui para atenuar as despesas com o pagamento de pensões. (BRASIL, 2019a, p. 27, grifo nosso)

O estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas em 2016 já fazia menção à tendência mundial de buscar novas formas de composição dos efetivos das Forças Armadas, de novas modalidades de recrutamento e de seleção de pessoal da ativa. O que era baseado em uma perspectiva de exclusividade à organização militar no passado, atualmente tende a distinguir de maneira mais acentuada a natureza da função militar dentro da própria instituição, conforme disposto no relatório:

[...] Em consequência, há não só novas formas de recrutamento de seleção, quanto de permanência e de desligamento de funcionários da organização. A adequação de contingente permite respeitar os imperativos da elasticidade e da flexibilidade, regulando no tempo adequado os meios humanos e materiais disponíveis. Assim, procura-se o mínimo de rigidez preestabelecida e adaptabilidade conforme as circunstâncias. [...] (FGV, 2016, p. 9)

No transcurso de sua tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1.645 de 2019, que em sua origem tratava tão somente das Forças Armadas, teve alterações em seu texto para também abranger as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Nessa perspectiva, no dia 16 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei nº 1.645/2019 tornou-se a Lei nº 13.954 que, ao entrar em vigor, alterou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Propôs, desse modo, o aperfeiçoamento da redação de certos dispositivos e acolheu parcialmente algumas emendas, sem provocar modificações na estimativa de receitas e despesas em relação à proposição principal. Esta modificação foi disposta, em especial, por meio da inclusão dos arts. 24-A a 24-J ao referido Decreto.

O texto estabeleceu que, a partir de então, leis específicas dos entes federativos definiriam os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares das Forças Auxiliares, *in verbis*:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.” (NR) (BRASIL, 2019b, art. 25)

Mais especificamente no que tange a este estudo, deve ser ressaltado o art. 24-I, que estabeleceu o regramento básico para a implementação do serviço militar temporário no âmbito das Forças Auxiliares, *in verbis*:

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

[...]

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (BRASIL, art. 24-I).

Este diploma abriu, portanto, uma janela de oportunidade legal para que os entes federativos pudessem tratar do emprego de militares temporários nas suas Forças Auxiliares com amparo em legislação federal específica.

2.4.1. Regulamentação estadual para atuação de oficiais da saúde à luz da nova legislação

No entendimento de Cabral (2020), em tempos de escassez de recursos públicos é essencial a criatividade dos gestores. No caso específico do emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares nem seria necessária grande inovação, pois há o modelo das Forças Armadas a ser seguido. Encontrar a viabilidade jurídica e prática para materialização desse objetivo é o desafio.

Nesse contexto, podem ser descritas as experiências dos estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que se encontram em busca das melhores regras de obediência ao que preceitua a nova legislação.

Outros estados consultados pelo autor encontram-se em fase de estudos e não serão detalhados nesta pesquisa.

2.4.1.1. *Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ*

Por meio da sanção da Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ – buscou a implementação de serviço militar temporário, à luz da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

O normativo estadual supracitado, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso de Militares Temporários Voluntários no CBMERJ, veio regulamentar o inciso II, art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, acrescentado pela Lei 13.954/2019, para o emprego do chamado Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) na Força, em todo o território fluminense.

Segundo Cabral (2020), o principal argumento utilizado no planejamento foi a necessidade de recomposição de seus quadros num contexto de restrições impostas pelo regime de recuperação fiscal a que fora submetido o estado do Rio de Janeiro. Ademais, aponta o fato de não se sucederem impactos previdenciários e a possibilidade de demissão dos servidores por não estarem protegidos pelas mesmas garantias dos militares de carreira, especialmente em caso de escassez de recursos orçamentários ou financeiros.

Com seleção dos candidatos prevista por meio de processo seletivo, o seu edital encontrava-se em fase de elaboração quando da redação deste estudo. A banca organizadora, Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência ligada à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (FunRio), foi selecionada por dispensa de licitação. Relatório da Diretoria Geral de Apoio Logístico do CBMERJ, datado de 13 de janeiro de 2021, aponta que:

[...] ocorreria uma "busca maciça" por cotações, todavia, das empresas contactadas, apenas sete retornaram às solicitações da comissão com cotações dentro do prazo estipulado. [...] Pesando o interesse público, bem como a otimização do serviço a ser prestado, este órgão técnico decidiu por concluir, salvo melhor juízo a quem compete aprovar, esta pesquisa de mercado. (FOLHA DIRIGIDA, 2021).

O regramento para a seleção está expresso no art. 2º, da Lei Estadual nº 9.027/2020, *in verbis*:

Art. 2º - As condições de seleção, matrícula, contratação, prorrogação e exclusão dos quadros de militar temporário do Corpo de Bombeiros Militar será regulamentada pelo Comando-Geral da Corporação dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O processo seletivo de ingresso para o Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) deverá seguir o mesmo processo e exigências quanto a qualidade técnica e física exigida para ingresso no quadro permanente da Corporação.

§ 2º - Os requisitos mínimos necessários para ingresso em cada área de atuação do CBMERJ serão definidos no edital do respectivo processo seletivo simplificado. (RJ, 2020, art. 2º).

Proposta técnico-orçamentária da seleção mostra previsão de vagas para: oficiais temporários da área da saúde para atuação como médicos-socorristas, médicos em outras especialidades não especificadas, enfermeiros, assistentes sociais, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos; para soldados combatentes, motoristas (combatente com CNH tipo B), soldados técnicos de enfermagem, soldados socorristas e soldados guarda-vidas. (FOLHA DIRIGIDA, 2020). Não há previsão para inclusão de oficiais cirurgiões-dentistas.

Como informado pelo ex-comandante do CBMERJ, Coronel Roberto Robadey Jr., em entrevista à Folha Dirigida em setembro de 2020, o concurso para 3.000 vagas para temporários tem previsão de duas etapas de seleção. A primeira, com prova objetiva de 50 questões para soldados e de 60 para oficiais temporários, em disciplinas compatíveis com a carreira e especialidade escolhidas pelo candidato. E a segunda, em que os aprovados devem realizar Teste de Aptidão Física (TAF). A aplicação das etapas deverá ser realizada em todo o Estado do Rio de Janeiro, de forma regionalizada.

Lei Estadual nº 9.027/2020 traz no § 3º, art. 1º, os seguintes limites de idade:

Art. 1º [...]

§ 3º - Para ingresso no Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV) será exigida a idade de:

I - 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos para Oficial Temporário;

II - 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos para Praça Temporário. (RJ, 2020, art. 1º)

A Lei do SMTV tem simetria com a Lei nº 4.375/1964, a Lei do Serviço Militar, quanto ao regimento de duração do serviço temporário e suas prorrogações:

Art. 3º - O Serviço Militar Temporário Voluntário terá a **duração de 12 (doze) meses**.

§ 1º - Aos militares temporários que concluírem com aproveitamento o tempo de serviço estipulado no caput, poderão requerer a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, desde que **não ultrapasse a duração máxima de 08 (oito) anos** no serviço ativo, incluído eventual tempo de serviço militar prestado anteriormente a data de incorporação ao CBMERJ, segundo critério e conveniência da Corporação. (RJ, 2020, art. 3º, grifo nosso).

Os critérios de prorrogação do SMTV, que são descritos nos § 3º e § 4º, art. 3º, do mesmo normativo, preveem: nova avaliação física e de saúde, visando à análise das condições de continuidade ou não dos serviços; e avaliação de desempenho a ser elaborada a partir de critérios objetivos e em linha com as melhores práticas de administração, ficando sua concepção e aplicação a cargo do órgão central com competência para gestão de pessoal.

Quanto à remuneração dos militares temporários, está previsto no art. 6º, Lei nº 9.027/2020, que estes só farão jus à similaridade de remuneração com os Bombeiros-Militares de carreira da mesma classe, nível e escala hierárquica a partir do segundo ano de serviço, com a ressalva de que não poderão, em hipótese alguma, serem superiores.

Também em simetria com definição das FA, mais especificamente com a o art. 1º, Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que regulamenta as regras de compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento, o art. 8º, da Lei Estadual nº 9.027/2020 aduz:

Art. 8º O militar temporário, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação. (RJ, 2020, art. 8º).

Os legisladores estaduais deixaram explícita no art. 9º da Lei 9.027/2020, a mesma regra disposta no § 3º, art. 3º, da Lei 6.880/1980, que define que os militares temporários não adquirem estabilidade e, após serem desligados do serviço ativo, passam a compor a reserva não remunerada.

Para Cabral (2020), muitos questionam a ausência de direitos do cidadão que prestou serviço temporário quando da cessação de suas obrigações para com a Administração Pública. Além disso, ressalta que há enorme carência de agentes de defesa civil nos diversos municípios, o que poderia ser suprido com a especialização desses voluntários antes do desligamento do serviço ativo.

Em atenção a essa questão, o legislador do estado do Rio de Janeiro previu na Lei nº 9.027/2020, que o militar temporário voluntário receberá o título de habilitação equivalente a Bombeiro Civil, quando de sua passagem para a reserva não remunerada, desde que cumpridos ao menos 12 (doze) meses no serviço ativo, conforme art. 9º da referida norma:

Art. 9º - Os militares temporários não adquirem estabilidade, e após serem desligados do serviço ativo, passam a compor a reserva não remunerada do CBMERJ. Parágrafo Único - O Militar Temporário Voluntário que permanecer no mínimo 12 (doze) meses, com aproveitamento bom, quando de sua passagem para a reserva não remunerada do CBMERJ, após ser desligado do serviço ativo, receberá o título de habilitação equivalente de Bombeiro Civil existente no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Janeiro - CBMERJ. (RJ, 2020, art. 9º)

2.4.1.2. *Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS)*

Hodiernamente, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul fundamenta seus atos administrativos quanto ao ingresso de temporários da área de saúde com amparo no art. 3º, § 1º, alínea b, da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Estadual nº 15.115, de 12 de janeiro de 2018, que cria o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários (PMEST) e dá outras providências.

O PMEST, datado de 2018, ainda não manifesta em seu teor as disposições da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Entretanto, a Lei Estadual nº 15.583, de 30 de dezembro de 2020, que cria o Programa de Militares Estaduais Temporários - PMET - da Brigada Militar, que trata de soldados temporários, já traz as alterações da nova legislação, conforme assentado no art. 1º:

Art. 1º Fica instituído, nos termos da alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, bem como do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, o Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar - PMET, obedecidas as condições previstas nesta Lei. (RS, 2020, art. 1º)

O art. 2º, da Lei Estadual nº 15.115/2018, preceitua que o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários (PMEST) requer de seus integrantes (MEST) curso de nível superior e técnico em áreas de conhecimento em ciências da saúde conforme a função a ser exercida.

Os MEST têm como atribuição prestar assistência à saúde de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES), segundo o disposto no art. 4º:

Art. 4º O Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários objetiva:
I - prestar, de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde, assistência à saúde humana aos militares estaduais, servidores civis da BM e seus dependentes legais;
II - prestar, de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde, assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da Brigada Militar. (RS, 2018, art. 4º)

Frisa-se, que as necessidades institucionais por especialidades de saúde a serem oportunizadas aos MEST serão disciplinadas pelo Comandante-Geral, não estando de qualquer forma atreladas à existência de Oficiais QOES, conforme disciplina o § 2º, do art. 7º, da norma supramencionada.

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do seu Departamento Administrativo, coordena e estabelece anualmente os objetivos setoriais alinhados aos objetivos institucionais de política de pessoal, no que tange a recrutamento, seleção, movimentação, mobilização, identificação e distribuição dos recursos humanos para o desempenho das atividades organizacionais.

Assim, o Diretor Administrativo Interino da Brigada Militar, de acordo com a Lei Estadual nº 15.115/2018, tornou pública, no dia 30 de janeiro de 2020, a homologação e a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários - Nível Superior, visando à contratação de servidores para exercerem as funções de Primeiro-Tenente MEST, conforme Edital DA/DRESA nº 01/2020 – Oficiais de Saúde Temporários – OST.

O reportado Processo Seletivo do PMEST seguiu as seguintes fases, conforme o item 6 do Edital supramencionado:

6. DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO

6.1 O processo seletivo constituir-se-á de três fases distintas:

6.1.1 Fase Inicial, constituída por cinco etapas:

6.1.1.1 Primeira Etapa: Exame de Saúde, de caráter eliminatório;

6.1.1.2 Segunda Etapa: Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório;

6.1.1.3 Terceira Etapa: Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;

6.1.1.4 Quarta Etapa: Prova de Títulos, de caráter classificatório;

6.1.1.5 Quinta Etapa: Entrevista Técnica, de caráter classificatório.

6.1.2 Fase Intermediária – Investigação social do candidato e comprovação das condições de inscrições;

6.1.3 Fase Final - realização do Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde Temporários – OST. (RS, 2020, item 6)

Em obediência aos limites de quantitativo de ingresso definidos no art. 7º da Lei Estadual nº 15.115/2018, o Processo Seletivo destinou-se a contratar 45 Primeiros-Tenentes de Saúde Temporários, distribuídos entre médicos e enfermeiros.

Em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 15.115/2018, o presente Edital, no seu item 1.3, prevê contratação pelo prazo de 2 anos, podendo ser prorrogada, no máximo uma vez, pelo mesmo período.

O certame, em seu item 1.4, traz em seu texto as atribuições previstas no Estatuto e no art. 6º da Lei nº 15.115/2018, que os candidatos exercerão além de sua especialidade:

[...]

1.4 São atribuições do cargo de 1º Tenente MEST do Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários, de que trata a Lei nº 15.115/18, no âmbito de sua competência:

1.4.1 Execução da assistência em saúde em órgãos da Corporação, prestando serviço em Formações Sanitárias Regimentais, Policlínicas e Hospitais da Brigada Militar, de modo suplementar e subordinado ao Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde;

1.4.2 Apoio a atividades e serviços de preservação da ordem pública, em conformidade com a Lei Complementar 10.990/97;

1.4.3 Participação como membro em Juntas Policiais Militares de Saúde;

1.4.4 Realização de inspeções de saúde; participação em ações preventivas de saúde;

1.4.5 Expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência;

1.4.6 Ministrando treinamento ao efetivo sob sua responsabilidade; proceder à realização de Atestados de Origem e Inquéritos Sanitários de Origem;

proceder a verificação dos atos ilícitos que tomar conhecimento; presidir processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas, participar de escalas de serviço e plantões;

[...] (RS, 2020, item 1.4)

A inclusão do candidato depende de aprovação em processo seletivo público, que atualmente contempla entrevista técnica, conforme o § 2º, do art. 8º, estando os requisitos para ingresso dispostos no § 1º da noma disciplinadora do programa:

Art. 8º A inclusão do MEST dar-se-á mediante seleção e aprovação em curso específico.

§ 1º Para a inclusão no Programa devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

II - para as funções de nível superior, ter concluído o ensino superior na respectiva área e ter registro ativo no seu respectivo Conselho Regional; no caso de especialistas, apresentar diploma ou certificado de conclusão do curso de pós-graduação reconhecido pelo respectivo Conselho Regional;

III - para os cargos de nível médio, ter concluído o ensino técnico na respectiva área e ter registro ativo no seu respectivo Conselho Regional;

IV - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais.

V - não estar respondendo a procedimentos administrativos ou sindicâncias de qualquer espécie em seu Conselho Regional;

VI - possuir até a data de inscrição, idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Para a seleção aos cargos, os candidatos serão submetidos a processo seletivo público, constando de:

I - exame de saúde, de caráter eliminatório;

II - exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

III - avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

IV - prova de títulos, de caráter classificatório;

V - entrevista técnica, de caráter classificatório.

§ 3º O curso de adaptação será de 3 (três) semanas, com 40 (quarenta) horas semanais, e será oferecido pelo Departamento de Ensino e Departamento de Saúde da Brigada Militar. (RS, 2018, art. 8º)

O desligamento do MEST ocorrerá por ato do Comandante-Geral, pelos motivos expostos nos incisos I ao IV do art. 9º. O seu parágrafo único afasta a obrigação do estado em remunerar ou indenizar o militar desligado:

Art. 9º O desligamento do MEST ocorrerá por ato do Comandante-Geral, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do MEST;

III - quando o MEST apresentar conduta incompatível, devidamente apurada nas normas aplicáveis aos integrantes da Brigada Militar ou em razão da natureza do serviço prestado;

IV - em atendimento aos interesses da Administração Pública e/ou incompatibilidade para desempenho das funções ocorridas posteriormente a sua contratação.

Parágrafo único. Ao ser excluído do PMEST, encerra-se para o MEST o vínculo com a Brigada Militar, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado. (RS, 2018, art. 9º)

Por ocasião do desligamento, de acordo com o Parágrafo único do art. 3º, os MEST integrarão, obrigatoriamente, o Regime Geral da Previdência Social.

A norma criadora do Programa disciplina em seu texto a previsão de vedação aos Militares Estaduais do Serviço Temporário das seguintes situações, conforme o art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Fica vedado ao MEST:

I - o desempenho das atividades de MEST em qualquer outro órgão estranho à Segurança Pública;

II - a realização de cursos de carreira;

III - a transferência de município;

IV - o acúmulo de férias, a instalação e o trânsito;

V - uso de uniforme quando em folga ou trânsito, sendo o uso deste permitido exclusivamente em serviço. (RS, 2018, art. 10)

Aos Militares Estaduais do Serviço Temporário, durante o exercício de suas atividades na Brigada Militar, é permitido o exercício de outra atividade remunerada, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, desde que não tragam impedimento às suas atribuições, conforme orienta o art. 11:

Art. 11. Ao MEST é permitido o exercício de outra atividade remunerada nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, desde que estas atividades não sejam impedimento as suas atividades na Brigada Militar, como escalas de serviço e representação, entre outras determinadas pelos seus superiores, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, no somatório destas atividades de serviço e sobreaviso na Brigada Militar. (RS, 2018, art. 11)

A título de remuneração, os Oficiais Médicos e Dentistas Temporários fazem jus a 120% do vencimento bruto inicial do posto de Primeiro-Tenente, enquanto as demais áreas da saúde percebem apenas 80% do vencimento bruto, conforme regramento previsto no §1º, do art. 12, *ipsis litteris*:

Art. 12. O MEST faz jus, a título de remuneração:

§ 1º Para o nível superior:

I - a 120% (cento e vinte por cento) do vencimento bruto inicial do posto de 1º Tenente, inclusive durante o curso, para os médicos e dentistas;

II - a 80% (oitenta por cento) do vencimento bruto inicial do posto de 1º Tenente, inclusive durante o curso, para as demais áreas da saúde.

[...] (RS, 2018, art. 12)

Na elaboração da Lei nº 15.115/2018, no seu art. 13, o legislador disciplinou que, em igualdade de posto ou graduação, os militares de carreira terão precedência hierárquica sobre os integrantes do PMEST:

Art. 13. Os militares estaduais de carreira possuem precedência hierárquica em relação aos integrantes do PMEST, quando no mesmo posto ou graduação. (RS, 2018, art. 13)

É aplicado ao Militar Estadual do Serviço Temporário o benefício destinado aos integrantes dos órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, ou ao seu beneficiário, quando em serviço vier a óbito ou tornar-se total ou parcialmente inválido, permanentemente, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 15.115/2018:

Art. 14. Aplica-se aos integrantes do Programa a indenização acidentária constante na Lei nº 10.996, de 18 de agosto de 1997, que estabelece benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. (RS, 2018, art. 14).

3. METODOLOGIA

3.1. Classificação da pesquisa

Para a consecução dos objetivos propostos, os procedimentos utilizados para o desenvolvimento do estudo foram: pesquisa bibliográfica, documental e entrevistas. Entretanto, cabe observar que, ante o contexto de pandemia de Covid-19 ora vivenciado (2020-21), não foi possível seguir o planejamento proposto em todos os meios e etapas, o que exigiu adequação de conteúdo e métodos. Ademais, devido à atualidade e dinamicidade do tema abordado, foi necessário estabelecer um limite temporal para levantamento de informações acerca de novas intenções ou ações das forças estaduais quanto ao serviço militar temporário.

O presente estudo foi dividido em seções, de modo a permitir a exposição dos conceitos e o seu inter-relacionamento em uma sequência lógica. Foram as matérias dispostas em seções primárias, secundárias, terciárias, quaternárias e quinárias, sendo este o limite, conforme orientação da Norma NBR 6024.

Segundo orienta Gil (2010), os modos mais tradicionais de classificação das pesquisas quanto à sua finalidade são os que estabelecem duas grandes categorias apenas: a primeira, nominada pesquisa básica, teria como objetivo apenas abranger, por meio dos estudos elaborados, o preenchimento de uma lacuna no conhecimento, sem preocupação com os seus possíveis benefícios; a segunda, a pesquisa aplicada, englobaria estudos elaborados a fim de se resolverem problemas identificados no meio em que vivem os pesquisadores. A partir desses conceitos, a pesquisa poderia ser classificada como aplicada.

Entretanto, ainda com base nos ensinamentos de Gil (2010), não haveria impedimento para que pesquisas básicas fossem utilizadas para contribuir na solução de problemas práticos. Igualmente, pesquisas aplicadas poderiam contribuir para ampliação do conhecimento. Esta observação frente à ampliação do número de pesquisas e sua interdependência, sugere a necessidade de novos sistemas de classificação. Um deles é o sugerido pela *Adelaide University* (2008 *apud* GIL, 2010, p. 27), que traz quatro categorias, sendo uma delas denominada pesquisa básica estratégica:

- Pesquisa básica pura. Pesquisas destinadas unicamente à ampliação do conhecimento, sem qualquer preocupação com os seus possíveis benefícios;
- **Pesquisa básica estratégica. Pesquisas voltadas à aquisição de novos conhecimentos direcionados a amplas áreas, com vistas à solução de reconhecidos problemas práticos;**
- Pesquisa aplicada. Pesquisas voltadas à aquisição de conhecimentos com vistas à aplicação numa situação específica;
- Desenvolvimento experimental. Trabalho sistemático, que utiliza conhecimentos derivados da pesquisa ou experiência prática, com vistas à produção de novos materiais, equipamentos, políticas e comportamentos, ou à instalação ou melhoria de novos sistemas e serviços. (GIL, 2010, p. 27, grifo nosso).

Segundo a classificação original *Types of Research Activity (TOR)* da *Australian Bureau of Statistics*, uma Pesquisa Estratégica Básica seria um trabalho, experimental ou teórico, realizado para adquirir novos conhecimentos direcionados a áreas amplas especificadas na expectativa de descobertas úteis. Ele fornece a ampla base de conhecimento necessária para a solução de problemas práticos reconhecidos. (UNIVERSITY OF SOUTH AUSTRALIA, [s.d.], tradução nossa).

Haja vista que uma pesquisa aplicada se propõe não apenas a buscar uma nova posição teórica, mas, de fato realizar algo concreto por meio da operacionalização dos resultados, a materialização dos efeitos desta pesquisa específica dependeria de fatores externos. Desse modo, a despeito de não se poder classificar o estudo como pesquisa básica pura, de igual modo não seria apropriado utilizar o termo aplicada. Como o estudo partiu da premissa de desenvolver conhecimentos que possam, eventualmente, ser utilizados para a solução de problemas conhecidos, pode-se lançar mão da classificação 'pesquisa básica estratégica'.

Pela classificação quanto aos seus objetivos, a pesquisa partiu de estudos exploratórios. Segundo Gil (2010, p.27), as pesquisas exploratórias "têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito". Ainda segundo este autor, a coleta de dados geralmente envolve:

1. levantamento bibliográfico;
2. entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e
3. análise de exemplos que estimulem a compreensão (SELLTIZ et al, 1967, p.63 apud GIL, 2010, p.27).

Severino (2008) coloca a pesquisa exploratória como a que busca apenas levantar informações sobre algum assunto, delimitando, assim, um campo de trabalho e mapeando as condições de manifestação do objeto de estudo.

Para Gil (2010, p. 28), estão incluídas dentre as pesquisas descritivas as que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população. Há também as pesquisas descritivas que acabam servindo para proporcionar uma nova visão do problema, aproximando-se, desse modo, das pesquisas exploratórias. Na mesma perspectiva, Prodanov e Freitas (2013), ressaltam que uma pesquisa descritiva poderia se confundir com uma pesquisa exploratória em sua forma mais simples, pois estas aproximam-se daquelas quando proporcionam uma nova visão do problema (PRODANOV e FREITAS, 2013). Assim, pelos aspectos ora apontados, na classificação desta pesquisa quanto aos seus objetivos compreende-se íntima relação entre a pesquisa exploratória e a descritiva.

Segundo Marconi e Lakatos (2011, p. 90), o método é caracterizado “por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade”. Assim quanto ao método de abordagem, esta pesquisa pode ser classificada como dedutiva, pois pretende partir de teorias e leis que, na maioria das vezes, são capazes de prever a ocorrência dos fenômenos particulares, estabelecendo uma conexão descendente.

Sob o ponto de vista dos procedimentos técnicos, ou seja, da maneira como se obtiveram os dados que suportaram o atingimento do objetivo geral, o estudo é classificado bibliográfico. Segundo Gil (2010, p.30), em certas áreas do conhecimento, a maioria das pesquisas acaba por ser realizada principalmente com base em fontes bibliográficas. O autor aponta como principal vantagem desse tipo de pesquisa o fato de permitir ao autor do estudo cobrir uma gama de fenômenos muito maior do que seria possível em pesquisa direta. Em um cenário em que se requerem dados dispersos em dado cenário, essa vantagem torna-se substancial. De acordo com a orientação de Lima (2008, p.64), o pensamento dos autores extraído do material bibliográfico consultado foi sintetizado, foram extraídas situações para reforçar os argumentos e, da análise do conteúdo lido, foram feitas articulações pertinentes ao objeto da investigação.

Aliada à coleta de dados bibliográfica, procedeu-se também com pesquisa documental, que possui muitas semelhanças com a anterior. Segundo Lima (2008, p.56), não deve ser desconsiderado o potencial presente nos inúmeros documentos passíveis de serem explorados de forma sistemática, que englobariam quaisquer impressos, manuscritos, registros audiovisuais e sonoros, imagens sem modificações, enfim, qualquer suporte de informação registrada que forme uma unidade para consulta, estudo ou prova. Esse tipo de pesquisa “pressupõe o exame ou o reexame de materiais que ainda não receberam qualquer tratamento analítico”.

Dessa forma, a coleta de dados bibliográfica e documental pode ser considerada o alicerce desse estudo de forma mais ampla, mas também pode-se afirmar que está alinhada integralmente com o primeiro objetivo específico e foi instrumento complementar para o atingimento dos objetivos segundo, terceiro e quinto.

Sob o ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa. Segundo Severino (2008, p.118), este conceito surgiu quando houve a percepção de que o modelo positivista não era capaz de conhecer também o mundo humano. Enquanto o homem era considerado mero objeto natural, seu conhecimento não era capaz de englobar aspectos relacionados à sua condição subjetiva.

Nesse sentido, Prodanov e Freitas (2013, p. 70) instruem que existe “um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números”. As informações coletadas nesse tipo de estudo são descritivas, pois buscam mostrar a maior quantidade possível de elementos presentes na realidade analisada. É dada ênfase ao processo, e não ao produto. Ainda:

Na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas, porém estas não eliminam a existência de um quadro teórico que direcione a coleta, a análise e a interpretação dos dados. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p.70)

A metodologia qualitativa foca na análise e interpretação de aspectos mais profundos ao descrever a complexidade do comportamento humano. As “amostras são reduzidas, os dados são analisados em seu conteúdo psicossocial e os instrumentos de coleta não são estruturados”, conforme orientam Marconi e Lakatos (2011, p.269).

Os mesmos autores (2011, p.271) instruem que a esta se preocupa com:

[...] um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores, atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (MINAYO, 2002, pp.21-22 *apud* MARCONI e LAKATOS, 2011, p.271).

Nesse tipo de pesquisa há apenas um mínimo de estruturação prévia. Não cabem regras precisas como problemas, hipóteses e variáveis antecipadas. As teorias aplicáveis devem ser empregadas no decorrer da investigação. Podem ser descritos dois momentos distintos nesses métodos: a coleta de dados e a análise/interpretação (MARCONI e LAKATOS, 2011, p.271).

Dentro da metodologia qualitativa, entrevistas foram ferramentas essenciais para a coleta de dados do presente estudo e para que, após a devida análise dos dados, se alcançassem o segundo, terceiro e quarto objetivos específicos.

A pesquisa foi desenvolvida a partir das etapas apresentadas na sequência.

3.2. Pesquisa bibliográfica e documental

Segundo Gil (2010, p. 29), uma pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Em certas áreas do conhecimento, principalmente a área de ciências humanas, a maioria das pesquisas é fundamentada em material obtido a partir de fontes bibliográficas, notadamente de bases de dados. O autor (GIL, 2010, p. 30) traz também a importância da pesquisa documental, que é utilizada em praticamente todas as ciências sociais. Como delineamento, tem muitos pontos semelhantes com a pesquisa bibliográfica, pois ambas se utilizam de dados existentes. Entretanto, a segunda engloba: documentos institucionais, mantidos em arquivos de empresas a órgãos públicos e outras organizações; documentos jurídicos, certidões, boletins etc.

O autor sugere um levantamento bibliográfico preliminar, que pode ser definido como um estudo exploratório para proporcionar familiaridade do aluno com a área de estudo na qual está interessado, bem como a correta delimitação da pesquisa. Nessa fase, o estudante obtém uma visão mais clara do tema de sua pesquisa e o sedimenta

ou, eventualmente, pode advir uma mudança nos propósitos iniciais da pesquisa (GIL, 2010, pp. 46 e 47). De fato, foram necessários ajustes das definições do projeto de pesquisa, uma vez que os estudos existentes na base de dados sobre as experiências dos entes federativos seriam menos contributivas para o tema delimitado do que inicialmente aventado.

O processo da pesquisa bibliográfica seguiu os passos propostos por Gil (2010, pp.59-60), que propõe leitura exploratória, leitura seletiva, leitura analítica e leitura interpretativa. A partir dessa metodologia, foi possível concentrar os estudos em textos que contribuiriam para a solução dos questionamentos propostos, identificando as ideias-chave, hierarquizando-as e sintetizando-as. Por fim, com base em leitura interpretativa, foi atribuído significado mais amplo aos resultados obtidos por leitura analítica, em que se buscou fazer a conexão lógica de todos os conhecimentos obtidos.

3.3. Entrevistas

Segundo os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2011, p.278) as entrevistas qualitativas são recursos bem pouco estruturados que têm por objetivo dar ao autor do estudo a oportunidade de conhecer o significado que o entrevistado dá, a partir de seus próprios termos, aos fenômenos e eventos de sua vida cotidiana.

Entrevistas foram importantes ferramentas para a coleta de dados no presente estudo. Este instrumento objetivou obter informações importantes para a compreensão das perspectivas e experiências das pessoas entrevistadas, e permitiu tratar de temas complexos que dificilmente poderiam ser abordados de modo adequado e suficientemente profundo por meio de questionários, conforme os ensinamentos de Marconi e Lakatos (2011, p.278).

Uma entrevista é um intercâmbio de comunicação que pode variar conforme o propósito do pesquisador e é classificada em:

Padronizada ou estruturada - quando o pesquisador segue um roteiro previamente estabelecido. As perguntas feitas ao indivíduo são predeterminadas;

Despadronizada ou semiestruturada - também chamada de assistemática, antropológica e livre - quando o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada. É uma forma

de poder explorar mais amplamente a questão. (MARCONI e LAKATOS, 2011, p.279).

A fim de que fossem atingidos os objetivos traçados para o trabalho, mais especificamente o segundo, terceiro, quarto e quinto objetivos específicos, foram realizadas: entrevista semiestruturada com autoridade gestora do Exército Brasileiro (EB); entrevista não-estruturada com gestor da saúde da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS); e entrevistas estruturadas com o Chefe do Departamento de Recursos Humanos, com o Diretor de Saúde e com o Administrador da Policlínica Odontológica do CBMDF. A definição dos entrevistados do EB e da BMRS partiu da premissa de que estes exercem funções ligadas à gestão de militares temporários em suas corporações ou porque detém a competência de emitir juízo de valor sobre o tema proposto. Os entrevistados do CBMDF, por sua vez, assumiriam, em tese, a gestão de militares temporários no CBMDF na eventualidade da implementação desse instituto na Corporação.

3.3.1. Entrevista parcialmente estruturada com autoridade gestora do Exército Brasileiro

Além de classificadas como não-padronizadas ou semiestruturadas, as entrevistas desta pesquisa podem também ser denominadas focalizadas, pois contaram com um roteiro básico. Marconi e Lakatos (2011, p.279) instruem que essa classificação é aplicada quando há um roteiro de tópicos relativos ao que se busca estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser, sendo necessários talentos como habilidade e perspicácia. Ainda conforme Lima (2008, p.118), uma entrevista focalizada:

[...] se propõe a explorar um tema bem definido e explicitamente delimitado. O contato se expressa livremente sobre o assunto investigado, embora quando eventualmente divaga ou se desvia dos aspectos tratados, o entrevistador possa interferir sobre o curso da comunicação na tentativa de resgatar o objeto da discussão. Na prática, observa-se a existência de um roteiro oculto, previamente construído, em que o pesquisador tem o cuidado de enumerar os tópicos relevantes sobre o tema/problema tratados e, em função dos objetivos da pesquisa e do domínio sobre o assunto revelado pelo contato, o pesquisador vai formulando ao longo da entrevista as questões que julgar relevantes e pertinentes. (LIMA, 2008, p.118).

As perguntas presentes nessa entrevista foram constituídas previamente, a partir de informações obtidas na revisão de literatura. Houve disponibilização prévia das perguntas ao entrevistado, que não julgou necessária leitura antecipada.

O propósito central foi agregar conhecimento a partir da perspectiva de autoridade do Exército Brasileiro com vasta experiência na gestão de pessoal militar temporário na área da odontologia e, desse modo, associada à pesquisa bibliográfica e documental, contribuir para a consecução do terceiro objetivo específico.

Seguindo os ensinamentos de Lima (2008, p.116), o entrevistado foi selecionado a partir da orientação primária de se buscar um contato com real capacidade de oferecer informações relevantes sobre a problemática investigada, ou seja, que tivesse representatividade qualitativa.

Nesse sentido, a autoridade entrevistada desempenhou atividades diretamente envolvidas na gestão de oficiais cirurgiões-dentistas temporários, por intermédio da prestação de serviços em três hospitais diferentes das Forças Armadas, por aproximadamente 6 anos, nas funções de Chefe da Subdivisão de Odontologia e Chefe da Divisão de Odontologia.

Desse modo, foi realizada uma entrevista semiestruturada com o seguinte roteiro básico, que apenas tinha o condão de nortear a interlocução:

Tabela 7 – Roteiro básico para entrevista com EB

Qual(is) a(s) diferença(s) entre os militares temporários e de carreira quanto a funções, competências, responsabilidades, deveres e direitos?
Comparando-se a atuação dos Oficiais Dentistas Temporários e Oficiais Dentistas de Carreira, o emprego dessas forças de trabalho se substitui, complementa-se ou é indiferente? Por quê?
Durante sua experiência como gestor de Oficiais Dentistas Temporários (ODT) quais foram as áreas/especialidades odontológicas ofertadas ao atendimento dos beneficiários do serviço de saúde?
As áreas/especialidades ofertadas eram em quantidade suficiente para atender às demandas do serviço de saúde? Em caso negativo, por quê?
Na sua opinião, é vantajoso o emprego de ODT nas fileiras do EB? Por quê?
Dentre as vantagens observadas, quais poderiam estar relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?
Na sua opinião, quais as desvantagens do emprego de ODT nas fileiras do EB? Por quê?

Dentre as desvantagens observadas, quais poderiam estar relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Como é realizado o cálculo para se definir o quantitativo necessário de militares dentistas para a oferta de atendimento odontológico em uma unidade militar de saúde?

Existe alguma proporção definida entre o quantitativo de oficiais dentistas temporários e oficiais dentistas de carreira? Em caso afirmativo, qual é a taxa? O senhor sabe como ela foi estipulada? Em caso afirmativo, explique.

Caso haja uma proporção definida entre profissionais de carreira e temporários, com base na sua experiência, o senhor concorda com essa proporção? Por quê?

Há algum dispositivo legal que mantenha um ingresso necessário e suficiente de militares efetivos? Qual(is)?

Que requisitos profissionais são almejados na captação de oficiais cirurgiões-dentistas temporários? Que critérios têm mais peso? Esses critérios têm atendido às necessidades da Força?

Recentemente foi concebido o ingresso de oficiais superiores temporários. O senhor tem conhecimento do motivo da ampliação de abrangência dos oficiais temporários para esses postos?

Em sua opinião, os vencimentos são atraentes para cooptar profissionais da saúde para incorporação voluntária temporária. Por quê?

Em linhas gerais, o que se busca com a PRIMEIRA ETAPA do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), destinada à instrução técnico-militar com duração de quarenta e cinco dias?

Em linhas gerais, o que se busca com a SEGUNDA ETAPA do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) destinada à aplicação de conhecimentos técnico-profissionais se estes já cumpriram, em tese, os requisitos dessa natureza para o ingresso e atuação especializada?

Tais objetivos são suficientes para as demandas de atuação desses profissionais? Por quê?

Há muita diferença em relação à formação dos oficiais de carreira da saúde?

Os temporários têm, durante o tempo militar ativo, direito à assistência à saúde nos mesmos termos dos militares efetivos? Seus familiares tornam-se dependentes do sistema de saúde? Caso afirmativo, em que moldes?

Na sua opinião, que cuidados o CBMDF deveria tomar para não incorrer em erros, na eventualidade de implementar o serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários? E a que tipo de problemas a Corporação deveria estar mais atenta?

Quais são as situações mais passíveis de judicialização que o EB enfrenta quanto aos oficiais temporários da saúde? Que cuidados deveriam ser tomados quando da redação de normativo específico para o CBMDF?

Existe um sistema de avaliação dos militares temporários implantado, que balizaria decisão por prorrogação de permanência? Caso afirmativo, demonstra-se eficaz?

É possível comprovar ganho em produtividade a partir da atuação de oficiais MFDV temporários?

É possível comprovar a economicidade do emprego de oficiais temporários?

A entrevista foi realizada por videochamada, por intermédio do *Google Meet*, na segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021, às 17h07, com duração de 1h04min, tendo sido gravada e degravada pelo autor com a anuência do entrevistado. A transcrição não respeitou a norma culta da língua portuguesa, pois optou-se pela manutenção das características do diálogo em linguagem coloquial, tendo sido preservado o estilo da fala dos interlocutores. O resultado encontra-se disposto no Apêndice A, em situação de sigilo, conforme requerido pelo entrevistado.

3.3.2. Entrevista não-estruturada com gestor da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

Lima (2008, p.118) instrui que as entrevistas não-estruturadas ou não-padronizadas visam à exploração ampla de um assunto, sem que haja imposição de limites ou de uma rígida direção na comunicação estabelecida entre o pesquisador e o contato. Dentre as diferentes modalidades que pode assumir, destaca-se a entrevista não-dirigida, que foi o método empregado, como descrito:

A **entrevista não-dirigida** pressupõe a existência de total liberdade para o contato transmitir suas convicções, expressar suas opiniões, seus sentimentos, impressões, sem qualquer tipo de interferência. O pesquisador limita-se a assumir o papel de um agente estimulador, capaz de facilitar a expressão oral e gestual do contato, com a preocupação permanente de não induzir a respostas esperadas. (LIMA, 2008, p.119, grifo nosso)

As perguntas presentes nessa entrevista não foram previamente elaboradas, entretanto, uma interlocução apropriada foi possível a partir das informações obtidas pelo autor na revisão de literatura e na entrevista prévia com autoridade do Exército Brasileiro.

O propósito central foi agregar conhecimento a partir da perspectiva de autoridade da Brigada Militar do Rio Grande do Sul com experiência na gestão de pessoal militar temporário na área da saúde em uma Força Auxiliar e, desse modo, associada à pesquisa bibliográfica e documental, contribuir para a consecução do segundo objetivo específico. O Tenente-Coronel Dentista entrevistado exercia, por ocasião da elaboração deste trabalho, a função de Subdiretor do Departamento de Saúde da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Teve também participação ativa na elaboração do projeto de lei que criou o Programa de Militares Estaduais Temporários

da Saúde e do projeto de decreto que regulamentou o serviço. Teve papel fundamental em todo o processo seletivo de oficiais de saúde temporários no ano de 2020.

A entrevista foi conduzida por chamada telefônica, na segunda-feira, 12 de fevereiro de 2021, às 10h05, tendo sido gravada e degravada pelo autor com a anuência do entrevistado. A transcrição não respeitou a norma culta da língua portuguesa, pois optou-se pela manutenção das características do diálogo em linguagem coloquial, tendo sido preservado o estilo da fala dos interlocutores. O resultado encontra-se disposto no Apêndice B.

3.3.3. Entrevista estruturada com o Chefe do Departamento de Recursos Humanos – DERHU

Entrevistas estruturadas ou padronizadas são aquelas que se caracterizam pela orientação do entrevistador e do seu contato por um roteiro previamente elaborado e conhecido por ambos (LIMA, 2008, p.115).

As perguntas presentes nessa entrevista foram construídas previamente, a partir de informações obtidas na revisão de literatura e da experiência obtida pelo pesquisador em entrevistas realizadas anteriormente com autoridades gestoras de outras Forças. Houve disponibilização prévia das perguntas ao entrevistado.

O propósito central da entrevista foi captar a percepção da autoridade responsável por planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à seleção e ingresso de militares, conforme inciso IV, art. 41, do Regimento Interno do CBMDF, aqui representada pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos – DERHU, acerca de uma eventual implementação de serviço militar temporário na Policlínica Odontológica, com vistas a cumprir o quarto objetivo específico do trabalho.

Desse modo, foi realizada uma entrevista estruturada com o seguinte roteiro:

Tabela 8 – Roteiro para entrevista com DERHU

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais para atuação na atividade-meio/odontologia? É possível descrever brevemente o teor e o direcionamento da temática?

Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários nas áreas subordinadas ao DERHU, mais especificamente na odontologia? Caso afirmativo, em que atividades o senhor acha que seriam mais úteis? Por quê?

Comparando-se a atuação de Oficiais Temporários e Oficiais de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?

Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário? Quais poderiam estar relacionadas especificamente à atuação finalística da saúde/odontologia e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário? Quais poderiam ser relacionadas especificamente à atuação finalística da saúde/odontologia e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Fonte: O autor

A entrevista estruturada foi conduzida por chamada telefônica, na segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021, às 18h57, com duração de 18min58s, tendo sido gravada e degravada pelo autor com a anuência do entrevistado. A transcrição não respeitou a norma culta da língua portuguesa, pois optou-se pela manutenção das características do diálogo em linguagem coloquial, tendo sido preservado o estilo da fala dos interlocutores. O resultado encontra-se disposto no Apêndice C.

3.3.4. Entrevista estruturada com o Diretor de Saúde do CBMDF – DISAU

As perguntas presentes nessa entrevista foram construídas previamente, a partir de informações obtidas na revisão de literatura e da experiência obtida pelo pesquisador em entrevistas realizadas anteriormente com autoridades gestoras de outras Forças. Houve disponibilização prévia das perguntas ao entrevistado.

O propósito central da entrevista foi captar a percepção da autoridade responsável por planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades do sistema de saúde do CBMDF, aqui representada pelo Diretor de Saúde - DISAU, acerca de uma eventual implementação de serviço militar temporário na Policlínica Odontológica, com vistas a cumprir o quarto objetivo específico do trabalho.

Desse modo, foi realizada uma entrevista estruturada com o seguinte roteiro:

Tabela 9 – Roteiro para entrevista com DISAU

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais cirurgiões-dentistas? É possível descrever brevemente o teor e o direcionamento da temática?

Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários na saúde? E mais especificamente na odontologia? Caso afirmativo, em que áreas ou especialidades o senhor acha que seriam mais úteis? Por quê?

Comparando-se a atuação de Oficiais Temporários e Oficiais de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?

Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário na área da saúde/odontologia? Quais poderiam estar relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário na área da saúde/odontologia? Quais poderiam ser relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Fonte: O autor

A entrevista estruturada foi conduzida por chamada telefônica, na terça-feira, 23 de fevereiro de 2021, às 16h37, tendo sido gravada e degravada pelo autor com a anuência do entrevistado. A transcrição não respeitou a norma culta da língua portuguesa, pois optou-se pela manutenção das características do diálogo em linguagem coloquial, tendo sido preservado o estilo da fala dos interlocutores. O resultado encontra-se disposto no Apêndice D.

3.3.5. Entrevista estruturada com Administrador da Policlínica Odontológica do CBMDF – PODON

As perguntas presentes nessa entrevista foram construídas previamente, a partir de informações obtidas na revisão de literatura e da experiência obtida pelo pesquisador em entrevistas realizadas anteriormente com autoridades gestoras de outras Forças. Houve disponibilização prévia das perguntas ao entrevistado.

O propósito central da entrevista foi captar a percepção da autoridade responsável por planejar, organizar, dirigir e controlar a prestação de assistência odontológica aos usuários do Sistema de Saúde da Corporação, aqui representada pelo Administrador da Policlínica Odontológica – PODON, acerca de uma eventual implementação de serviço militar temporário na sua unidade, com vistas a cumprir o segundo objetivo específico do trabalho.

Desse modo, foi realizada uma entrevista estruturada com o seguinte roteiro:

Tabela 10 – Roteiro para entrevista com PODON

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais cirurgiões-dentistas?
Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários no serviço de odontologia do CBMDF? Caso afirmativo, em que áreas ou especialidades o senhor acha que seriam mais úteis? Por quê?
Recentemente, foi concebido nas Forças Armadas o ingresso de oficiais superiores temporários para captação de profissionais de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico. O senhor veria necessidade desse recurso no CBMDF?
Que requisitos profissionais seriam almejados na captação de oficiais cirurgiões-dentistas temporários? Que critérios teriam mais peso?
Comparando-se a atuação dos Oficiais Dentistas Temporários e Oficiais Dentistas de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?
Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário? Quais poderiam estar relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?
Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário? Quais poderiam ser relacionadas especificamente à atuação finalística do cirurgião-dentista e quais poderiam ser vinculadas à administração/gestão?

Fonte: O autor

As perguntas da entrevista estruturada foram enviadas ao respondente via aplicativo de mensagens *Whatsapp*. As respostas foram recebidas pelo mesmo meio no domingo, 21 de fevereiro de 2021. O resultado encontra-se disposto no Apêndice E.

3.4. Elaboração de proposta de minuta de projeto de lei

Com vistas à elaboração de minuta de Projeto de Lei, proposta consoante o objetivo quinto do presente estudo, foi buscado amparo na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A base de conhecimento para construção da proposta partiu de análise sistemática da legislação pertinente a outras Forças que já implementaram a

prestação do serviço temporário e do cruzamento desses dispositivos legais com as normas correlatas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos limites das condições determinadas para este estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Limites da legislação para implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF

A fim de se analisar a aplicabilidade de um eventual serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF, questionou-se, primordialmente, se a temática envolveria limitações com base na legislação vigente. Desse modo, foi estabelecido o primeiro objetivo específico da pesquisa, qual seja, “verificar os limites da legislação para implantação de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF”.

Do estabelecimento desse propósito, seguiu-se verificação e análise, em termos de objetividade e coerência com a proposta temática, da: Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que trata do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Foram agregadas, a partir de então, disposições legais à revisão de literatura, objetivando, nesse momento, verificar a viabilidade legal da proposta de pesquisa, bem como subsidiar a Corporação de dados úteis quando de discussões sobre uma eventual implementação de serviço de oficiais temporários no âmbito da PODON.

A Lei nº 13.954/2019 manifesta em seu teor alterações em diplomas legais afetos às carreiras militares, dentre eles o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. Por conseguinte, trouxe às instituições militares estaduais dispositivos legais que trouxeram fundamentação em legislação federal específica para que pudessem estabelecer o ingresso de militares temporários em suas fileiras.

Anteriormente à publicação da lei referenciada, as Forças Auxiliares de alguns estados buscaram justificar a implementação do serviço temporário por meio do inciso

IX, do art. 37, da Constituição Federal, que assevera que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, enfrentaram numerosas ações judiciais que impediram a efetiva implementação e manutenção desse serviço. Esta fundamentação não pôde ser aplicada, pois a regulamentação daquela norma constitucional, trazida pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não contempla como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de serviço militar temporário.

Na medida em que eram vivenciados os questionamentos legais, as Câmaras Legislativas Estaduais foram motivadas a buscar adequação das normas, mas não se mostrou possível sanarem as razões jurídicas que ensejaram o ajuizamento das ações. Um importante fundamento dessa impossibilidade foi a falta de amparo na ampla legislação federal que trata dos militares e as limitações impostas pelo teor da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000. Este diploma legal, apesar de tratar de assunto correlato, é extremamente restritivo, pois estabelece apenas normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Essa busca por estabelecer regras mais abrangentes nos normativos estaduais, levou a uma invasão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros-Militares.

Isso pode ser exemplificado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.222, Rio Grande do Sul, que trazia em seu bojo uma série de argumentações que fazem dessa jurisprudência um exemplo bastante valioso. A Procuradoria Geral da República questionou a constitucionalidade formal e material da Lei gaúcha nº 11.991/2003 por suposta contrariedade aos arts. 5º, *caput*, 22, inciso XXI, 37, *caput* e inciso II, e 144, *caput* e §§ 5º e 7º, da Constituição da República.

Apesar das alegações do estado do Rio Grande do Sul, que defendeu a constitucionalidade da lei estadual, o Tribunal julgou, por unanimidade, o pedido formulado na ADI nº 3.222 procedente ao declarar a sua inconstitucionalidade.

Não foram aceitas as argumentações do estado de que não haveria afronta ao art. 22, inciso XXI, da Constituição da República, porque as leis estaduais de fato extrapolaram os limites da legislação federal. Igualmente, o estado não teria competência para aplicar o disposto no art. 37, inciso IX, pois a busca de um processo mais rápido para suprir a carência na prestação de serviços de segurança à população não configurava excepcional interesse da Administração Pública. Também foi declarada ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição, pois as funções a que se prestariam os militares temporários seriam exclusivas de policiais de carreira à luz da legislação vigente à época do julgamento, ensejando, portanto, concurso público.

Essa ADI é uma jurisprudência que abarca em si uma série de fundamentos que se comparam a situações enfrentadas por outros entes federativos.

O cenário descrito, que antecedeu a Lei 13.954/2019, deixa clara a importância desta norma na fundamentação de um serviço temporário por incorporação voluntária nas Forças Auxiliares, atualmente. Apenas a partir da sua vigência foi dada aos entes federativos o suporte legal necessário à implementação desse tipo de serviço nas organizações das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

Para o escopo deste trabalho, a alteração mais marcante foi a disposta por meio da inclusão dos arts. 24-A a 24-J ao Decreto-Lei nº 667, 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, em especial o art. 24-I:

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

[...]

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (BRASIL, 1969, art. 24-I).

O regramento disposto neste artigo remete às regras das Forças Armadas em muitos aspectos. Ao se fazer uma análise comparativa das leis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com as do Exército Brasileiro, são perceptíveis as similaridades. Isso pode ser visto como fator facilitador para o Distrito Federal frente a outros estados que não têm regramento tão equivalente.

Seriam viáveis alterações dos dispositivos legais análogos entre Estatuto BM e Estatuto das FA, bem como a inclusão de outros das FA que se apliquem de modo semelhante ao CBMDF, de modo a se implementar um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Policlínica Odontológica.

Cabe ressaltar, entretanto, que há necessidade de análise sistemática de todo o ordenamento jurídico aplicado ao caso para que se atinja o fim pretendido. Assim, para se chegar a regramento tão específico, seria impossível não se tratar do serviço temporário em um nível mais amplo na legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. De qualquer modo, independentemente da abrangência dos serviços temporários em nível Corporativo, seria imprescindível que o conjunto normativo que rege a carreira bombeiro-militar fosse estudado com profundidade para que fosse adequado a recepcionar militares temporários em leis que, desde a sua sanção, apenas abrangeram militares de carreira.

Um exemplo desse fato, identificado pelo autor da pesquisa durante a análise sistemática das leis, foi quanto à reforma cabível ao militar temporário das Forças Armadas quando incapaz definitivamente para o serviço militar por consequências de ferimentos ou enfermidades recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública e seu análogo no Estatuto BM.

Os artigos 97, da Lei nº 7.479/1986, o Estatuto BM e 108 da Lei 6.880/1980, trazem seis incisos equivalentes cada um quanto aos casos que podem ensejar a reforma mencionada. O assunto foi detalhado na seção “2.2.4.2.1. Da reforma” e, para efeito de exemplificação, segue análise comparativa dos pontos-chave, os incisos I e II, art. 97, do Estatuto BM, e os incisos I e II, art. 108, do Estatuto das FA.

A intenção do legislador quando da redação dos dispositivos legais do Estatuto BM citado parece ter sido buscar simetria com a regra das FA. O art. 108, da lei das FA, aduz:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I - ferimento recebido **em campanha** ou na **manutenção da ordem pública**;
II - enfermidade contraída **em campanha** ou na **manutenção da ordem pública**, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
[...] (BRASIL, 1980, art. 108, grifo nosso)

Percebe-se que esses incisos fazem referência a casos menos usuais na rotina dos militares das FA, quais sejam: campanha e manutenção da ordem pública. Entende-se por tempo de serviço em campanha o disposto no art. 140, da Lei nº 6.880/1980:

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.
Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica. (BRASIL, 1980, art. 140).

O art. 97, incisos I e II, do Estatuto BM, especificam os casos correspondentes aos das FA, com a adaptação da redação ao que o legislador entendeu como realidade compatível com o CBMDF:

Art 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I - ferimento recebido **em atividades próprias dos bombeiros-militares** ou na **manutenção da ordem pública**;
II - enfermidade contraída em **atividades próprias dos bombeiros-militares** ou na **manutenção da ordem pública**, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações; (BRASIL, 1986, art. 97, grifo nosso).

Antes da sanção da Lei 13.954/2019 não havia distinção da aplicação das regras da reforma para os cinco primeiros incisos, pois todos os militares, independentemente de serem temporários ou de carreira, seriam reformados quando declarada incapacidade para o serviço militar por consequência dos fatores dispostos nos incisos.

Entretanto, com o advento da referida lei, passou-se a aplicar a reforma aos militares temporários incapazes para o 'serviço militar', apenas em casos com origem nos incisos I e II, ou seja, ferimentos ou enfermidades advindas de campanha ou manutenção da ordem pública. Para todos os outros casos, deveria ser declarada invalidez para qualquer atividade laboral, militar ou civil, para que houvesse direito à reforma. Caso contrário, o temporário seria licenciado e, desse modo, não perceberia

qualquer remuneração na inatividade. Isso inclui o inciso III, dos arts. 97, EBM, e 108, EFA, que dispõem sobre reforma que sobrevenha de acidentes de serviço.

O legislador, ao elaborar o art. 97 do Estatuto BM, trouxe em seu inciso I o texto “atividades próprias dos bombeiros-militares”. Se assim mantido o texto numa adaptação da norma, quando o militar se enquadrasse na situação desse inciso quanto a ferimentos ou enfermidades, passaria para inatividade por meio da reforma. Em situação equivalente no EB, o militar passaria à inatividade por meio da reforma quando fosse vítima de ferimentos ou enfermidades adquiridos em campanha, conforme inciso I, art. 108, do Estatuto das FA. Infere-se desses dispositivos que incapacidade decorrente de atividades próprias de bombeiro-militar poderia ocorrer com frequência, uma vez que é serviço diário, enquanto no EB seria raro tornar-se incapaz para o serviço militar em atividade de guerra, situação atípica.

As FA não concedem ao militar temporário o direito à reforma nos casos em que for declarado inválido, apenas para o serviço militar, por acidente de serviço. Seria necessário que este também estivesse em situação de incapacidade para qualquer atividade laboral, inclusive civil. Caso houvesse interesse do CBMDF em utilizar regras de reforma equivalentes às das FA, seria válido repensar a redação dos incisos I e II, do art. 97, da Lei nº 7.479/1986, para que não gerasse incertezas na interpretação da norma.

Trazendo o raciocínio para o caso específico da odontologia, as funções exercidas pelo oficial cirurgião-dentista na Policlínica Odontológica - PODON - não seriam também atividades próprias de bombeiro-militar, dentro de um órgão de apoio, em atividade-meio? Caso afirmativo, qualquer evento gerador de incapacidade para o serviço militar advindo de atendimento na PODON poderia ser tanto interpretado como “em atividade própria de bombeiros-militares” (inc. I, art. 97) como em “acidente de serviço” (inc. III, art. 97). O primeiro justificaria a reforma, e o segundo, não.

Não compete ao autor deste trabalho trazer resposta a essa questão, mas, sim, alertar para a importância de estudos prévios criteriosos para definir o texto de uma eventual legislação orientada a disciplinar o serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários, que fosse compatível com as necessidades do CBMDF e que minimizasse as possibilidades de conflitos na interpretação de norma futura.

Assim, a despeito da viabilidade trazida pela Lei nº 13.954/2019, cabe reflexão acerca da complexidade de adequação de todas as normas pertinentes à Corporação, que ora contemplam militares de carreira, para no futuro abarcarem também militares temporários.

Quanto ao que se propôs buscar no presente estudo, conclui-se que o primeiro objetivo específico foi atingido, pois as etapas bibliográfica e documental permitiram que se obtivessem os conhecimentos necessários ao estabelecimento das correlações entre o tema proposto e os limites da legislação para implantação do serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF.

4.2. Percepções de autoridades gestoras de saúde do CBMDF quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação

Como apresentado na revisão de literatura, na seção “2.3. O CBMDF”, a Corporação, além de suas atividades finalísticas, provê assistência à saúde na modalidade de autogestão. É direito do bombeiro militar e de seus dependentes a assistência à saúde, como disciplina o art. 51, IV, “e” da Lei nº 7.479/1986:

Art. 51. [...]

IV – nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar, entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem assim o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (BRASIL, 1986, art. 51)

O § 2º, art. 32, da Lei nº 10.486/2002, expressa que a organização de saúde da Corporação, destina-se a atender aos bombeiros-militares, aos seus dependentes e aos pensionistas.

Dentre outras competências, cabe ao DERHU o planejamento, a orientação, a coordenação e o controle das atividades relacionadas com a assistência à saúde, como disposto no inciso I, art. 27, do Decreto nº 7.163/2010:

Art. 27. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, além do previsto no art. 25, planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

I - assistência à saúde, social e religiosa;
[...] (BRASIL, 2010, art. 27)

A Diretoria de Saúde (DISAU) está subordinada ao Departamento de Recursos Humanos (DERHU) do CBMDF, conforme art. 24, inciso I, do Decreto nº 7.163/2010:

Art. 24. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal possui os seguintes departamentos e diretorias:

I - Departamento de Recursos Humanos:

[...]

c) Diretoria de Saúde; (BRASIL, 2010, art. 24).

Conforme disposto no art. 120 do Regimento Interno do CBMDF, Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, é competência da Diretoria de Saúde assessorar o Chefe do Departamento de Recursos Humanos, bem como promover estudos e análises com vistas ao aprimoramento e à racionalização das suas atividades e da legislação pertinente. Igualmente, está entre suas competências orgânicas, de acordo com o art. 154, gerenciar e fiscalizar o sistema de saúde do CBMDF e fomentar ações de promoção da saúde aos bombeiros militares da ativa buscando a manutenção da força de trabalho.

A Policlínica Odontológica - PODON, é um dos órgãos de apoio do CBMDF (BRASIL, 1991, art. 24), subordinada à Diretoria de Saúde. De acordo com o art. 283, do Regimento Interno, compete à Policlínica Odontológica o assessoramento do Diretor de Saúde, a promoção de estudos e análises com vistas ao aprimoramento da gestão de suas atividades e da legislação pertinente, a cooperação com o Estado-Maior-Geral na formulação e no desenvolvimento da doutrina relativa à sua área de atuação, dentre outras.

Quanto à sua atividade precípua, compete à PODON prestar assistência odontológica aos usuários do Sistema de Saúde da Corporação, conforme disposto no inciso I, art. 342, do Regimento Interno.

Para tal prestação de serviços de saúde, a Policlínica Odontológica conta com o Quadro de Oficiais Cirurgiões-Dentistas – QOBM/CDent, composto por 35 oficiais de carreira na ativa.

Vale ressaltar também que, a despeito do número absoluto de oficiais do quadro de cirurgiões-dentistas mencionado, nem todos atuam nas atividades finalísticas da PODON ou de suas áreas de formação. Além de desempenharem funções de gestão e de administração essenciais ou de prestarem assessoria técnica em diversas áreas de interesse da Diretoria de Saúde, podem ser cedidos a outros órgãos, atuar em execução de contratos administrativos, em confecção de Projetos de Aquisição de Materiais (PAM) e de Pedidos de Execução de Serviços (PES), em processos para a prorrogação de contratos, ter participação em comissões e grupos de trabalho, serem encarregados de IPMs (Inquéritos Policiais Militares), de Sindicâncias etc.

A legislação deve ser observada pelo administrador público para que seja atendido o ideal de justiça, com contornos claros e palpáveis. Essa manifestação concreta do ordenamento jurídico deve ter em conta o interesse recíproco entre Administração e administrado.

Ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, ao Diretor de Saúde e ao Administrador da Policlínica Odontológica compete manter um equilíbrio na gestão da saúde com os recursos de que dispõem. Enfrentam o desafio de cumprir as previsões legais de prestação de assistência à saúde tendo, do outro lado da balança, uma quantidade considerável de usuários a serem atendidos.

A prestação de assistência à saúde realizada pela DISAU, por intermédio da Policlínica Odontológica, tem a finalidade de fomentar ações de promoção da saúde aos bombeiros militares da ativa buscando a manutenção da força de trabalho, segundo o art. 154 do Regimento Interno do CBMDF. Essa força de trabalho é composta por 5.923 militares da ativa. Seus dependentes totalizam 18.036 pessoas. Estes somados aos 3.606 veteranos e aos 2.019 pensionistas, totalizam o universo de usuários assistidos pela PODON: 29.584.

O efetivo máximo do CBMDF definido na Lei nº 12.086/2009, é de 9.703 bombeiros-militares, a serem distribuídos nos diversos postos e graduações. Assim dizendo, teríamos um potencial de crescimento de aproximadamente 40% em relação ao limite de militares da ativa previsto na legislação e que, nesse caso, trariam suas famílias para o sistema de saúde ou constituiriam família.

Uma alternativa possível a ser apontada para essa problemática seria o aumento do efetivo de oficiais cirurgiões-dentistas.

Cabe aos gestores, mediante oportunidade e conveniência, a definição das condições para ingresso de militares da área de saúde para realizar os atendimentos dos usuários supramencionados.

O Regimento Interno, que pormenoriza a estrutura orgânico-funcional e as atribuições dos órgãos, em seu art. 41, disciplina que ao DERHU compete planejar, orientar e controlar a seleção e o ingresso de militares na Corporação:

Art. 41. Ao Departamento de Recursos Humanos, além das atribuições previstas no art. 34, compete planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

[...]

VII - seleção e ingresso de militares. (BRASIL, 2010, art. 24).

O efetivo máximo para o QOBM/CDent previsto em lei é de 50 oficiais. Frente ao efetivo atual haveria, portanto, um déficit de 15 oficiais cirurgiões-dentistas se ambicionado o quadro completo. Contudo, na prática, esse incremento deve ser confrontado com o limite de ingresso previsto no art. 84 da Lei 12.086/2009, que foi fixado em 3 novos oficiais por ano, mediante concurso público. Somem-se a isso as disposições do nono objetivo estratégico da Policlínica Odontológica, disposto na Tabela 2: “Manter o efetivo do QOBM/CDent compatível em relação aos quadros do CBMDF”.

Este objetivo setorial diz respeito à preocupação com a manutenção de proporcionalidade de ocupação entre quadros. A partir de dados extraídos da seção “2.3.1. O CBMDF como prestador de assistência à saúde” e do Mapa Demonstrativo do CBMDF (CBMDF, 2021), foi elaborada a Tabela 11 com o objetivo de ilustrar a realidade atual dos quadros:

Tabela 11 – Mapa Demonstrativo do CBMDF por quadros

QUADRO	FIXADO	EXISTENTE	PROPORÇÃO DE OCUPAÇÃO ATUAL DO QUADRO
Combatente	587	263	44,8%
Médico	213	72	33,8%
Cirurgião-dentista	50	35	70,0%
Complementar	213	104	48,8%
Administração	222	237	106,8%
Especialista	27	25	92,6%
Capelão	5	2	40,0%
Praças Especiais	N.A.	162	N.A.
QBMG-01	6477	4013	62,0%
QBMG-02	1599	821	51,3%
QBMG-03	207	152	73,4%
QBMG-04	103	34	33,0%
Total	9703	5920	61,0%

Fonte: O autor. Adaptado do BG nº 027, de 9 de fev. 2021 (CBMDF, 2021, grifo nosso)

Fica claro que o cumprimento desse objetivo estratégico setorial limitaria o ingresso de oficiais de carreira no quadro, restringindo o potencial de crescimento dos recursos humanos necessários para atender a demanda.

É diante desse cenário que o presente trabalho trouxe para a discussão as percepções de autoridades gestoras da saúde do CBMDF, até o nível de Departamento, quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários.

Nesse sentido, foram conduzidas entrevistas estruturadas que se encontram dispostas na íntegra na seção de apêndices, como segue:

- Chefe do Departamento de Recursos Humanos - DERHU, Aquino Júnior (2021, Apêndice C)
- Diretor de Saúde - DISAU, Moura (2021, Apêndice D)
- Administrador da Policlínica Odontológica – PODON, Barros (2021, Apêndice E)

Tabela 12

Sobre ter participado de discussões informais quanto ao emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Sim	Sim	Sim
Sobre ter participado de discussões formais quanto ao emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Não	Não	Sim

Fonte: O autor.

A primeira pergunta, que se referia à familiaridade do oficial com o serviço de oficiais temporários, mostrou que, apesar de o tema não ter sido tratado como pauta de reuniões oficiais no âmbito do DERHU, DISAU e PODON, todos já participaram de discussões informais. Moura (2021, Apêndice D), informou que motivou a Subdiretoria da DISAU a iniciar análise da temática com assessoria de um Major QOBM/Med, o que se encontra em estágio incipiente.

Barros (2021, Apêndice E) relatou que esse é um tema muito debatido, tanto dentro do CBMDF, quanto com colegas militares de forças auxiliares de outros estados. O Administrador da Policlínica Odontológica esteve com delegação do CBMDF em Salvador – BA, no período de 7 a 9 de agosto de 2019, para participação no XXIII Congresso da Associação Brasileira de Saúde das Polícias Militares e Bombeiros Militares. Nesse evento, foi apresentada palestra sobre o tema, o que foi posto posteriormente para discussão entre os participantes. Entretanto, não percebe uma discussão específica para Oficiais Cirurgiões-Dentistas, mas, sim, para os quadros de saúde de forma geral. No CBMDF já teve discussões sobre militares temporários com Oficiais do Quadro Complementar.

Tabela 13

Sobre se considera haver empregabilidade para oficiais temporários.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Sim	Sim	Sim
Em que áreas seriam mais úteis.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Odontologia Medicina Direito Contabilidade Engenharia Arquitetura Administrativo	Odontologia Medicina (endocrinologia, ginecologia e clínica médica)	Odontologia (clínica geral)

Fonte: O autor.

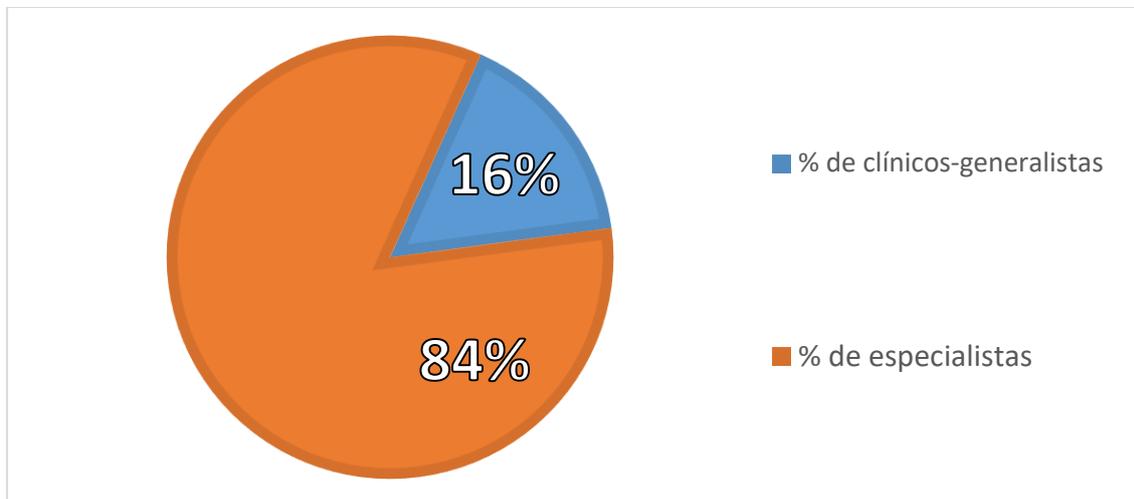
O segundo questionamento pretendia captar a percepção dos gestores quanto à empregabilidade de oficiais temporários. Os gestores, de forma unânime, declararam ser favoráveis ao emprego de militares temporários no âmbito da Corporação. Interessante notar que, quando arguidos sobre em que áreas de atuação acreditavam serem mais úteis os temporários, responderam conforme o que compete a cada setor gerir, conforme esquematizado na Tabela 13.

A análise de Barros (2021, Apêndice E), que parte de perspectiva estritamente odontológica, sustenta que o serviço temporário seria uma forma viável de ampliação da capacidade de prestação de serviços da PODON. O Administrador relatou que a unidade tem buscado seguir, desde 2018, as diretrizes da Política de Saúde do CBMDF, disciplinada pela Portaria nº 018/2017. Para isso, acredita que a Instituição necessita promover o ingresso de mais cirurgiões-dentistas clínicos-gerais, de modo a ampliar a oferta de tratamento primário em atenção básica.

Contudo, como relata Barros (2021, Apêndice E), o quadro de Oficiais Cirurgiões-Dentistas – QOBM/CDent é composto por uma maioria de especialistas,

tendo sido conduzido o último concurso para clínica geral em 2006. Essa proporção pode ser visualizada na Figura 4.

Figura 4 – Percentuais de clínicos-generalistas e de especialistas no quadro



Fonte: O autor

A atuação da PODON está assentada, principalmente, nos eixos I (assistencial) e III (pericial) da Política de Saúde do CBMDF, art. 4º, da Portaria nº 018/2017. Estes versam sobre o atendimento médico-hospitalar-odontológico aos militares da ativa, inativos, pensionistas e dependentes e sobre o controle e verificação do estado de higidez no pessoal em serviço ativo, inativo e a ser selecionado para ingresso, respectivamente. Porém, apesar da importância de todos os eixos estratégicos, para efeito deste estudo o eixo assistencial é o mais relevante. Conforme disposto no art. 5º, este é composto pelos subeixos prevenção e promoção de saúde, atenção básica e atenção especializada:

Art. 5º O eixo assistencial será composto pelos seguintes subeixos:

I – prevenção e promoção de saúde: ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, com o propósito de aumentar a qualidade de vida dos usuários do Sistema de Saúde do CBMDF,

promovendo o autocuidado e estimulando a aquisição de hábitos saudáveis, buscando a criação de um novo modelo de atenção básica voltado para a linha do cuidado;

II – atenção básica: nível primário de assistência à saúde que emprega tecnologia de baixa complexidade, sendo a porta de entrada as Policlinicas Médica – POMED e Odontológica – PODON, do CBMDF, bem como os demais órgãos da Diretoria de Saúde, com finalidade de oferecer a atenção gerenciada, que funciona como triador inicial e direcionador dos usuários, apresentando elevado grau de resolutividade;

III – atenção especializada: nível secundário e terciário de assistência à saúde, que é subdividido em média e alta complexidade:

- a) média complexidade: compreende o conjunto de procedimentos que visa buscar a resolução dos principais problemas e agravos de saúde, cuja complexidade de assistência exija profissionais especializados e utilização de recursos tecnológicos para o apoio de diagnóstico e tratamento, através da Diretoria de Saúde por meio dos seus órgãos: POMED, PODON, Centro de Assistência Bombeiro Militar – CEABM, Centro de Capacitação Física – CECAF e Centro de Perícias Médicas – CPMED, bem como seus serviços terceirizados; e
- b) alta complexidade: compreende o conjunto de procedimentos de alta tecnologia e alto custo, que devem ocorrer sempre de maneira referenciada, com o objetivo de propiciar acesso a serviços qualificados e de alta resolutividade, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde. (CBMDF, 2017x, art. 5º).

A assistência à saúde bucal prestada na PODON é norteada pelos objetivos estratégicos setoriais.

Nery (2020) estabeleceu, por meio de objetivos estratégicos para a PODON, a participação dessa unidade no cumprimento das diretrizes estratégicas emanadas da Política de Saúde corporativa. Estes objetivos estão dispostos na Tabela 2 da revisão de literatura em ordem decrescente de relevância. O emprego de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários poderia ser visto, portanto, como uma alternativa aplicável do ponto de vista do atingimento dos objetivos estratégicos da PODON traçados por Nery (2020), notadamente os mais importantes, de número 1 a 4:

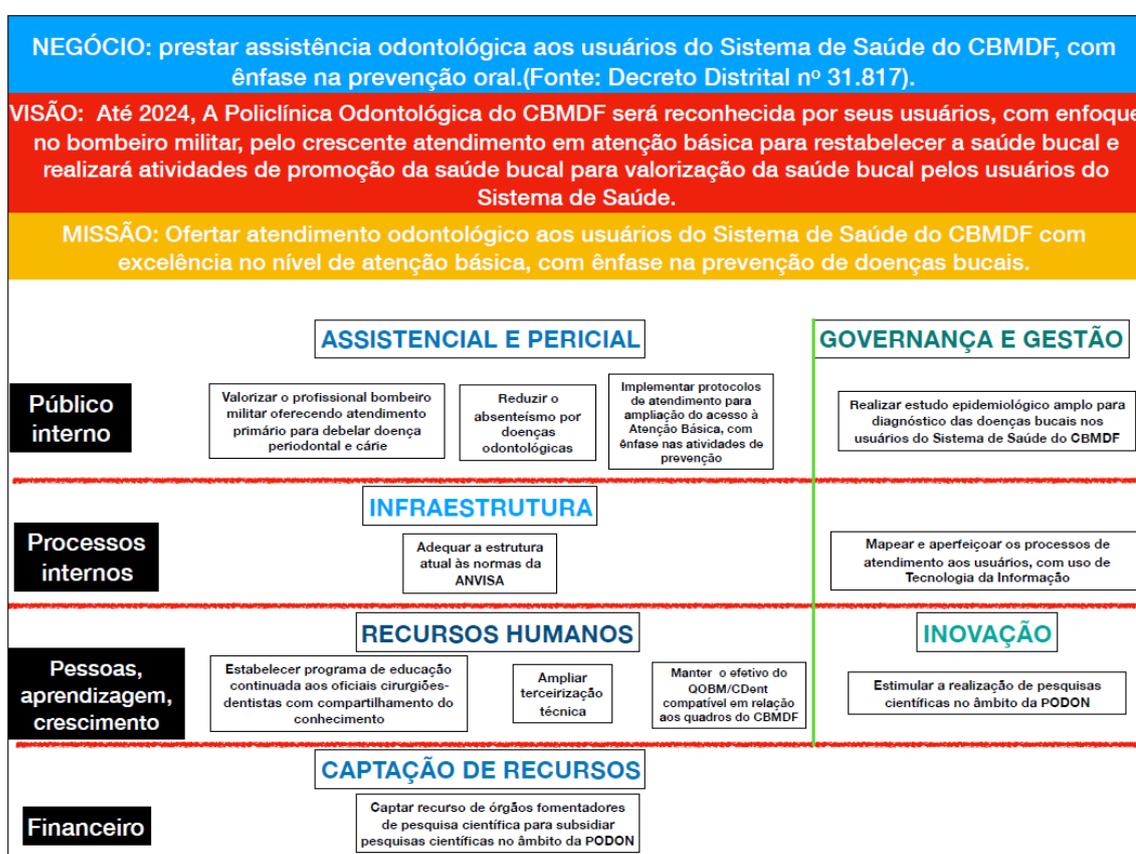
Tabela 2 – Objetivos estratégicos da PODON

Numeração	Objetivo Estratégico Setorial
1	Valorizar o profissional bombeiro militar oferecendo atendimento primário para debelar doença periodontal e cárie
2	Reduzir o absenteísmo por doenças odontológicas
3	Implementar protocolos de atendimento para ampliação do acesso à Atenção Básica, com ênfase nas atividades de prevenção
4	Realizar estudo epidemiológico amplo para diagnóstico das doenças bucais nos usuários do Sistema de Saúde do CBMDF
5	Adequar a estrutura atual às normas da ANVISA
6	Mapear e aperfeiçoar os processos de atendimento aos usuários, com uso de Tecnologia da Informação
7	Estabelecer programa de educação continuada aos oficiais cirurgiões-dentistas com compartilhamento do conhecimento
8	Ampliar terceirização técnica
9	Manter o efetivo do QOBM/CDent compatível em relação aos quadros do CBMDF
10	Estimular a realização de pesquisas científicas no âmbito da PODON
11	Captar recurso de órgãos fomentadores de pesquisa científica para subsidiar pesquisas científicas no âmbito da PODON

Fonte: Nery (2020, p. 107, grifo nosso)

Seguindo os preceitos de Kaplan e Norton (2008, p. 10), que demonstram a importância de um mapa estratégico no fornecimento de uma representação visual clara e única de todas as dimensões estratégicas da instituição, Nery (2020) elaborou o Mapa Estratégico da PODON, conforme disposto na Figura 3. Alguns autores afirmam que a leitura do mapa estratégico deve ser realizada da parte inferior em direção a parte superior, seguindo a relação da menor para a maior relevância. Desse modo, assim como a leitura dos objetivos estratégicos setoriais da PODON, as informações de maior relevância encontram-se dispostas na porção superior do mapa:

Figura 3 – Mapa Estratégico da PODON



Fonte: Nery (2020, p. 79)

As ações da PODON estão direcionadas, primordialmente, à atenção básica, de nível primário de assistência à saúde (BARROS, 2021, Apêndice E), que empregam recursos de baixa complexidade. Isso pode ser claramente visualizado na posição superior do mapa, que trata do Negócio, da Visão, da Missão e do público interno, constituído pelos usuários do Sistema de Saúde do CBMDF.

Entretanto, como visto na seção “2.3.1.3.1. Níveis de complexidade do serviço odontológico”, por meio dos ensinamentos de Pinto (2013, p. 371), há diferentes níveis de complexidade de tratamentos odontológicos e, para cada um deles devem ser empregados recursos humanos com capacitação compatível. Atividades consideradas de maior simplicidade devem ser executadas por pessoal com preparo básico ou elementar (clínicos-generalistas), e as mais complexas, por profissionais de alto nível de formação, como os especialistas. Considera um erro, portanto, colocar um profissional com elevado padrão científico, adquirido em sofisticadas universidades para efetuar ações de baixos requerimentos tecnológicos.

O corpo clínico do QOBM/CDent, sendo composto em sua maioria por oficiais especializados, estaria em discordância com os preceitos do autor e mais aptos ao cumprimento do subeixo de média complexidade. Os casos de atendimento especializado de alta complexidade, devem ser referenciados para a rede assistencial de apoio credenciada. Entretanto, a Policlínica Odontológica tem alta demanda por atendimentos de maior complexidade (BARROS, 2021, Apêndice E). Nesse aspecto, a força de trabalho atual, composta de oficiais de carreira especialistas é essencial e deve ser mantida.

Cabe enfatizar que há uma linha tênue na definição da atuação em atenção primária e secundária em alguns casos. A odontopediatria, que é voltada ao atendimento de crianças, pode atuar exclusivamente em prevenção, promoção de saúde e em atenção básica, apesar de ser especialidade. Do mesmo modo, outras especialidades poderiam ser essenciais para um atendimento primário de excelência.

O Administrador propõe ações de gestão de saúde em duas frentes: uma baseada “na busca de resultados de curto e médio prazos, mediante ações de atenção secundária, dentro das possibilidades atuais”; e outra, mediante abrangência maior de ações para prevenção e promoção de saúde e de atenção básica (subeixos I e II), com resultados esperados em longo prazo. Por meio dessa percepção, haveria diminuição da demanda por ressarcimentos de tratamentos externos, pois os usuários da PODON não teriam a progressão da doença cárie, o que leva à necessidade de abordagens de alta complexidade, como tratamentos endodônticos (de canal), protéticos (prótese-dentária) e até de perdas dentais.

Segundo dados coletados na Seção de Assistência Odontológica – SEASO, Subseção de Auditoria e Ressarcimento Odontológico – SUAUD, da PODON, foi requerida pelos usuários a quantia de R\$ 1.768.928,10 em tratamentos de reabilitação protética, tratamentos endodônticos e cirúrgicos no ano de 2019. Não foram demonstrados dados de 2020 por estarem mais distantes da realidade, devido à condição atípica de pandemia.

Como explicado na seção “2.3.1.1.1. Dos níveis de atenção à saúde / Da prevenção em odontologia”, as ações de promoção de saúde são a busca pela autonomia do cidadão na manutenção de sua saúde por práticas de autocuidado. Ainda conforme Naidoo e Wills (1994 *apud* Pinto, 2013), merece destaque também o papel da educação em saúde, pois os esforços para prevenir doenças tradicionalmente se baseiam em informar as pessoas sobre como evitar problemas específicos e motivá-las para mudanças de comportamento.

Nesse sentido, fica clara a importância das ações de prevenção e promoção de saúde, que minimizariam o risco de progressão das doenças bucais, o que levaria, inevitavelmente à necessidade de tratamentos especializados de maior complexidade. Nesses casos, conforme manifestação do Ministério da Saúde, são necessárias ações de recuperação de saúde, que envolvem o diagnóstico e o tratamento das doenças. É essencial que o diagnóstico seja feito o mais precocemente possível, assim como o tratamento deve ser iniciado de imediato, a fim de se impedir a progressão da doença e o surgimento de consequentes incapacidades e danos maiores (BRASIL, 2004).

Barros (2021, Apêndice E) defende que um equilíbrio de ingresso de oficiais cirurgiões-dentistas por concurso público e de oficiais temporários favoreceria a gestão dos serviços prestados pela Policlínica Odontológica.

O Diretor de Saúde e o Chefe do Departamento de Recursos Humanos, além de também entenderem que seria aplicável o serviço de militares temporários na área da odontologia, trouxeram respostas ainda mais abrangentes, de acordo as necessidades de seus setores.

Moura (2021, Apêndice D) cita aplicabilidade de mão-de-obra temporária para suprir carência nas especialidades médicas de endocrinologia e ginecologia. Quando

questionado sobre se haveria demanda para clínicos generalistas, em atenção primária, prevenção e promoção de saúde, o Diretor respondeu afirmativamente, ressaltando a importância da prevenção. No sentido de alinhar o interesse do administrado com a aplicação adequada da legislação por parte da Administração Pública, Moura (2021) mencionou que estão sendo planejadas 18 ações, com foco em redução de custos. Entretanto, entende que em uma dessas ações o emprego de oficiais temporários de clínica médica poderia ser útil na composição de equipes de prevenção, que acompanhariam grupos de idosos com a intenção de reduzir a busca pela rede credenciada.

Aquino Júnior (2021, Apêndice C) entende que o emprego de oficiais temporários seria, mais que uma necessidade, uma obrigação. Em sua visão, além da odontologia, seriam oportunos também em outras áreas subordinadas ao seu setor, como direito, contabilidade, engenharia, arquitetura, medicina e a administrativa, deslocando-se o militar de carreira para atividades mais nobres.

Tabela 14

A atuação de Oficiais Temporários e Oficiais de Carreira se substitui, complementa-se ou é indiferente.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Complementa-se	Complementa-se	Complementa-se
Em que atividades atuam.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
De carreira: “governança”, “gestão”; Temporário: “trabalhos especializados e corriqueiros”.	De carreira: “espinha dorsal” da Corporação Temporário: “aumentam nossa mão-de-obra, nossa capacidade de trabalho”.	De carreira: “gestão”, “cultura organizacional”; Temporário: “aumentar a capacidade produtiva do atendimento clínico”.

Fonte: O autor.

Quanto ao questionamento sobre se a atuação dos oficiais temporários e dos oficiais de carreira se substitui, complementa-se, ou é indiferente, teve o presente estudo a pretensão de captar essa percepção das autoridades, cada uma no seu nível de competência de gestão de pessoal.

Os gestores foram unânimes ao declarar o caráter de complementariedade dos dois quadros. Igualmente consonante foi a visão de que as atribuições de gestão e governança cabem aos oficiais de carreira.

Quanto à atuação de militares temporários, Aquino Júnior (2021, Apêndice C) entende que deveriam ser empregados em trabalhos mais especializados e corriqueiros. Desse modo, realizar a gestão não seria sua atribuição e atuariam apenas na atividade operacional odontológica, por exemplo. Entende o Chefe do Departamento que a Instituição possui instrumentos para verificar a produtividade do militar temporário e, caso sua atuação não esteja adequada ao interesse da Corporação, poderia facilmente ser substituído por outro.

Para Moura (2021, Apêndice D) os temporários viriam a somar, aumentando a mão-de-obra e a capacidade de trabalho da Força, sem, contudo, confundir-se a sua atuação com a dos oficiais de carreira, que configurariam a espinha dorsal da Corporação.

Barros (2021, Apêndice E) vê necessidade de emprego de militares temporários para aumentar a capacidade produtiva do atendimento clínico, em ação complementar com os oficiais de carreira, a quem caberia manter a cultura organizacional, a gestão da Policlínica e o assessoramento dos órgãos superiores devido ao comprometimento corporativo.

Tabela 15

Vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
aumento da “produtividade”, bem-estar dos ativos e inativos; “sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da Corporação”.	“diminuição do impacto orçamentário”.	“aumento da oferta de tratamentos odontológicos”; “facilidade de ingresso”; “menor impacto econômico na folha de pagamento e na previdência”; processo célere de ingresso; complementação de equipe.

Fonte: O autor.

Buscou-se entender também qual seria a percepção dos gestores da saúde quanto às vantagens mais prováveis que o emprego de serviço militar temporário traria.

Na visão do Chefe do Departamento de Recursos Humanos a maior vantagem de um serviço temporário na área da odontologia seria o aumento da produtividade. Enfatizou a necessidade de adequação do efetivo à demanda Corporativa por atendimentos odontológicos. Entende que cabe à Administração dar resposta aos anseios da tropa para que “fiquem mais satisfeitos e trabalhem com mais tranquilidade”, mas também ao veterano, que após cumprida sua missão, permaneceria amparado, motivado, vinculado positivamente à Corporação pelo orgulho de ser bombeiro-militar. Menciona ainda a preocupação com a sustentabilidade e o equilíbrio orçamentário ao longo do tempo. Defende que a Corporação pode caminhar para a inviabilidade se mantida nos moldes atuais. Os gastos com assistência à saúde e com proteção social têm grande impacto nesse sentido. Finalmente, ressalta que seria presumível o comprometimento da entrega de resultados adequados à sociedade, caso não ingresse em nossas fileiras o militar temporário (AQUINO JÚNIOR, 2021, Apêndice C).

O Diretor de Saúde tem o mesmo entendimento do Chefe do Departamento quanto à diminuição do impacto orçamentário e de gastos com recursos humanos, principalmente quanto à proteção social (MOURA, 2021, Apêndice D).

De um ponto de vista mais amplo, o Administrador da Policlínica Odontológica também cita a vantagem financeira e orçamentária, em especial quanto à folha de pagamento e à proteção social dos militares (BARROS, 2021, Apêndice E). Da perspectiva odontológica, outra questão relevante seria o benefício de um processo de ingresso mais célere para suprir necessidades mais específicas e de prazo determinado do QOBM/CDent. Cita, por exemplo, a necessidade de afastamento de militar efetivo dos atendimentos odontológicos para cursos de carreira. A principal vantagem de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários, entretanto, seria “favorecer a gestão do serviço com o aumento da capacidade de ofertar assistência odontológica aos usuários” (BARROS, 2021, Apêndice E).

Tabela 16

Desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário.		
Aquino Júnior (2021) DERHU	Moura (2021) DISAU	Barros (2021) PODON
Não vê desvantagem.	Licenciamento no auge da experiência; prejuízo da “memória” Corporativa.	menor comprometimento com a Corporação por vínculo precário de permanência.

Fonte: O autor.

Aquino Júnior (2021, Apêndice C) não visualiza desvantagens que não sejam contornáveis quanto a um eventual serviço de oficiais temporários na Corporação. Entende que o militar selecionado poderia ser facilmente licenciado, caso não demonstre interesse no serviço.

Moura (2021, Apêndice D) entende que o desligamento do militar temporário implicaria em perda da expertise e da memória construídas com sua atuação.

Barros (2021, Apêndice E) vê como desvantagem da implementação de serviço temporário a falta de comprometimento com a Instituição, por vínculo precário de

permanência. Portanto, defende, ser importante a presença de oficiais de carreira para manter a cultura organizacional de zelo pela saúde dos nossos militares.

Finda essa etapa que permitiu comparação entre as respostas das autoridades gestoras nos três níveis básicos de administração da saúde a perguntas equivalentes, foram apresentadas questões complementares ao Administrador da PODON, especificamente sobre o seu entendimento quanto aos requisitos para ingresso de oficiais cirurgiões-dentistas temporários.

Havendo a previsão legal de ingresso de oficiais superiores temporários, cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico (§ 2º, art. 27, Lei nº 4.375/64), que podem ingressar com até 62 anos de idade, no posto de Major, nas Forças Armadas, foi questionada a opinião do Administrador da PODON sobre a necessidade de recurso semelhante para o CBMDF. Barros (2021, Apêndice E) não vê necessidade, pois entende que isso foi criado pela dificuldade em se atraírem profissionais muito especializados com os salários ofertados pelas Forças Armadas para oficiais subalternos. Não crê que com o atual salário de oficial subalterno do CBMDF não haveria cirurgiões-dentistas voluntários para ingresso na Corporação.

Outro questionamento foi quanto aos requisitos profissionais que entende serem desejáveis na captação de oficiais cirurgiões-dentistas temporários e que critérios acredita terem mais peso.

O Administrador da Policlínica Odontológica pensa que o principal requisito deveria ser comprovada experiência profissional em atendimentos clínicos, antes mesmo de sua titulação acadêmica. Enfatiza que, atualmente, a unidade necessita exclusivamente de profissionais voltados a um atendimento clínico de qualidade para ampliar as ações de prevenção, promoção de saúde e atenção primária. Em um segundo momento, poderiam ser reavaliadas as carências e a Administração da PODON poderia recomendar o ingresso de oficiais de carreira, por concurso público, ou seleção de novos temporários (BARROS, 2021, Apêndice E).

4.3. Experiências de Forças Auxiliares quanto ao emprego de pessoal temporário

Foram buscadas, dentro dos limites deste estudo, experiências de outros entes federativos. As corporações consultadas encontravam-se, em sua maioria, em fase de planejamento. Ante o escopo desta pesquisa, a descrição pormenorizada da vivência de Forças Auxiliares foi direcionada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ – e à Brigada Militar do Rio Grande do Sul – BMRS, tendo ênfase a última. Entendeu-se que as situações que trariam maior contribuição para uma discussão no CBMDF partiriam de instituições que têm processos seletivos de oficiais temporários da área da saúde em andamento.

4.3.1. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMERJ

Conforme evidenciado por Cabral (2020), o contexto político e econômico do estado do Rio de Janeiro levou o CBMERJ a planejar solução para recomposição de seus quadros. O texto da Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso de Militares Temporários Voluntários (SMTV) não guarda tantas semelhanças com as legislações aplicadas ao Exército Brasileiro (EB) na sua forma. Contudo, foi elaborada conforme os preceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Durante o presente estudo encontrava-se em andamento a construção de edital para processo seletivo para ingresso de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e para soldados combatentes, sem previsão de inclusão de cirurgiões-dentistas. O pesquisador entrou em contato com o Coronel BM responsável pelo edital com intuito de realização de entrevista. Porém, o oficial não estava disponível por estar envolvido diretamente com o certame, que tinha urgência em sua publicação.

Percebe-se pela interpretação sistemática da Lei do SMTV que o CBMERJ acompanhou o inciso II, art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

A seleção dos candidatos deve ser feita por processo seletivo que englobe prova objetiva e Teste de Aptidão Física, sendo mantidos o processo e as exigências quanto à qualidade técnica e física exigida para ingresso no quadro permanente da

Corporação. O limite de idade para ingresso de oficiais é de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

O Serviço Militar Temporário Voluntário terá a duração de 12 (doze) meses, sendo previstas prorrogações do prazo de permanência por, no máximo, 8 (oito) anos. A exemplo do Exército, foi incluída a contabilização de tempo anterior de efetivo serviço militar na contagem máxima de tempo de prorrogação.

A remuneração dos oficiais de saúde temporários será similar à dos militares de carreira, a partir do segundo ano de incorporação.

Também em simetria com o EB, o militar do SMTV fará jus a compensação pecuniária, a título de benefício, por ocasião de seu licenciamento. A ele será devida uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço prestado. Esses militares não adquirem estabilidade e passarão a compor a reserva não-remunerada quando licenciados.

4.3.2. *Brigada Militar do Rio Grande do Sul - BMRS*

Como visto na revisão de literatura e na discussão do primeiro objetivo específico, o emprego de serviço temporário na Brigada Militar não é recente. Análise sistemática da legislação específica e do edital do processo seletivo de 2020 para ingresso de oficiais temporários da saúde nas fileiras da BMRS contribuiu sobremaneira para o estudo. Entretanto, não se poderia extrair das normas as informações qualitativas obtidas por meio de entrevista.

Desse modo, entrevista não estruturada foi realizada com o Ten Cel Dent Régis, Subdiretor do Departamento de Saúde da Brigada Militar, por chamada telefônica, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 10h05, com duração de 35 minutos.

Naquela oportunidade, questionamentos foram feitos no sentido de agregar conhecimento a partir da perspectiva de autoridade da Brigada Militar do Rio Grande do Sul com experiência na gestão de pessoal militar temporário na área da saúde em uma Força Auxiliar e, desse modo, associada à pesquisa bibliográfica e documental, contribuir para a consecução do segundo objetivo específico. A entrevista encontra-se disponível no Apêndice B, em situação de sigilo do seu inteiro teor.

A regulamentação de serviço de soldado PM temporário no Estado do Rio Grande do Sul foi pretendida por meio da Lei Estadual nº 11.991/2003. Esta lei sofreu Ação Direta de Inconstitucionalidade, como descrito anteriormente. Encontra-se vigente a Lei nº 15.583, de 30 de dezembro de 2020, que manifesta em seu art. 1º a conformidade com o art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentado pela Lei nº 13.954/2019.

Quanto à regulamentação do serviço de militares temporários da saúde, encontra-se vigente a Lei Estadual nº 15.115, de 12 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários (PMEST). A despeito de essa lei ser anterior à Lei nº 13.954/2019, o Ten Cel Dent Régis afirmou que não teve, até o presente momento, nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade em seu desfavor. Contudo, está sendo elaborado o novo texto da proposta normativa que atualiza o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários para as regras previstas no Decreto-Lei nº 667/1969.

Quanto aos efeitos dessas adequações, estão previstos ajustes: no quantitativo de militares temporários, que podem ser de até 50% do posto ou graduação; e no tempo de permanência destes no serviço ativo, num limite de até 8 (oito) anos. O entrevistado elucidou que o normativo do ano de 2018 tem a previsão de um efetivo de apenas 45 oficiais de saúde. Porém, com as alterações previstas, poderão contar com até 300 militares temporários, o que representa 50% do quantitativo de Primeiros-Tenentes de carreira. Esses militares poderiam permanecer por até 8 anos, em vez dos 4 anos atuais.

Frente às circunstâncias, o oficial acredita que a construção do texto do novo normativo não enfrentará resistência para aprovação na casa legislativa.

Complementa, que foi necessária, ainda no ano de 2019, atuação direta junto à Secretaria de Segurança, junto a parlamentares estaduais e junto ao chefe do Executivo estadual para pleitearem autorização para abertura do edital do processo seletivo de candidatos ao PMEST, uma vez que o processo de seleção deveria constar na programação orçamentária do estado.

Assim, o Diretor Administrativo Interino da Brigada Militar, de acordo com a Lei Estadual nº 15.115/2018, tornou pública, no dia 30 de janeiro de 2020, a homologação

e a abertura de inscrições para o Processo Seletivo do Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários.

O processo seletivo começou, efetivamente, no mês de março. Porém, houve coincidência com o início da pandemia, o que trouxe dificuldades no seguimento do certame e no adequado preenchimento de vagas. A incorporação desses militares, que representam os primeiros oficiais de saúde das Forças Auxiliares do Brasil, está prevista para final de fevereiro e, até abril de 2021, a Brigada Militar contará também com 145 soldados técnicos em enfermagem.

Em obediência aos limites de quantitativo de ingresso definidos no art. 7º da Lei Estadual nº 15.115/2018, o Processo Seletivo destinou-se a contratar 45 Primeiros-Tenentes de Saúde Temporários, distribuídos entre médicos e enfermeiros. Atualmente, afirmou o Ten Cel Dent Régis, o intuito do ingresso dos candidatos selecionados foi a substituição das especialidades que são atendidas por contratados civis terceirizados, justificando assim, a ausência de oficiais cirurgiões-dentistas nesse processo seletivo para o PMEST. O entrevistado reforçou a importância da atualização das normas estaduais para os ditames da Lei nº 13.954/2019, pois apenas a partir dessas modificações seria possível incorporar oficiais de qualquer outra especialidade da área de saúde de interesse da Brigada.

O Oficial defende, em sua entrevista, que a solução adequada às instituições militares é o ingresso de militares temporários nas suas fileiras. Já no ano de 2016 a Brigada estava envolvida no planejamento de ingresso de oficiais de saúde temporários na Instituição. No ano de 2019 a BMRS enviou uma delegação a Salvador para participar do XXIII Congresso da Associação Brasileira de Saúde das Polícias Militares e Bombeiros militares, sendo que foi apresentado tema relacionado a ingresso de temporários em seminário.

Nesse congresso, o entrevistado mencionou que a apresentação do emprego de militares temporários como solução para a escassez de recursos humanos foi recebida com desconfiança pelos presentes, que ouviu críticas por se posicionar favoravelmente ao tema, mas que, para a Brigada Militar, isso é ponto pacífico.

Entretanto, tem percebido mudança de percepção em muitas forças estaduais. Isso se deve à escassez de recursos para a manutenção da estrutura organizacional em médio e longo prazos, principalmente quando se trata do fator proteção social.

O Ten Cel Dent Régis entende que o problema mais crítico é, realmente, o dos recursos humanos. Acredita que nenhum estado conseguirá atingir o efetivo necessário para as Polícias e Corpos de Bombeiros apenas com militares de carreira. No caso da BMRS, o quadro de saúde conta com 50% de ocupação do efetivo máximo previsto e ele não crê que chegue a 100% de oficiais de carreira. Todavia, com os temporários, pretendem superar esse quantitativo. Afirmou ainda que as opiniões que ouviu sobre o serviço de saúde do Exército no Rio Grande do Sul também são semelhantes, pois foi dito de modo categórico que o serviço de saúde seria inviável sem o emprego de mão-de-obra temporária. Cita a exceção do estado de Minas Gerais, que pôde contar com o ingresso de aproximadamente 700 militares de carreira no Quadro de Saúde, mas que deverão enfrentar dificuldades relacionadas à inatividade.

O Processo Seletivo do Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários - Nível Superior, visando à contratação de servidores para exercerem as funções de Primeiro-Tenente MEST, conforme Edital DA/DRESA nº 01/2020 – Oficiais de Saúde Temporários – OST, encontrava-se em andamento quando da realização deste trabalho.

O Ten Cel Dent Régis pôde contribuir mediante o compartilhamento de informações e opiniões, mas também com orientações ao CBMDF a partir de sua experiência em planejamento, em elaboração e adequação de leis, em elaboração de editais de processos seletivos para temporários, no acompanhamento das etapas, na participação em juntas de seleção e em testes de aptidão física.

Quanto aos requisitos que buscam na seleção de oficiais de saúde temporários, há o entendimento de que não se deve privilegiar a titulação acadêmica em detrimento da experiência clínica. Não há interesse do serviço de saúde da BMRS em contratar profissionais que não estejam aptos à assistência em atenção básica.

Nesse sentido, o entrevistado foi arguido se foi cogitada na Brigada a seleção de candidatos a maiores temporários nos termos do § 2º, art. 27, da Lei nº 4.375/1964, que dispõe:

Art. 27 [...]

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada [...] (BRASIL, 1964, art. 27).

O Oficial não vê necessidade de oficiais superiores, pois as necessidades do serviço de saúde da BMRS são mais básicas e os profissionais selecionados devem ser capazes de fazer diagnóstico, atender em pronto atendimento. Tenentes devem suprir a necessidade de atendimentos de atenção primária.

Por consequência, o Oficial sustenta que os oficiais de carreira terão um quadro com o ingresso de efetivos controlado, destinado à gestão e a processos administrativos, enquanto os militares temporários serão direcionados para atividades de execução e assistência.

O oficial defende que o militar temporário deve receber remuneração compatível com que é previsto para o posto, não podendo haver diferenciação entre o militar temporário e o de carreira cuja natureza de atuação seja semelhante, pois há risco de recorrerem à justiça para pleitear equiparação.

A Lei Estadual nº 15.115/2018, que determinou as regras para o processo seletivo em andamento, prevê diferenciação de remuneração entre médicos e dentistas, que receberão 120% da remuneração de um Primeiro-Tenente, e os demais oficiais de saúde, que receberão 80%. Entretanto, o Ten Cel Dent Régis, ao recomendar que não haja diferenciação entre eles, leva em conta a futura legislação que regulamentará os PMEST na Brigada. Quando a nova lei entrar em vigor, os militares que recebem 80% passarão a receber 100% dos vencimentos de Tenente. Já os que recebem 120%, continuarão com esse direito. Os médicos e dentistas que ingressarem após a sanção da nova lei, todavia, receberão 100% da remuneração de Primeiro-Tenente.

Recomenda também que o processo seletivo seja ágil. Apesar da duração de praticamente um ano do processo seletivo de 2020 da BMRS, isso se deveu às condições adversas impostas pela pandemia. Ele entende como razoável algo em torno de 90 dias, no máximo. Os militares selecionados poderiam trazer para a seleção exame toxicológico pronto. Sugere também a captação de profissionais com perfil militar, a exemplo dos de carreira, aptos em um Teste de Aptidão Física.

Ainda quanto ao processo seletivo de 2020, a Lei Estadual nº 15.115/2018 prevê entrevista técnica como método de seleção. O Ten Cel Dent Régis recomenda, entretanto, uma prova intelectual, objetiva. Esse método seria mais rápido e teria logística menos complexa. Entrevistas técnicas requerem banca avaliadora, filmagem e armazenamento dos dados.

Outra recomendação quanto ao processo seletivo é manter cadastro reserva, pois haveria alternativa em caso de desistência, sem necessidade de nova seleção.

Por fim, frente ao histórico de busca por soluções cada vez mais adequadas às necessidades do serviço de saúde da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, o Ten Cel Dent Régis destaca a importância da Lei nº 13.954/2019 como parâmetro para implementação de um eventual serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF.

O terceiro objetivo específico foi atingido na medida em que foi possível a obtenção de conhecimentos e dados válidos para o estabelecimento de correlação com o tema e, desse modo, contribuir para o estudo de aplicabilidade de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no âmbito do CBMDF.

4.4. Experiência do Exército Brasileiro com cirurgiões-dentistas temporários

O Exército Brasileiro é uma instituição nacional permanente e regular, fundamentada sobre os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina. A Constituição Federal de 1988 também reproduz essas exigências aos militares estaduais, ou seja, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, definidos como forças auxiliares e reserva do Exército.

Como visto na revisão de literatura, o Exército Brasileiro - EB - conta com ampla experiência no emprego e gestão de serviço militar temporário, seja de incorporação voluntária, seja compulsória. Análise sistemática dos diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares das Forças Armadas - FA - mais relevantes para este estudo mostraram realidades semelhantes entre o EB e as Forças Auxiliares exploradas na pesquisa.

Nesse contexto, o Exército Brasileiro poderia ser eleito como um paradigma para a elaboração e alteração de normas específicas para regulamentação de serviço militar temporário nas forças auxiliares dos estados.

Contudo, a exemplo da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, as informações qualitativas obtidas por meio de entrevista com autoridade gestora do Exército complementaram a pesquisa bibliográfica e documental para que fossem identificados os diversos aspectos da experiência do Exército Brasileiro como contribuição ao estudo de aplicabilidade de serviço de cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF.

Desse modo, entrevista semiestruturada foi realizada com o Ten Cel Dent EB (assim denominado por solicitação do entrevistado) por videochamada, por intermédio do Google Meet, no dia 8 de fevereiro de 2021, às 17h07, com duração de 1h04min. A íntegra da transcrição encontra-se disposta no Apêndice A, em situação de sigilo, conforme requerido pelo entrevistado.

O Exército admite militares temporários em suas fileiras há décadas para completar os claros de oficiais de carreira existentes em suas OM. Contudo, Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) mencionou uma substituição gradativa dos militares de carreira por temporários, conforme também se observou na seção “2.4. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares)”. Na justificativa do PL 1.645/2019 consta a intenção de redução de efetivos de carreira, com opção pela ampliação dos quadros temporários.

Porém, as circunstâncias atuais aparentam estar em excessivo desfavor dos oficiais efetivos, o que pode vir a representar uma substituição dos quadros de carreira por temporários, que deveriam ser complementares. Esse fato potencializa de modo contraproducente o que se pretendia colher de benefícios com o aumento do quantitativo de temporários.

Na opinião do oficial entrevistado, manter nos quadros da Força oficiais temporários é vantajoso à Administração Pública do ponto de vista orçamentário, pois estes contam com remuneração de oficial subalterno e, por comporem a reserva não-remunerada por ocasião do licenciamento, não trazem impacto na proteção social dos militares de carreira.

Contudo, há dificuldade em se estabelecerem os limites de atuação de militares de carreira e de temporários. São muito semelhantes os direitos e os deveres de cada um desses quadros. Os militares temporários têm os mesmos direitos dos efetivos quanto à assistência à saúde, bem como seus dependentes. Representam a Corporação em trânsito ao ostentar a farda, contudo, não podem fazer uso do uniforme branco nesses casos. Para tal, são permitidos os operacionais e de passeio.

Em princípio, isso tem levado a uma escassez de militares de carreira em áreas relevantes, sendo que há até unidades chefiadas por temporários. Mantendo-se as condições atuais, não seria exagero afirmar o quadro de carreira poderia caminhar para a extinção. A cada concurso são abertas menos vagas e há também dificuldade de ascensão aos postos superiores, notadamente de Coronel.

Outro inconveniente a ser salientado é a inevitável perda de memória Corporativa que se encerra na curta atuação dos temporários. Não existe continuidade de um serviço que não conte com um número suficiente de oficiais de carreira para a gestão. O Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) aponta que a um certo ponto da carreira militar, mesmo quem atua em serviços clínicos passará a exercer funções administrativas. Um temporário permanece na Força por, no máximo, 8 anos e essa rotatividade permite que esse serviço seja prejudicado, pois os que ingressam não possuem experiência em gestão de pessoal, gestão de processos e nem sabem lidar com contratos administrativos. Por conseguinte, a diminuição gradativa do militar de carreira permite que as chefias sejam assumidas por militares temporários. Ademais, os temporários sempre precisam de treinamento devido à constante renovação do quadro, incumbência que seria dos militares de carreira.

Um dos desafios mais marcantes que o Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) destaca na gestão de militares temporários sempre foi a judicialização das decisões administrativas. Os principais motivos apontados foram os relacionados a problemas

de saúde, em que o militar temporário pleiteava a reforma por enfermidades com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

A conceituação de militares temporários vem do vínculo jurídico que estes mantêm com as Forças Armadas, que é sempre precário e por tempo determinado. A Lei nº 13.954/ 2019 acrescentou ao art. 3º da Lei 6.880/80 o § 3º, que expressa que os militares temporários não adquirem estabilidade:

Art. 3º [...]

[...]

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (BRASIL, 1980, art. 3º)

Para que adquirisse estabilidade, o oficial temporário deveria prestar concurso público para ingressar na carreira. Entretanto, poderia, mediante reforma, criar vínculo de estabilidade com a Força, mesmo que temporário.

Um militar incorporado, se vitimado por algum acidente ou acometido por alguma enfermidade que traga limitações para o serviço militar, será considerado 'apto com restrição' (se de carreira) ou 'incapaz temporariamente' (se temporário). Há ainda a classificação 'incapaz definitivamente', quando (para ambos) não há a possibilidade de recuperação para pleno exercício do serviço militar.

As causas de incapacidade definitiva para a atividade militar estão previstas nos incisos I a V, do art. 108, da Lei nº 6.880/1980:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1980, art. 108).

Como demonstrado na revisão de literatura, depois da sanção da Lei nº 13.954/2019 não é mais dado o mesmo tratamento para militares temporários e de carreira quanto à reforma, ou seja, uma incapacidade para o serviço militar apenas enseja reforma para ambas as categorias se o ferimento ou enfermidade for decorrente de campanha (guerra) ou manutenção da ordem pública.

A fim de pleitear reforma com subsídio na nova legislação, o temporário que se enquadrasse nos incisos III, IV e V, do art. 108, do Estatuto das FA, deveria ser declarado 'inválido' para qualquer atividade laboral, militar ou civil.

Contando o Exército Brasileiro com mais de 90 anos de experiência em gestão de temporários e ante a dinamicidade da sociedade, coube também a evolução da legislação aplicada às Forças Armadas. É possível inferir que não haja mais pleitos judiciais semelhantes aos relatados pelo Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) a partir das alterações trazidas pela Lei 13.954/2019. Contudo, pode-se imaginar que venha a ser alegada omissão da União para com os temporários que ingressaram hígidos na Corporação e contraíram doença ou ferimento que possuam relação de causa e efeito com o serviço, mas que não estejam inseridos nos contextos de guerra ou manutenção da ordem pública.

A fragilidade física dos candidatos selecionados também foi apontada pelo oficial entrevistado como uma dificuldade a ser tratada. O serviço odontológico, por si, favorece que o profissional venha a desenvolver certos problemas de saúde, principalmente ortopédicos. Por vezes, são feitas concessões quanto ao rigor físico na seleção, no treinamento em Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e na manutenção desses oficiais, o que pode vir a refletir negativamente no serviço em momento futuro.

Associada a isso está a idade de ingresso, que foi ampliada para 40 anos, conforme a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, trouxe nova redação ao art. 27, da Lei Federal no 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar:

Art. 27. [...]

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a **idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos**; e [...]
(BRASIL, 1964, art. 27, grifo nosso).

No entendimento do Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A), um cirurgião-dentista que ingressa com essa idade já conta com aproximadamente 20 anos de profissão. Não são incomuns os casos de militares temporários afastados, de licença médica que não exercem efetivamente a função até a cura. Em outros casos, há ações judiciais para requerimento de reforma por essas questões.

Do ponto de vista técnico, o entrevistado considera que é possível a seleção de profissionais capazes. Entretanto, observa que, da perspectiva comportamental, a atuação dos militares de carreira e dos temporários difere muito. Estes começam a se acomodar, principalmente próximo dos seis anos de prestação de efetivo serviço, pois há preocupação com a busca por nova fonte de renda após o desligamento do serviço ativo. Isso reflete em queda de produtividade e perda de engajamento. O licenciamento é aplicado de ofício quando atingem o limite de 8 anos de permanência.

Outro processo crítico sempre foi o licenciamento do militar temporário por interesse da Administração Pública. Apesar de haver previsão legal para isso na alínea “b”, § 3º, art. 121, do Estatuto das FA, na prática isso não se aplica facilmente:

Art. 121 [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço;

c) a bem da disciplina;

d) por outros casos previstos em lei. (BRASIL, 1980, art. 121, grifo nosso)

O oficial entrevistado relatou que o licenciamento por conveniência do serviço é um dos casos em que ocorre judicialização com certa frequência. É necessária à Administração uma justificativa muito forte para recusar a prorrogação de permanência de um oficial temporário.

Este assunto está vinculado ao sistema de avaliação dos temporários. Os militares que têm interesse em permanecer na Força devem manifestar-se formalmente como, por exemplo, por término de EAS, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 6.880/1980:

Art. 39. Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida, pelos Ministérios Militares, prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, mediante requerimento do interessado aos Comandantes dos órgãos competentes de cada Força Singular. (BRASIL, 1968, art. 39)

Nesses casos, o chefe emite parecer, sendo instruído o processo por ficha disciplinar, e uma ficha de avaliação que acaba por contemplar critérios predominantemente subjetivos. Aos militares de carreira que estão envolvidos na avaliação, um acionamento judicial em seu desfavor poderia prejudicar sua promoção. Assim, percebe-se dificuldade em fazer valer o interesse da Administração Pública na prática, pois judicializações acabam por prorrogar a permanência dos temporários no serviço.

Esse fator dificulta a gestão do quadro. Em certos casos que exigiriam o planejamento de renovação do efetivo temporário mediante licenciamento fracionado - por vezes com 4 ou 6 anos, em vez de 8 - mas os militares a serem licenciados apresentam bom conceito, são pontuais e nunca receberam punição, o Comandante da OM não consegue agir.

Motivação para um fato semelhante seria o de um militar tecnicamente incapaz para uma área específica de necessidade da Força, mas que seja bem avaliado do ponto de vista disciplinar. E muitas vezes essa incapacidade para suprir a necessidade do serviço não seria por falta de formação acadêmica, mas, pelo contrário, por excesso de especialização. Como dito anteriormente, o processo seletivo do militar temporário destinado a atuar na área de odontologia não abrange a experiência clínica, mas o candidato é selecionado por meio de titulação, conforme prescrição em normativo próprio. Não se consegue, por esse método de seleção, afastar candidatos sem prática clínica.

Um caso concreto relatado pelo Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) diz respeito a um militar, que tinha mestrado e doutorado em 'odontologia legal', e precisava atuar em atendimentos eletivos de atenção primária e atendimentos de urgência. Apesar do vasto currículo, não era capaz de fazer um acesso endodôntico (abertura de canal), de atender uma criança, de recolocar um 'bráquete ortodôntico', dentre outras ações típicas de clínica geral. Esses casos eram encaminhados para as especialidades. Ao Comandante foi possível licenciar o militar em questão porque não houve judicialização.

Quando questionado por este pesquisador quanto ao ingresso de oficiais superiores temporários, cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico (§ 2º, art. 27, Lei nº 4.375/64). Estes candidatos poderiam ingressar com até 62 anos de idade, no posto de Major. O oficial explicou que, na prática, só tem conhecimento de dois casos, e na área de Ciência e Tecnologia. A proposta seria oferecer um salário mais atrativo para selecionar profissionais de maior destaque, porém não vê necessidade disso na medicina e na odontologia, pois os candidatos selecionados já têm um elevado padrão.

Outro fator negativo específico do EB que entrevistado relatou é a possibilidade de discrepância de vencimentos entre temporários e de carreira, sendo que não é incomum os primeiros terem maior remuneração. Há previsão de gratificação para titulação acadêmica, o adicional de habilitação. Quando o processo seletivo pressupõe apenas análise curricular, a maioria dos temporários selecionados contam com mestrado e doutorado e passam a ter direito de perceber tal remuneração adicional. Acaba sendo muito difícil ser selecionado entre as vagas contando com apenas uma especialização. Um adicional de doutorado seria equivalente ao adicional da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), dos militares de carreira. O oficial cirurgião-dentista não pode ser aluno da ECEME. Também incomum é o oficial de saúde fazer um doutorado durante a carreira, que deveria ser autorizado e custeado pela Força e, a depender, tem carga horária conflitante com o serviço militar. Atualmente, há entendimento de que esse adicional de habilitação para titulação acadêmica só deva ser pago se o título for requisito para ingresso no quadro.

Quanto às especialidades odontológicas mais demandadas no EB para atuação de temporários o entrevistado cita prótese-dentária, em sua maioria, e dentística. Em menor expressão, endodontia e ortodontia. Contudo, essas especialidades não são suficientes para atender à demanda reprimida, havendo carência de oficiais cirurgiões-dentistas frente à necessidade do serviço.

O Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) foi também arguido sobre os estágios. Quanto às duas fases que compõem o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), relativas ao primeiro ano de incorporação, conforme disposto no art. 15, § 4º, do Decreto 4.502/2002:

Art. 15 [...]

§ 4º O EAS terá duração de doze meses, em duas fases:

I - a **primeira**, destinada à **instrução técnico-militar**, com duração de **quarenta e cinco dias** e realizada, obrigatoriamente, em OFOR ou unidade de tropa; e

II - a **segunda**, destinada à **aplicação de conhecimentos técnico-profissionais** e realizada nas OM para as quais os estagiários tenham sido convocados. (BRASIL, 2002, art. 15, grifo nosso)

O oficial explicou que durante a primeira etapa do EAS, de duração de 45 dias, o selecionado aprende sobre toda a parte de conhecimento da carreira militar, pois quando lotado nos hospitais não mais terão esse tipo de instrução. Porém, segundo ele, a duração do estágio tem diminuído conforme cada Região e a sua urgência frente à execução do serviço. Tem conhecimentos de certos casos em que a primeira fase de EAS tem durado 30 dias, ou até de ser feita integralmente dentro do hospital em que o candidato será lotado. Não raras vezes o militar traz para a prática do serviço deficiências quanto aos conhecimentos militares mais fundamentais.

Complementa o oficial entrevistado que o período que falta para completar os 12 meses do EAS, a segunda etapa, é feito diretamente na atuação clínica, para compreenderem na prática a dinâmica do serviço. Três vezes por ano é feita avaliação de aptidão física, requisito necessário para renovação do serviço. Igualmente, há instrução de tiro, onde se nota falta de proficiência.

Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) esclareceu que o militar que for licenciado antes de cumprir os 8 anos, pode se voluntariar novamente para retornar na condição de EIS. Contudo, deve prevalecer o interesse da Força e deve haver disponibilidade de vaga. Costuma ser interessante a retorno de militar da reserva não-remunerada ao serviço de saúde, pois este já teria concluído o EAS, e seria captado diretamente para o atendimento.

Esclarece ainda o Oficial do EB que, anteriormente, se o candidato a militar temporário contasse com tempo anterior de serviço público, 5 anos, por exemplo, ficaria na Força por apenas 3 anos. Todo o tempo de serviço público se somava ao período a ser cumprido como temporário no Exército. Atualmente, a norma foi alterada para computar apenas o tempo de efetivo serviço militar.

Essa mudança de entendimento pode ser observada na seguinte comparação das disposições contidas nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 4.502, do ano de 2002, que necessitaria de atualização:

Art. 24 Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito:

I - **Todos os tempos de efetivo serviço** - Serviço Militar Inicial, estágios, prorrogações e outros; e

II - **o tempo de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações** de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (BRASIL, 2002, art. 24).

E das novas disposições do § 3º, art. 27, da Lei do Serviço militar, alterado pela Lei 13.954/2019, que restringe essa regra ao tempo de efetivo serviço:

Art. 5º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, **como militar**, em qualquer Força Armada. (BRASIL, 2019b, art. 5º, grifo nosso).

Questionado quanto à existência de algum cálculo que determine o quantitativo de cirurgiões-dentistas temporários a serem selecionados, o oficial esclareceu que não se especifica número por área, mas que existe previsão do quanto a Região pretende convocar conforme o teto anual, a critério do Comandante, para posterior distribuição nos hospitais. O quantitativo previsto pelas Organizações Militares de Saúde (OMS), pode ser alterado por discricionariedade do Diretor. Para suprir a carência de alguma área, é necessário desprivilegiar outra. O Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A) relatou que é comum a redução de militares da área de apoio, que engloba fonoaudiologia, nutrição, odontologia etc.

O entrevistado informou que não há definição de quantitativo anual de ingresso de cirurgiões-dentistas de carreira, como ocorre no CBMDF por força do art. 77 da Lei 12.086/2019:

Art. 77. Para ingresso no QOBM/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas no Anexo III, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Curso de Habilitação de Oficiais. (BRASIL, 2019b, art. 77).

No CBMDF é previsto o ingresso de 3 cirurgiões-dentistas de carreira, conforme haja disponibilidade orçamentária. Na opinião do Ten Cel Dent EB (2021, Apêndice A), mesmo sem uma previsão objetiva de ingresso periódico, não seria necessário um número muito grande de militares de carreira. Entretanto, salienta que deveria haver preocupação em se manter um percentual adequado para a gestão, conforme a magnitude da estrutura organizacional do Exército Brasileiro. Proporcionalmente, há menos oficiais cirurgiões-dentistas de carreira no EB do que na Aeronáutica e na Marinha, por exemplo.

Quando questionado quanto aos cuidados que o CBMDF teria que ter quanto à elaboração de normas que tratassem de ingresso de oficiais cirurgiões-dentistas temporários, o oficial entrevistado orientou:

- evitar criar desequilíbrios e desigualdades entre os quadros de carreira e temporários, o que coincide com a visão do Ten Cel Dent Régis da Brigada Militar do Rio Grande do Sul;
- definir critérios de ingresso para o processo seletivo que não privilegiem o que ele chamou de “superespecialização” do quadro temporário, o que poderia conflitar com as necessidades do serviço de saúde;
- definir os interesses da Administração a serem traduzidos em normas, de modo a minimizar casos de judicialização, principalmente quanto a reforma e licenciamento;
- fundamentar critérios que subsidiem a discricionariedade do gestor para fazer valer o interesse da Administração Pública para adequação e renovação do quadro temporário;
- planejar o ingresso fracionado de militares temporários ou, caso seja necessário o ingresso de todo o efetivo previsto em lei de uma só vez, definir critérios que permitam licenciar parte do efetivo por necessidade do serviço com base no planejamento de renovação do quadro, de tempos a tempos.

Interessante notar o longo rol de desvantagens que o entrevistado foi capaz de enumerar. Com efeito, a entrevista foi conduzida com esse objetivo, mas isso se deveu a duas razões básicas: o fato de o autor do estudo entender não ser possível a captação de percepções dessa natureza a partir de mera revisão bibliográfica ou documental; ou, do ponto de vista qualitativo, as mesmas percepções não seriam captadas de outra fonte que não contasse com a mesma vivência na gestão de militares temporários em carreira militar como a das Forças Armadas.

O quarto objetivo específico foi alcançado, na medida em que a identificação dos diversos aspectos da experiência do Exército Brasileiro trará contribuição ao estudo de aplicabilidade de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF.

4.5. Proposta de minuta de projeto de lei para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF

Questionou-se, finalmente, se seria possível, com base no estudo, elaborar propostas e recomendações visando a subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF. Desse questionamento surgiu o quinto objetivo específico da pesquisa: “elaborar proposta para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF”.

Como descrito na metodologia empregada, a base de conhecimento para construção da proposta partiu de análise sistemática da legislação pertinente a outras Forças que já implementaram a prestação do serviço temporário, de forma combinada com os dispositivos legais das normas correlatas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A técnica legislativa aplicada obedeceu a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, como pode ser observado na proposta de minuta de projeto de lei disposta no Apêndice F, foram sugeridos acréscimos e alterações de alguns dispositivos, tanto na Lei nº 7.479/86, que aprova o Estatuto Bombeiro Militar, quanto

na Lei nº 8.255/91, a Lei de Organização Básica da Corporação, e na Lei nº 12.086/2009. Isso foi posto com intuito de se instituir o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S, em especial o Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent.

4.5.1. Da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986

Observa-se na proposta que do art. 2º ao art. 10 foram tratados acréscimos e alterações referentes à Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, uma vez que o Estatuto regula situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

4.5.1.1. Artigo 1º

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe, em seu art. 7º, que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Desse modo, tem-se na proposta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para garantir a criação do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S.

4.5.1.2. Artigo 2º

O art. 2º propõe que o art.10 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á:

I – Para os oficiais de carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação.

II – Para os oficiais temporários, mediante processo seletivo a ser regulamentado pelo Governador do Distrito federal, por proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais de interesse do Corpo de Bombeiros.” (NR)

No Capítulo II, do Título I, que trata do “Ingresso do Corpo de Bombeiros”, foi proposta, por meio do art. 2º, do Projeto de Lei, alteração no art. 10, de forma que parte do texto do seu *caput* foi deslocado para o inciso I para trazer o regramento dos oficiais de carreira. Por consequência, ante o escopo deste trabalho, foi acrescido o inciso II, que instituiria na Corporação o Oficial Temporário, bem como a previsão do Processo Seletivo como instrumento a ser aplicado para seu ingresso:

Art. 2º O art.10 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á:

I – Para os oficiais de carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação.

II – Para os oficiais temporários, mediante processo seletivo a ser regulamentado pelo Governador do Distrito federal, por proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais de interesse do Corpo de Bombeiros.” (NR)

Com essa alteração, manter-se-ia na Corporação o bombeiro-militar de carreira com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos atuais, e seria criado o militar temporário com ingresso por meio de processo seletivo, situação análoga à que se aplica no Exército Brasileiro. Essa instituição possui vasta experiência no emprego de serviço militar temporário, o que remonta a 1927, e mostrou-se um modelo viável e seguro nesse sentido.

A proposta de ingresso de oficial temporário nos quadros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal estaria em consonância com a Lei nº 13.954/2009, conforme fora tratado no primeiro objetivo específico deste trabalho.

4.5.1.3. *Artigos 3º, 8º, 4º, 9º e 10*

Os artigos 3º, 8º, 4º, 9º e 10 da proposta de minuta de projeto de lei foram dispostos na mesma seção por tratarem todos da reforma do militar temporário, e serão apresentados nessa ordem para favorecer uma sequência lógica de raciocínio.

4.5.1.3.1. Artigo 3º

O art. 3º propõe que o inciso II, §3º do art. 95 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.95.
 II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

 §1º O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nelas estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.” (NR)

Como há apenas a previsão de militares de carreira no CBMDF atualmente, todos os normativos foram redigidos para contemplar essa única categoria existente. A partir do momento em que fosse inserida a figura do militar temporário, haveria necessidade de se diferenciar o tratamento dado aos dois grupos em todas as leis correlatas. Exemplo disso é o inciso II, art. 95, da Lei nº 7.479/1986, que trata da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma. O texto original da norma traz que a reforma será sempre *ex officio* e a ele aplicada caso seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros. Entretanto, é necessário que fique explícito que isso só seria aplicado aos de carreira, conforme disposto no inciso II, art. 95, da proposta. O parágrafo único desse artigo passaria a ser denominado § 1º, sem alteração do seu texto, como segue:

Art. 3º O inciso II, §3º do art. 95 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.95.
 II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

 §1º O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nelas estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.” (NR)

4.5.1.3.2. Artigo 8º

O art. 8º propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescido do inciso II-A e do § 2º ao art. 95:

“Art.95.

 II-A. se temporário, for julgado inválido;

 § 2º O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica ao militar temporário.” (NR)

O artigo 8º do PL é decorrente do estudo do art. 95, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986 (Estatuto BM), em comparação com o art. 104, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto das FA).

A Seção III do Estatuto das FA regulamenta a situação de reforma nos artigos 104 a 114, que tinham uma redação menos complexa antes da sanção da Lei nº 13.954, de 2019, que os alterou. Como visto na revisão, no capítulo da Reforma, antes da alteração de 2019 havia aplicação de regra equivalente para efetivos e temporários nos casos previstos no inciso II, do art. 106:

Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:
 I - [...]
II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas
 [...] (BRASIL, 1980, art. 106 revogado, grifo nosso).

O que antes ensejava reforma a todos os militares, indistintamente, quando definitivamente incapazes para o serviço ativo das FA, atualmente mantém a regra anterior para os militares de carreira e restringe a reforma dos temporários por incapacidade para o serviço militar.

Conforme a alínea “b”, II-A, do art. 106 do Estatuto das FA, ficariam, portanto, incluídas no rol de situações que motivam a reforma aos temporários quando incapazes apenas para o serviço ativo das FA, exclusivamente o disposto nos incisos I e II do art. 108, *in verbis*:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

[...]

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

II-A. se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (BRASIL, 1980, arts. 106, 108, grifo nosso)

Militares que sejam vitimados por situações descritas nos incisos I e II são tratados de modo equivalente, sejam de carreira ou temporários. Na prática, entretanto, não são a rotina da atividade militar, ou seja, lesões ou enfermidades decorrentes de situações de guerra ou de operações de garantia da lei e da ordem. Trazendo novamente a citação de Roque (2020), o novo texto do art. 106 do Estatuto das FA, deu para os incisos III, IV e V (com relação de causa e efeito direto/indireto com o serviço militares) o mesmo tratamento que sempre deu para aqueles dispostos no inciso VI (sem qualquer relação de causa e efeito), no que concerne aos temporários.

O equivalente ao conjunto de arts. 106 e 108, do Estatuto das FA, no Estatuto BM, são os arts. 95 e 97, como segue:

Art. 95. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre *ex officio* e a ele aplicada, desde que:

[...]

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

[...]

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
 I - ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;
 II - enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações;
 [...] (BRASIL, 1986, arts. 95 e 97).

Conforme o art. 8º do PL proposto, o art. 95 requereria inclusão do inciso II-A, que traz regramento específico para temporários:

Art. 8º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do inciso II-A, e § 2º do art. 95:

“Art. 95.
 II-A. se temporário, for julgado inválido;

Requereria, ainda, o acréscimo do §2º ao art. 95 do Estatuto BM, que tem como dispositivo legal correlato no Estatuto das FA o §2º, do art. 106, que retiram dos militares temporários o direito à reforma nos casos atinentes aos incisos III e IV:

Art. 8º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do inciso II-A, e § 2º do art. 95:

“Art. 95.
 II-A. se temporário, for julgado inválido;

.....
 § 2º O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica ao militar temporário.” (NR)

4.5.1.3.3. Artigo 4º

O art. 4º propõe que o art. 98 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98. O bombeiro-militar de carreira julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.” (NR)

Ao se inserir na norma a previsão de militares temporários, é necessária a adequação dos dispositivos legais que ora definem regramento para todos os militares. É o caso do caput do art. 98 do Estatuto BM. Este artigo orienta que:

Art. 98. O bombeiro-militar **da ativa** julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço. (BRASIL, 1986, art. 98, grifo nosso).

Em consonância com a alteração imposta pela Lei nº 13.954, de 2019 ao art. 109 do Estatuto das FA, observaríamos a necessidade de inclusão do termo “de carreira” no *caput* do art. 98 do Estatuto BM:

Art. 109. O militar **de carreira** julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. (BRASIL, 1980, art. 109, grifo nosso).

Portanto, o *caput* do art. 98, do Estatuto BM, passaria a contar com a seguinte redação:

Art. 4º O art. 98 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98. O bombeiro-militar de carreira julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.” (NR)

4.5.1.3.4. Artigo 9º

O art. 9º propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescida dos §1º e §2º ao art. 98:

“Art.98.
 § 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 97 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.
 § 2º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 97 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.” (NR)

Apesar de o autor procurar buscar simetria da nova redação do Estatuto BM com as disposições do Estatuto das FA, nos casos de reforma de militares temporários foi preponderante levar em consideração a realidade tão diversa da atividade das duas Forças. Com o advento da Lei nº 13.954/2019, passou-se a aplicar nas FA a reforma

aos militares temporários 'incapazes para o serviço militar', mas não inválidos, apenas em casos com origem nos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, ou seja, ferimentos ou enfermidades advindas de campanha ou manutenção da ordem pública. Para todos os outros casos, deveria ser declarada invalidez para qualquer atividade laboral, militar ou civil, para que houvesse direito à reforma. Caso contrário, o temporário seria licenciado e, desse modo, não perceberia qualquer remuneração na inatividade.

No caso do CBMDF, não pareceu pertinente dar ao oficial cirurgião-dentista temporário o direito à reforma quando advinda de 'incapacidade para o serviço militar', sem invalidez, por enquadrar-se em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 97, ou seja, casos de ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública; ou de enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações.

Desse modo, nos casos em que os temporários fossem considerados **inválidos** para **qualquer atividade laboral, pública ou privada**, em concomitância com os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 97, do Estatuto BM, seria aplicado o § 1º, art. 98. Este dispositivo teria simetria com o § 2º, do art. 109, combinado com o disposto no § 1º do mesmo artigo do Estatuto das FA, desde que para este também fosse exigida invalidez.

São os casos descritos nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 97, do Estatuto BM:

Art 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em atividades próprias dos bombeiros-militares ou na manutenção da ordem pública, bem assim a que tenha como causa eficiente uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; e

[...] (BRASIL, 1986, art. 97).

Assim, a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar com a seguinte redação do art. 98, sendo acrescido o § 1º:

Art. 9º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do §1º e do §2º ao art. 98:

“Art. 98. O bombeiro-militar de carreira julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 97 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.” (NR)

Quanto a situações enquadradas nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 97, do Estatuto BM, mas sem invalidez permanente, seria aplicado licenciamento ou desincorporação, na forma da lei. A redação do Art. 98, com a inclusão do § 2º, seria:

Art. 9º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido o §1º e o §2º ao art. 98:

“Art. 98. O bombeiro-militar de carreira julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 97 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 97 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.” (NR)

4.5.1.3.5. Artigo 10

O art. 10 trata dos casos de reforma por invalidez sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Assim, foi proposto que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passe a vigorar acrescida dos §1º e §2º ao art. 100:

“Art.100.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido.” (NR)

O art. 10 da proposta de PL trata das regras de reforma dos militares temporários quando vitimados por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Novamente é percebida simetria entre as normas das FA e do CBMDF. O inciso II, art. 111, Lei 6.880/1980 traz redação similar à do inciso II, art. 100, Lei 7.479/1986:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (BRASIL, 1980, art. 111)

Art 100. O Bombeiro-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 97, será reformado:

I - com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II - com a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, como impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (BRASIL, 1986, art. 100)

Conforme o § 1º, art. 111, Lei 6.880/1980, quando lido em consonância com o inciso II do mesmo artigo, o militar temporário será **reformado** com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação em que se encontrava na ativa. Isso ocorrerá com qualquer tempo de serviço, desde que o militar se torne **inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De acordo com o § 2º do art. 111, o militar temporário que **não for considerado inválido** será apenas **licenciado** ou desincorporado:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

[...]

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à **reforma** se for considerado **inválido** por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será **licenciado** ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que **não for considerado inválido**. (BRASIL, 1980, art. 111, grifo nosso).

Desse modo, o art. 100, da Lei nº 7.479/1986, passaria a vigorar com o acréscimo dos § 1º e § 2º, como disposto:

Art. 10. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescidos os §1º e §2º ao art. 100:

“Art.100.

§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido.” (NR)

Este estudo não se aprofundou na análise da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

A complexidade da temática requer estudos mais aprofundados sobre tudo o que se refere aos proventos a que teriam direito os militares temporários, de modo que a mera análise do regramento da remuneração em casos de invalidez não seria suficiente.

Por exemplo, no caso do Decreto-Lei 667/1969, alterado pela Lei nº 13.954/2019, há omissão dos casos de reforma por invalidez sem relação de causa e efeito com o serviço nas disposições do inciso II do art. 24-A, como segue:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

[...]

II - a remuneração do militar reformado por **invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela** é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada; [...] (BRASIL, 1969, grifo nosso)

4.5.1.4. Artigo 5º

O art. 5º propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescida da alínea “e” ao inciso I, § 1º, e do §3º ao art. 3º:

“Art. 3º

§1º

I

e) os temporários, incorporados ao Corpo de Bombeiro para prestação de serviço militar voluntário, durante os prazos previstos na legislação.

.....

§3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

O art. 3º, da Lei nº 7.479/1986, trata os integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal como militares do Distrito Federal, que formam uma categoria especial denominada bombeiro-militar. Em seu § 3º disciplina um rol taxativo das situações em que o militar pode se encontrar, entre a condição de inatividade e a do serviço ativo. O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, a Lei nº 6.880/1980, traz muitas similaridades com o Estatuto do CBMDF, Lei nº 7.479/1986, e isso permite a adequação das normas por simetria, ressalvada a necessidade de atenção a todo o conjunto normativo, a exemplo da Lei nº 10.486/2002, que não foi incluída no escopo da pesquisa.

Desse modo, no presente estudo, foi proposto acréscimo ao inciso I deste artigo, que trata dos militares da ativa, com a inserção da alínea “e”, que passaria a incluir os militares temporários nesse rol. Foi usado como referência o inciso II, da alínea “a”, §1º do art. 3º da Lei nº 6.880/80.

O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que os bombeiros-militares de carreira são os que contam com vitaliciedade assegurada ou presumida. Ressalvadas as considerações de Kayat (2010, p.153), que esclareceu que a leitura feita de acordo com a Constituição Federal de 1988 traria para ‘vitaliciedade’ a interpretação de ‘estabilidade’, há de se incluir um novo parágrafo que enfatize que os temporários não adquirem esse mesmo direito de se tornarem estáveis.

Desse modo, associando-se esses entendimentos, foi proposta a seguinte redação ao art. 3º do Estatuto Bombeiro-Militar:

Art. 5º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida da alínea “e” ao inciso I, § 1º, e do §3º ao art. 3º:

“Art. 3º
 §1º
 I
 e) os temporários, incorporados ao Corpo de Bombeiro para prestação de serviço militar voluntário, durante os prazos previstos na legislação.

 §3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

4.5.1.5. Artigo 6º

O art. 6º propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 10:

“Art.10.

 Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira bombeiro-militar de que trata o § 2º, do artigo 3º desta Lei.” (NR)

Reforçando as disposições do §3º, art. 3º, da Lei nº 7.479/1986, tratadas no art. 5º, foi proposta também a inserção de um parágrafo único no art. 10 do Estatuto Bombeiro-Militar. Texto semelhante foi incluído na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, por meio da Lei nº 13.954, de 2019, *ipsis litteris*:

Art 1º [...]

 Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 [...] (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1964, art. 1º)

O referido § 2º, do art. 3º, do Estatuto dos Militares das FA tem conteúdo análogo ao do § 2º, do art. 3º, do Estatuto Bombeiro-Militar, o que favoreceu a conformidade.

É de suma importância frisar que o advento da Lei nº 13.954/2009 passou a dar mais segurança jurídica ao gestor em manter o militar temporário em serviço por mais tempo, uma vez que anteriormente havia muitos casos de judicialização na busca por efetivação de oficiais temporários, cabível, de fato, a praças com 10 anos de serviço.

Evocando o que mostrou Kayat (2010), a Lei nº 6.880/80 confere estabilidade apenas às praças que contem com 10 anos ou mais de efetivo serviço. Os oficiais temporários não são alcançados por essa regra e sempre permanecerão na qualidade de temporários, conforme o artigo 50, IV, “a”, e conforme entendimento da Apelação Cível nº 96.01.546789 - TRF1 e da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.02.01.0556535 – TRF2.

No mesmo sentido, Ten Cel ODT EB (2021), mencionou que não há mais a possibilidade de o militar temporário pleitear estabilidade na justiça por contagem de

tempo que extrapole o tempo máximo de permanência de 8 anos, mesmo que somado com tempo de atuação prévia em serviço público.

Desse modo, o artigo 10 do Estatuto BM passaria a conter o parágrafo único, como disposto:

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do parágrafo único ao art. 10:

“Art.10.
Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira bombeiro-militar de que trata o § 2º, do artigo 3º desta Lei.” (NR)

4.5.1.6. Artigo 7º

O art. 7º propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 35 (trinta e cinco) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não.

§ 3º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso como temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino superior e, nos casos que requer, certificado, da área de interesse do Corpo de Bombeiros;

II - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 4º Os processos seletivos deverão cumprir os requisitos estabelecidos para ingresso nos termos do art. 10, II, desta Lei.” (NR)

A matéria tratada no artigo 7º do PL tem base no estudo do art. 11, situado no Título I, no Capítulo II, do Estatuto dos Bombeiros-Militares. Este artigo, que trata do ingresso no CBMDF, elenca os requisitos que o candidato a militar de carreira deve ter para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro-militar.

A fim de se contemplarem os militares temporários no Estatuto, fez-se necessária a criação do art. 11-A para tratar especificamente das condições de ingresso dessa categoria nas fileiras da Corporação, respeitando-se as suas peculiaridades, mas mantendo harmonia com o art. 11.

No *caput* do artigo acrescido consta que “O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.” Este dispositivo daria ao dirigente do CBMDF discricionariedade, ou seja, o poder de agir segundo critérios próprios de oportunidade e conveniência na escolha do melhor momento em que a Instituição precisaria do serviço a ser prestado pelo militar temporário para incorporação ou reincorporação da reserva não remunerada:

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

O seu § 1º traria uma inovação ao CBMDF quanto ao ingresso de militares, porém, o método proposto já é aplicado há anos no Exército Brasileiro. Igualmente, foi o sistema utilizado pela Brigada Militar do Rio Grande do Sul para seleção dos candidatos a militares temporários no período de 2020-21, o que está de acordo com as novas disposições do art. 24-I, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019:

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

[...]

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, **mediante processo seletivo**, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (BRASIL, 1969, art. 24-I, grifo nosso).

Também em simetria com o Exército, os militares temporários ingressariam como Aspirantes-a-oficial, sendo submetidos, como mencionado, a processo seletivo diferente do previsto nos incisos II e IX do art. 37, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.222/RS:

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

No inciso I, do § 1º, optou-se por trazer a previsão de idade limite de 35 anos para ingresso do militar temporário, sendo mantida a mesma do oficial de carreira aplicada ao CBMDF.

A despeito de o Exército ter aumentado recentemente (Lei nº 13.954/2019) a idade limite para ingresso em suas fileiras para 40 anos de idade, conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 27 da Lei nº 4.375/1964, levaram-se em consideração as assertivas do Ten Cel ODT EB (2021). O entrevistado manifestou seu entendimento de que não é interessante o ingresso de oficial cirurgião-dentista com 40 anos de idade devido aos inúmeros problemas de saúde decorrentes do exercício da profissão, notadamente os ortopédicos. Nos casos de incapacidade temporária para exercer as atividades laborativas da carreira militar, devem ser gerenciados pela Administração os casos de afastamento durante o período de convalescença. Dessa forma, é vantajosa a seleção de candidatos que contem com a máxima higidez possível.

O entrevistado ainda alerta que, nos casos em que sejam feitas muitas concessões para admissão dos oficiais temporários, corre-se o risco de captar profissionais que não exercerão plenamente as atividades para que foram contratados.

A idade-limite para permanência foi mantida em 45 (quarenta e cinco) anos, conforme regra do Exército:

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão curso inicial de Carreira como

aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

- I - a idade máxima para o ingresso será de 35 (trinta e cinco) anos; e
- II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

A proposta do § 2º traz a duração do serviço temporário no âmbito da Corporação, bem como disciplina suas prorrogações. O art. 24-I, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, aduz:

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

[...]

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo **prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos**, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. (BRASIL, 1969, art. 24-I, grifo nosso).

O § 3º Texto da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, incluído por meio da Lei nº 13.954, de 2019, expressa:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

[...]

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (BRASIL, 1964, art. 27).

Cumprido destacar que essas prorrogações não são automáticas e não bastaria o fato de se cumprirem os critérios de avaliação do militar. Conforme descrito no capítulo referente aos Estágios, na revisão de literatura, as regras do Exército determinam que caberá ao interessado requerer prorrogação do tempo de serviço, caso tenha interesse em permanecer. Entretanto, a prorrogação dos prazos de permanência do militar temporário nas fileiras dar-se-á se, primordialmente, por interesse público. Compatibilizado o interesse de ambas as partes e, sendo o militar considerado apto na avaliação das qualidades e atributos constantes da Ficha de Avaliação, na inspeção de saúde e no Teste de Aptidão Física, pode ser mantida a continuidade da prestação de serviço:

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 35 (trinta e cinco) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não.

Esse entendimento também é defendido pelo Ten Cel ODT EB (2021), que ao ser questionado quanto aos cuidados que este pesquisador deveria ter na elaboração de normas a serem eventualmente aplicadas ao CBMDF, foi incisivo quanto a buscar regras que minimizem as chances de não se respeitar o interesse da Administração Pública em detrimento do interesse dos temporários, inclusive mediante judicialização. Para tal, seria recomendável que o sistema de avaliação fosse bem planejado para que contemplasse critérios objetivos e subjetivos, de tal modo que permitisse também licenciar: militares temporários que se adequam ao sistema militar, são pontuais, mas são incapazes tecnicamente; militares temporários capazes tecnicamente, mas que não tenham empenho no serviço.

Os § 3º e § 4º, art. 11-A propostos tratam dos requisitos necessários que o candidato ao serviço temporário do CBMDF precisaria cumprir no momento da participação no Processo Seletivo:

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 35 (trinta e cinco) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não.

§ 3º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso como temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino superior e, nos casos que requer, certificado, da área de interesse do Corpo de Bombeiros;

II - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 4º Os processos seletivos deverão cumprir os requisitos estabelecidos para ingresso nos termos do art. 10, II, desta Lei.” (NR)

Às leis, entretanto, apenas caberia trazer o regramento que fixa padrões de comportamento e as suas consequências, visando à garantia de seu cumprimento. É notável que o legislador não consegue alcançar todas as relações humanas e, por consequência, é incapaz de prever os desdobramentos da aplicação da norma na prática. Desse modo, a captação de experiências de outras Forças por meio das entrevistas mostrou-se bastante oportuna.

Quanto aos critérios empregados na seleção de militares temporários para atuar na área de saúde, o Ten Cel ODT EB (2021) relatou que a Região Militar a que está vinculada optou por um processo seletivo que privilegia a titulação acadêmica dos candidatos (cada Região pode definir um método mais adequado às suas necessidades). O sistema empregado, apesar de contar com critérios objetivos e transparentes, trouxe, na prática, o inconveniente de privilegiar o que ele chamou de “superespecialização”. São captados profissionais com grande pontuação obtida a partir de cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, mas que nem sempre contam com a experiência clínica almejada pela Força. Esses profissionais, não raras vezes, esquivavam-se do serviço devido à incapacidade de atuar no ambulatório de odontologia. Daí surge novo desafio mencionado anteriormente: o de licenciar o militar por interesse da Administração Pública.

Esse também é o entendimento do Ten Cel Dent Régis (2021), da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS), que a partir de experiências vivenciadas na construção normativa para regulamentação e seleção de militares temporários, defende que a BMRS precisa de profissionais de saúde que tenham prática clínica e que sejam aptos a atender urgências. Ele ressalta também que estes militares temporários não precisarão atuar em serviços administrativos ou de gestão, pois estarão destinados apenas a atuarem na área para a qual foram selecionados.

4.5.1.7. Artigo 11

O art. 11 propõe que a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passaria a vigorar acrescida do § 1º-A, com inciso I, do §2º-A, com incisos I, II, III e IV, do § 5ºe do § 6º ao art. 110:

“Art. 110. O licenciamento do serviço ativo efetuar-se-á:

I -

II -

§ 1º

§ 1º-A O licenciamento a pedido poderá ser concedido aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários por solicitação dos interessados, desde que:

I - não haja prejuízo para o serviço.

§ 2º

§ 2º-A O licenciamento ex officio aplicado aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários será feito na forma da legislação que trata do serviço bombeiro-militar e dos regulamentos específicos:

I - por término de período de estágio ou de prorrogação do tempo de serviço;

II - por conveniência do serviço;

III - a bem da disciplina; e

IV - quando passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito federal.

§ 3º

§ 4º

§ 5º O licenciamento previsto no inciso II do § 2º-A deste artigo caberá ao Comandante-Geral.

§ 6º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

O texto do artigo 11 do PL é fruto do estudo do art. 110, situado do Título I, Capítulo II, do Estatuto BM, que trata do licenciamento do militar do serviço ativo. Seus efeitos podem ser produzidos a pedido ou *ex officio*.

Destaca-se, que o Estatuto BM traz a possibilidade de licenciamento do serviço ativo apenas para a praça e para o aspirante a oficial BM. No PL está sendo proposto que o oficial temporário também seja licenciado, tendo como parâmetros a Lei nº 6880/1980 e a Lei nº 4.375/1964.

Assim, foi inserido o § 1º-A ao artigo 110 com intuito de trazer, em seu texto, as condições para que o aspirante a oficial e o oficial temporário pudessem pleitear o licenciamento a pedido. Essa regra estaria em harmonia com as disposições do § 1º,

art. 121, do Estatuto das FA, que aduz que o licenciamento a pedido poderá ser concedido ao militar temporário, desde que não haja prejuízo para o serviço. A redação do art. 110 do Estatuto BM passaria a ser:

Art. 11. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do § 1º-A, com inciso I, do §2º-A, com incisos I, II, III e IV, do § 5º e do § 6º ao art. 110:

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo efetuar-se-á:

I -

II -

§ 1º

§ 1º-A O licenciamento a pedido poderá ser concedido aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários por solicitação dos interessados, desde que:

I - não haja prejuízo para o serviço.

É oportuno rememorar a ênfase dada por Kayat (2010) à necessidade de a Administração Pública demonstrar claramente o prejuízo ao serviço oriundo do deferimento do licenciamento pedido pelo militar, nos casos em que negue o pedido.

O § 2º-A foi inserido ao artigo 110 para disciplinar as situações em que o militar temporário pudesse ser licenciado *ex officio* das fileiras do CBMDF. Os incisos do § 2º foram elaborados de forma manter simetria com as regras das FA, dispostas nas alíneas “a” a “d”, § 3º, do art. 121 da Lei 6.880/1980.

O inciso I, da proposta de alteração do art. 110 do Estatuto BM, guarda relação com a característica de não estabilidade da atuação do militar temporário, que seria licenciado após o cumprimento dos prazos da Administração.

O inciso II se refere ao licenciamento por interesse da Administração Pública e devido ao fato de o militar temporário não ter direito certo de permanência no serviço ativo. Importante trazer para esta discussão a experiência vivida pela Ten Cel ODT do Exército Brasileiro, que relatou em sua entrevista que na unidade em que servia em Curitiba ingressaram 40 técnicos em enfermagem no mesmo ano devido à grande demanda por esse serviço à época. O seu Comandante previu que não poderia licenciar todos os militares ao mesmo tempo, depois de transcorridos os 8 anos de permanência máxima, pois iria ocorrer descontinuidade do serviço no hospital em que atuavam. Sendo assim, foi decidido que fariam licenciamento fracionado para permitir renovação do quadro. Apesar de a lei prever licenciamentos por interesse da

Administração Pública, o Exército enfrentou, nesse caso, questões judiciais por motivação dos militares desligados.

O inciso III preveria o licenciamento dos temporários a bem da disciplina.

O inciso IV vedaria a acumulação dos vencimentos militares com os oriundos de cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua situação. As condutas específicas a serem tomadas pela Corporação ante à aprovação dos temporários em concurso público para os diferentes órgãos da Administração Pública e às diversas fases de aprovação deveriam ser submetidas a regramento complementar.

O § 2º-A, do art. 110, passaria a dispor:

Art. 11. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do § 1º-A, com inciso I, do §2º-A, com incisos I, II, III e IV, do § 5º e do § 6º ao art. 110:

“Art. 110. O licenciamento do serviço ativo efetuar-se-á:

I -

II -

§ 1º

§ 1º-A O licenciamento a pedido poderá ser concedido aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários por solicitação dos interessados, desde que:

I - não haja prejuízo para o serviço.

§ 2º

§ 2º-A O licenciamento *ex officio* aplicado aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários será feito na forma da legislação que trata do serviço bombeiro-militar e dos regulamentos específicos:

I - por término de período de estágio ou de prorrogação do tempo de serviço;

II - por conveniência do serviço;

III - a bem da disciplina; e

IV - quando passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito federal.” (NR)

De acordo com as disposições do § 5º, que seria inserido no Estatuto BM, a autoridade legítima para promover o licenciamento por conveniência do serviço, ou seja, por interesse da Administração Pública, seria o Comandante-Geral do CBMDF.

A elaboração do § 6º, por sua vez, teve correspondência com o § 2º, do art. 24-I, do Decreto-Lei nº 667/69, que foi criado pela Lei nº 13.954/2009. Segundo o regramento aqui aplicado aos oficiais temporários, o tempo de serviço militar seria objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de

Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

Esses dois parágrafos ficariam dispostos como segue:

Art. 11. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do § 1º-A, com inciso I, do §2º-A, com incisos I, II, III e IV, do § 5º e do § 6º ao art. 110:

“Art. 110. O licenciamento do serviço ativo efetuar-se-á:

I -

II -

§ 1º

§ 1º-A O licenciamento a pedido poderá ser concedido aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários por solicitação dos interessados, desde que:

I - não haja prejuízo para o serviço.

§ 2º

§ 2º-A O licenciamento *ex officio* será aplicado aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários:

I - por término de período de estágio ou de prorrogação do tempo de serviço;

II - por conveniência do serviço;

III - quando passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito federal; e

IV - a bem da disciplina.

§ 5º O licenciamento previsto no inciso II do § 2º-A deste artigo caberá ao Comandante-Geral.

§ 6º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

4.5.2. Da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991

4.5.2.1. Artigo 12

O art. 12 propõe que a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passaria a vigorar acrescida do item 1, alínea “h”, ao inciso I e do §5º ao art. 30:

“Art.30.

I –

.....

h) Quadro de Oficiais BM Temporários de Saúde (QOBMT/S.)

1. Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent

.....

§5º Os Quadros de Oficiais BM Temporários serão constituídos pelos oficiais que ingressarem na Corporação mediante processo seletivo, observadas as exigências de apresentação de diploma e, nos casos que requer, certificado, emitidos por instituições de ensino credenciadas por órgão federal competente, destinadas à formação, residência ou pós-graduação na área de interesse do Corpo de Bombeiros.” (NR)

O art. 30, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, dispõe sobre a composição do pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. O inciso I elenca o pessoal da ativa, distribuídos nos seus diversos Quadros, nas alíneas “a” a “g”. A alínea “b” apresenta o Quadro de Saúde, com sua divisão:

Art. 30. O pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal compõe-se de:

I - pessoal da ativa, constituído dos seguintes Quadros:

[...]

b) Quadro de Oficiais BM de Saúde - QOBM/S, que se divide em:

1. Quadro de Oficiais BM Médicos - QOBM/Med; e

2. Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas - QOBM/CDent;

[...] (BRASIL, 2009, art. 30).

A fim de que fosse criado um quadro que abarcasse os oficiais cirurgiões-dentistas temporários seria necessária a inclusão da alínea “h” e do item 1, ao inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.255/1991, como disposto no art. 12 do PL:

Art. 12. A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida do item 1, alínea “h”, ao inciso I e do §5º ao art. 30:

“Art.30.

I –

.....

h) Quadro de Oficiais BM Temporários de Saúde (QOBMT/S.)

1. Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent” (NR)

O autor optou por nominar o novo quadro “Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde”, de sigla QOBMT/S, a fim de se manter harmonia com a nomenclatura do quadro de militares de carreira, o “Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares de Saúde”, QOBM/S.

De igual forma, Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent - seria a denominação do novo quadro de militares temporários da área da odontologia, similar à nomenclatura do quadro de

carreira, o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Cirurgiões-Dentistas - QOBM/CDent.

De modo complementar, seria necessário o acréscimo do §5º, no art. 30, da Lei nº 8.255/1991. Apesar de o presente estudo tratar apenas de oficiais cirurgiões-dentistas temporários, optou-se por utilizar a nomenclatura “Quadros de Oficiais BM Temporários” porque a Lei de Organização Básica trataria de todos os eventuais quadros de militares temporários que fossem criados. Este parágrafo dispõe sobre o ingresso dos militares temporários na Corporação por Processo Seletivo. Como visto na revisão de literatura, uma vez utilizado regramento análogo ao das Forças Armadas, poderia ser dispensado o concurso público de provas ou provas e títulos nesses casos. A proposta de redação do §5º, do art. 30, da Lei nº 8.255/1991, por meio do art. 12 do PL seria:

Art. 12. A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida do item 1, alínea “h”, ao inciso I e do §5º ao art. 30:

“Art.30.

I –

h) Quadro de Oficiais BM Temporários de Saúde (QOBMT/S.)

1. Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent

§5º Os Quadros de Oficiais BM Temporários serão constituídos pelos oficiais que ingressarem na Corporação mediante processo seletivo, observadas as exigências de apresentação de diploma e, nos casos que requer, certificado, emitidos por instituições de ensino credenciadas por órgão federal competente, destinadas à formação, residência ou pós-graduação na área de interesse do Corpo de Bombeiros. (NR)”

4.5.3. Da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009

4.5.3.1. Artigo 14

O art. 14 propõe que o art. 85 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 85. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos para os diversos Quadros ou Qualificações existentes na Corporação” (NR)

Assim como foi proposto na Lei de Organização Básica, que passaria a prever ingresso de temporários por processo seletivo, de igual modo deveria ser alterado o art. 85 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. Este dispositivo legal trata da autoridade legítima do Comandante-Geral para realizar o ato administrativo de incorporação dos militares na Corporação aprovados em concurso público. Havendo o acréscimo de militares temporários selecionados por processo seletivo, o art. 85 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 85 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 85. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos para os diversos Quadros ou Qualificações existentes na Corporação” (NR)

4.5.3.2. Artigos 15 e 13

O art. 15 do PL trata do quantitativo de oficiais cirurgiões-dentistas temporários a ser fixado em lei e propõe que a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passaria a vigorar acrescida da alínea b-1 ao ANEXO II:

“b -1 Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S:

Tabela I-Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas – QOBMT/CDent” (NR)

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	6
TOTAL	12

O efetivo temporário máximo previsto no inciso II, art. 24-I, Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 2019, é de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

Ao se fazer a comparação com o efetivo do Quadro de Oficiais BM Cirurgiões-Dentistas de carreira - QOBM/CDent - disposto no Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, conforme exposto na Tabela 4, observa-se que foi definido o limite de 12 Segundos-Tenentes e de 11 Primeiros-Tenentes.

Tabela 4 – Efetivo da PODON por posto

Posto	Efetivo Existente	Efetivo Fixado	Vagas Totais
Cel QOBM/CDent	1	1	0
Ten-Cel QOBM/CDent	4	4	0
Maj QOBM/CDent	8	8	0
Cap QOBM/CDent	14	14	0
1º Ten QOBM/CDent	6	11	5
2º Ten QOBM/CDent	2	12	10
Total	35	50	15

Fonte: CBMDF (2021, Anexo 6, grifo nosso)

Foi sugerido, portanto, acréscimo ao Anexo II, que trata da Distribuição do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Este passaria a contemplar uma alínea “b-1”, que criaria o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde, e a Tabela I, que estabeleceria o Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas.

Desse modo, o quadro de cirurgiões-dentistas temporários poderia contar com 6 ($12/2=6$) Segundos-Tenentes e 6 ($11/5=5,5$) Primeiros-Tenentes, num total de 12 oficiais subalternos temporários, como segue:

Art. 15. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea b-1 ao ANEXO II:

“b-1 Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S:

Tabela I - Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas – QOBMT/CDent” (NR)

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	6
TOTAL	12

Quanto ao art. 13 do PL, este propõe que o art. 65 e seu Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passaria a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.715 (nove mil setecentos e quinze) bombeiros militares de Carreira e temporários, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.” (NR)

O art. 65, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de carreira.

Mediante a inclusão de 12 oficiais QOBMT/CDent, o limite fixado passaria a ser de 9.715 militares, entre os de carreira e os temporários. O autor entendeu ser mais vantajoso, em tese, o acréscimo dos 12 temporários porque seria mantido o mesmo efetivo de 9.703 militares “de carreira” já existente. Desse modo, não comprometeria o Limite Quantitativo por Antiguidade - LQA - e, por consequência, não seriam reduzidas as possibilidades de promoções dos militares de carreira.

Desse modo, o art. 13 do PL traria a seguinte redação para o art. 65 da Lei nº 12.086/2009:

Art. 13. O art. 65 e seu Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 65 O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.715 (nove mil setecentos e quinze) bombeiros militares de Carreira e temporários, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.” (NR)

4.5.3.3. Artigo 16

O art. 16 propõe que a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passaria a vigorar acrescida do art. 77-A:

“Art. 77-A. Para ingresso no QOBMT/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas pelo Comandante-Geral, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Estágio de Adaptação e Serviço Bombeiro-Militar - EASBM.” (NR)

A proposta contida no artigo 16 do PL é decorrente do estudo do art. 77, situado no Capítulo III, da Lei nº 12086/2009, que trata do ingresso do militar no serviço ativo da Corporação. Este artigo prevê:

Art. 77. Para ingresso no **QOBM/S**, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de **vagas fixadas no Anexo III**, e concluir, com aproveitamento, o respectivo **Curso de Habilitação de Oficiais**. (BRASIL, 2009, art. 77, grifo nosso).

O Anexo III explicita o limite de ingresso anual de militares por ano, sendo 3 para a odontologia. Entretanto, caso fosse fixado quantitativo de ingresso de temporários, perder-se-ia a flexibilidade que é desejável nessa modalidade de contratação. Com efeito, foi necessária a instituição do art. 77-A para tratar do ingresso no QOBMT/S, que delegaria ao Comandante-Geral a responsabilidade da definição do quantitativo de vagas a serem disponibilizadas no processo seletivo:

Art. 17. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 77-A:

“Art. 77-A. Para ingresso no QOBMT/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas pelo Comandante-Geral, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Estágio de Adaptação e Serviço Bombeiro-Militar - EASBM.” (NR)

Entende-se ser vantajoso que a Alta Administração do CBMDF, por meio do seu Comandante, assessorado por militares da área de saúde, tenha discricionariedade para definir a quantidade de militares temporários que ingressariam nas fileiras, bem como o momento adequado para suprir as necessidades da Corporação nesse aspecto.

4.5.3.4. Artigo 17

O art. 17 do PL traz o momento em que a lei produzirá seus efeitos jurídicos, limitando comportamentos e sendo utilizada por tribunais. Assim, o Projeto de Lei entrará em vigor no dia de sua publicação por se tratar de lei de pequena repercussão, em cumprimento ao art. 8º, da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (BRASIL, 1998, art. 8º)

Assim, o art. 17 da proposta apresentada seria:

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.5.4. Da promoção

Durante a elaboração dessa proposta, este pesquisador entendeu não ser este o momento de apresentar sugestão de alteração legislativa quanto à promoção dos

oficiais temporários, uma vez que a Corporação atualmente está aplicando normas pretéritas por previsão do art. 89 da Lei nº 12.086/2009, conforme detalhado na revisão de literatura.

O TCDF proferiu no ano de 2013 a Decisão nº 4216/2013, onde manifestou que norma posterior à Lei nº 12.086/2009 pode ser declarada ilegal, pois violaria o art. 89. Este fato pôde ser verificado com o Decreto Distrital nº 31.855/2010, que foi revogado pelo Decreto nº 34.338, de 03 de maio de 2013, como informado pela secretaria da Comissão de Promoção de Oficiais BM - CPOBM.

Entretanto, por ocasião da regulamentação da matéria, poderia ser aplicado no CBMDF regramento análogo ao do Exército Brasileiro, como tratado na revisão de literatura no seu capítulo “2.2.4 Dos estágios”.

4.6. Objetivo geral

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a aplicabilidade da incorporação voluntária de oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Pode-se afirmar que a temática seria aplicável ao CBMDF do ponto de vista de motivação Corporativa, conforme captado em entrevistas com DERHU, DISAU e PODON. Entende-se que a criação de um quadro de oficiais cirurgiões-dentistas temporários seria conveniente, pois a implantação desse serviço favoreceria o ingresso de militares que poderiam atuar com ênfase na atenção primária, na prevenção, na promoção de saúde bucal dos usuários do sistema de saúde. Desse modo, seria beneficiado o alcance dos objetivos estratégicos setoriais da PODON.

É possível afirmar também que esse serviço seria aplicável com base nos dados extraídos da análise do Exército Brasileiro – EB. Esta instituição possui maturidade em todas as etapas de gestão do serviço temporário, do ingresso por processo seletivo, passando pela sua permanência na ativa pelo período máximo de 8 anos, até o seu licenciamento ou reforma, poderia ser definida como um paradigma.

Entretanto, o EB não necessariamente deva ser eleito um modelo apenas por causa da solidez de suas rotinas, mas também pelas mudanças de rumo que tem

demonstrado. Esses anseios das FA foram consolidados na Lei 13.954/2019 que, também trouxe a possibilidade de ingresso de militar temporário por incorporação voluntária nas forças estaduais.

No que tange ao serviço temporário nessas forças auxiliares, a lei de 2019 remete às regras das Forças Armadas em muitos aspectos. Ao se fazer uma análise comparativa da legislação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com as do Exército Brasileiro, podem ser identificadas muitas similaridades. Isso pode ser visto como fator facilitador para o Distrito Federal frente a outros estados que não têm regramento tão equivalente.

Do ponto de vista do estudo da experiência dos estados, o serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários também seria aplicável ao CBMDF, pois demonstrou-se viável em corporações congêneres. Ainda que sem a maturidade do EB, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS) teve vasta vivência na construção dos textos de suas normas até chegar ao estágio atual de incorporação dos primeiros militares temporários da saúde das forças auxiliares do Brasil. Ademais, o Ten Cel Dent Régis (2021, Apêndice B), demonstrou grande comprometimento institucional, resiliência e prestatividade, fato que favoreceria uma troca de experiências ainda mais abrangente para amadurecimento de ambas as partes.

Nesse sentido, seria oportuno fomentar a participação dos gestores da saúde do CBMDF em seminários, simpósios ou conferências com vistas a uma maior uniformidade de entendimento do serviço de temporário nas Forças Auxiliares, a exemplo da experiência do Administrador da PODON no XXIII Congresso da Associação Brasileira de Saúde das Polícias Militares e Bombeiros Militares.

O CBMDF encontra-se em uma fase incipiente de planejamento. Inclusive, foi percebida pelas entrevistas com autoridades da saúde da Corporação uma relativa dificuldade em listarem inconvenientes relacionados ao serviço temporário. Mesmo ao Subdiretor de Saúde da BMRS, não foi possível elencar muitos pontos desfavoráveis relativos a esse serviço.

Entretanto, à autoridade gestora do serviço de odontologia do Exército, foi possível discriminar um rol significativo de desvantagens. A conjuntura atual parece estar em excessivo desfavor dos oficiais efetivos, o que pode vir até a representar

uma substituição dos quadros de carreira por temporários, que deveriam ser complementares (Ten Cel Dent EB, 2021, Apêndice A).

Mesmo as vantagens apontadas pelos gestores de odontologia das forças auxiliares estudadas, como priorizar o ingresso de oficiais aptos à atuação em atenção primária, direcionar os temporários para atividades exclusivamente clínicas enquanto gestão e administração seriam função dos de carreira, expectativa de facilidade de licenciamento por interesse do serviço, dentre outras, atualmente podem ser percebidas como desvantagens no EB.

Esse cenário, que envolve outras forças em estágio de maior maturidade, coloca o CBMDF em uma situação favorável. É possível a ele se beneficiar da vivência de outras instituições em todas as etapas do serviço temporário, do ingresso ao desligamento e, com isso, amadurecer o conceito do serviço temporário frente às suas necessidades. Do ponto de vista de gestão de recursos para o serviço odontológico, não haveria urgência corporativa quanto ao ingresso desses oficiais. Este é mais um fator que favoreceria o planejamento.

É importante destacar, contudo, que a realidade do CBMDF deve ser priorizada quando de um estudo Corporativo em nível estratégico, a despeito das vantagens apontadas em se poder contar com modelos comparativos de outras Forças.

A Lei 13.954/2019 estabeleceu que, a partir de sua sanção, leis específicas dos entes federativos definiriam os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares das Forças Auxiliares.

Entretanto, antes de qualquer alteração de normas de regência, é essencial ao CBMDF que fundamente sua necessidade organizacional para, só depois, materializar seus anseios em legislação. A despeito da viabilidade trazida pela Lei nº 13.954/2019, cabe reflexão acerca da complexidade de adequação de todas as normas pertinentes à Corporação, que ora contemplam militares de carreira, para no futuro abarcarem também militares temporários.

No sentido de contribuir com uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação, no seu devido tempo, foi proposto o objetivo específico de número cinco. A redação de uma minuta de projeto de lei partiu

de análise sistemática da legislação pertinente a outras Forças que já implementaram a prestação do serviço temporário, de forma combinada com os dispositivos legais das normas correlatas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A minuta também é fruto do estudo das experiências de outras corporações. O resultado está disposto no Apêndice F.

Concluída a apresentação dos resultados e da discussão, convém destacar as disposições do art. 11 do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010:

Art. 11. Ao Chefe do Estado-Maior-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação, incumbe:

I - analisar e encaminhar propostas de regulamentos, normas, planos, diretrizes, ordens e manuais que devam ser apreciadas pelo Comandante-Geral; e [...] (BRASIL, 2010, art. 11)

Igualmente, cabe destacar o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CBMDF, aprovado na Corporação por meio da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020:

Art. 58. Ao Estado-Maior-Geral compete:

I - elaborar a política militar, o planejamento estratégico e a orientação do preparo e emprego da Corporação, em conformidade com as diretrizes do Comando-Geral;

II - realizar estudos e elaborar o planejamento geral das atividades da Corporação;

III - elaborar diretrizes e ordens do comando;

IV - elaborar e controlar a programação orçamentária e financeira da Corporação;

V - formular diretrizes para as áreas de:

a) recursos humanos;

b) logística, orçamento e finanças;

c) ensino, pesquisa, ciência e tecnologia;

d) segurança contra incêndio e emprego operacional;

e) estatística e geoprocessamento;

f) governança, gestão estratégica, gestão de riscos, gerenciamento de projetos e de processos.

VI - analisar e encaminhar propostas de regulamentos, normas, planos, ordens, manuais e outras diretrizes para apreciação do Comandante-Geral;

VII - desenvolver, coordenar, controlar e revisar a gestão estratégica do CBMDF;

VIII - estabelecer indicadores de qualidade e produtividade;

IX - sugerir temas de pesquisa aos cursos de carreira da Corporação;

X - consolidar o processo de tomadas de contas anual dos ordenadores de despesas da Corporação. (CBMDF, 2020, art. 58).

Ressalta-se aqui a importância das atribuições transcritas acima, para que as discussões suscitadas por meio deste estudo sejam tratadas em nível estratégico e possam encontrar conexões que viabilizem no CBMDF um alinhamento acerca do emprego de serviço temporário de oficiais cirurgiões-dentistas ou, porventura, de maior abrangência, conforme entendimento do Diretor de Saúde (MOURA, 2021, Apêndice D) e do Chefe de Departamento de Recursos Humanos (Aquino Júnior, 2021, Apêndice C).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a aplicabilidade da incorporação voluntária de oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Quanto ao primeiro objetivo específico traçado, qual seja, verificar os limites da legislação para implantação de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF, conclui-se que este fora atingido, pois as etapas bibliográfica e documental permitiram a análise, em termos de objetividade e coerência, da legislação relacionada ao tema proposto.

O segundo objetivo específico pretendia captar as percepções de autoridades gestoras de saúde do CBMDF quanto ao emprego de oficiais cirurgiões-dentistas temporários. Diante desse cenário, o presente trabalho trouxe para discussão as percepções dos gestores da saúde, até o nível de Departamento, mediante entrevistas estruturadas, tendo sido o propósito atingido.

O objetivo específico três tencionava estudar experiências de forças auxiliares de outras unidades federativas quanto ao emprego de pessoal temporário para contribuir com proposta de implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF. Apesar de outros estados terem buscado incorporação de servidores contratados por tempo determinado, entendeu-se que as situações que trariam maior contribuição para a discussão partiriam de corporações que têm processos seletivos de oficiais temporários da área da saúde em andamento. A partir de uma descrição mais pormenorizada da vivência do CBMERJ e da BMRS, tendo ênfase a última, foi possível contribuir para o estudo de aplicabilidade de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no âmbito do CBMDF e atingir o objetivo.

O quarto objetivo específico buscou identificar os diversos aspectos da experiência do Exército Brasileiro – EB com o quadro de cirurgiões-dentistas temporários. Entrevista com autoridade gestora do EB complementou a pesquisa bibliográfica e documental como contribuição ao estudo de aplicabilidade de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no CBMDF. Desse modo, o quarto objetivo específico foi alcançado.

O objetivo de número cinco teve como propósito redigir uma minuta de projeto de lei para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação. A elaboração da proposta partiu de análise sistemática da legislação pertinente a outras Forças que já implementaram a prestação do serviço temporário, de forma combinada com os dispositivos legais das normas correlatas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. O resultado está disposto no Apêndice F, demonstrando o atingimento do propósito. Impende destacar que as alterações propostas não abrangem toda a necessidade de adequação legislativa para o ingresso de militares cirurgiões-dentistas na Corporação, haja vista que deve ser feito estudo aprofundado de todo o sistema normativo aplicado ao caso.

Uma vez agregados os objetivos específicos, constata-se que o objetivo geral, que pretendia avaliar a aplicabilidade de implantação de um serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, foi alcançado.

Este estudo foi classificado como básico estratégico. Permitiu a obtenção de novos conhecimentos de um tema recente, com potencial de fornecer uma base de conhecimento para desdobramentos de pesquisas de classificação metodológica aplicada. Procedeu-se com coleta de dados bibliográfica, documental e por entrevistas estruturadas, não estruturadas e semiestruturadas com gestores do CBMDF, da BMRS e do EB, respectivamente. A revisão de literatura e a análise sistemática da legislação específica traz apenas informações genéricas, objetivas e impessoais. Desse modo, a captação de dados qualitativos a partir de experiências de oficiais de outras Forças mostrou-se vantajosa para a análise do tema.

Assim sendo, pôde ser respondido o problema de pesquisa, que buscava saber se o serviço militar de oficiais cirurgiões-dentistas temporários seria aplicável ao CBMDF. Tendo em vista os limites que este estudo buscou alcançar, é possível atestar a aplicabilidade da temática em âmbito Corporativo. Todavia, há de ser feita ressalva quanto à complexidade da matéria e seus possíveis desdobramentos.

Dentro do espectro de análise planejado, foram identificadas limitações no decorrer do trabalho, razões pelas quais se justifica a realização de uma investigação mais detalhada, em etapas futuras, conforme recomenda Lima (2008, p. 193):

Seu conteúdo pode, ainda, destacar aspectos relevantes do tema investigado que não foram suficientemente aprofundados na pesquisa realizada, justificando as razões pelas quais não houve o aprofundamento desses aspectos e as razões pelas quais se justifica a realização de uma investigação mais detalhada, em etapas futuras de uma possível investigação. [...] A capacidade de elaborar conteúdos pertinentes para esta seção reflete o nível de maturidade pessoal e intelectual alcançado pelo autor, após a conclusão da pesquisa realizada. (LIMA, 2008, p. 193).

O cenário de pandemia impôs desafios que exigiram reavaliação da programação, na busca por metodologias compatíveis. Foram enfrentadas restrições nas pesquisas bibliográfica e documental, bem como na de campo, que ficou limitada a meios eletrônicos. O projeto de pesquisa original englobava a área da saúde como um todo, porém a emergência de Covid-19 em Manaus mobilizou oficiais médicos da Alta Administração no gerenciamento da crise, o que levou à delimitação do escopo à área de odontologia.

A despeito da relevante contribuição da autoridade gestora da área de odontologia do Exército Brasileiro, os estudos poderiam contar com uma amostra que abrangesse também as experiências de nível de Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) e de Diretoria de Saúde (D Sau), a exemplo do que foi conduzido no CBMDF. Entretanto, o calendário de curso e o cronograma de pesquisa exigiram a interrupção da coleta de dados para elaboração do relatório.

Igualmente, quanto ao cronograma, não foram abordados aspectos de cultura organizacional do QOBM/CDent quanto à criação de um novo quadro que abarcasse oficiais cirurgiões-dentistas temporários, a fim de subsidiar o planejamento de ações de enfrentamento de resistência a mudanças organizacionais

Outra limitação partiu da própria coleta de dados das entrevistas estruturadas. Os gestores da saúde do CBMDF presumem haver vantagens do ponto de vista financeiro, orçamentário e de proteção social. Essas expectativas não foram avaliadas quantitativamente devido ao cronograma de pesquisa.

O presente estudo não pretendeu esgotar o assunto referente ao tema tratado, mas, sim, partiu do interesse em se aprofundar a análise de serviço de militares temporários na área de odontologia devido ao seu potencial positivo do ponto de vista de gestão. De igual modo, buscou fomentar uma discussão profícua sobre o tema em todas as esferas do ambiente Corporativo, subsidiar as autoridades gestoras de

informações que poderiam balizar a tomada de decisão acerca do emprego ou não desse recurso no âmbito do CBMDF, auxiliar outras Corporações, bem como desmistificar essa temática controversa entre os militares diretamente impactados.

6. RECOMENDAÇÕES

Das considerações finais expostas, advindas da análise da aplicabilidade da incorporação voluntária de oficial cirurgião-dentista temporário nas fileiras do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, resultaram sugestões para colaborar institucionalmente. Recomendam-se, portanto:

- a) que sejam acionados os devidos filtros institucionais, principalmente do Estado-Maior Geral (EMG), conforme suas respectivas competências regimentais, para que seja feita a posterior e devida análise institucional da minuta de projeto de lei para subsidiar uma possível implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários na Corporação apresentada como produto do presente trabalho (2021, Apêndice F);
- b) pesquisas que envolvam aspectos de cultura organizacional, a fim de avaliar eventual resistência a mudanças quanto à criação de serviço militar temporário no CBMDF;
- c) estudos de âmbito financeiro e orçamentário quanto ao emprego de serviço militar temporário;
- d) estudos de âmbito previdenciário, como da matéria disposta no art. 27-A, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e no §2º, art. 24-I, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;
- e) fomento da participação do CBMDF em seminários, simpósios ou conferências com vistas a uma maior uniformidade de entendimento do serviço de temporário nas Forças Auxiliares;
- f) estudo para elaboração de normativo análogo ao Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - R-68;

g) estudo para nova regulamentação do QOBM/S, haja vista que o Decreto nº 15.625 de 10 de maio de 1994 que, na sua instituição, regulava dispositivo da Lei nº 8.258, de 06 de dezembro de 1991, que atualmente encontra-se revogada pela Lei nº 12.086/2009;

h) estudo para alterações da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, para que passasse a também contemplar o regramento aplicado a militares temporários.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Luiz Daniel Aceoly. **A distinção entre militar federal efetivo não estabilizado e temporário**. Disponível em: <https://bit.ly/2NxbSwa>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938**. Regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada. Disponível em: <https://bit.ly/3vHXeUe>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do serviço militar. Disponível em: <https://bit.ly/3s0dKwu>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://bit.ly/2OPdmme>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967**. Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº, de 17 de agosto de 1964. Disponível em: <https://bit.ly/3qXRemE>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968**. Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Disponível em: <https://bit.ly/2OPoPSM>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/38WvoK2>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972**. Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2NzX3cr>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.302, de 20 de novembro de 1975**. Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3cOWgN9>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3tCGkV1>. Acesso em 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <https://bit.ly/2Nxm2wQ>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as policiais militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <https://bit.ly/3f3U7jH>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.150, de 1 de dezembro de 1983.** Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3tDiRTH>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.** Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: <https://bit.ly/3cQhMRJ>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://bit.ly/3s5J3WT>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.** Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião de seu licenciamento. Disponível em: <https://bit.ly/2PbeX5K>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2NF8AHu>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3vIR3ze>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.608, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3tCHpfx>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei-Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <https://bit.ly/3eUfqnD>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000**. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10029.htm. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002**. Dispõe sobre remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3c3r7Xm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002**. Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – R-68. Disponível em: <https://bit.ly/3vHJVTz>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Caderno de Atenção Básica nº 17**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento Atenção Básica. Saúde Bucal / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008 – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (), ISBN 85-334-1228-2.

BRASIL. **Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009**. Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nos 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3c5chQ9>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010**. Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei no 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3sMymJf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.705, de 08 de agosto de 2012**. Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Disponível em: <https://bit.ly/3cTytMf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Decisão n.º 4216/2013**. Relator: Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva. Julgado em: 5 set. 2013. Disponível em: <https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>. Consulta Rápida. Decisão. 4216/2013. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019**. Transformado na Lei Ordinária nº 13.954/2019. DOU 17 12 19 pág. 02 col. 01 Disponível em: <https://bit.ly/3c1I1oZ>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3s5KiW3>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CABRAL, Mauro André Kaiser. **Serviço Militar Temporário Voluntário**. 2020. Artigo de Opinião – Núcleo de Estudos Estratégicos em Defesa e Segurança da UFSCar.

CAMARGO, P. L. de; PLATNER, W. **Serviço Temporário na Polícia Militar: Soldado Temporário**. 2007. Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Universidade Federal do Paraná para obtenção de título de Especialista em Administração de Pessoas. Curitiba, PR, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/38YgHGw>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. **Redes de atenção à saúde: conhecimentos fundamentais para o Técnico em Saúde Bucal**. Networks of health care: fundamental knowledge for dental hygienists. J Manag Prim Health Care 2014; 5(1):114-124.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Marcus Luiz Barboza de. Monografia: **O emprego de militares temporários no combate a incêndios florestais realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF): análise, pertinência e legalidade na utilização**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos para Oficiais) – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2017.

CBMDF. **Portaria nº 54, de 30 de outubro de 2002**. Aprova Regimento Interno da Comissão de Promoção de Oficiais, DF.

CBMDF. **Portaria nº 12, de 12 de abril de 2017a.** Aprova a Diretriz de Gestão Estratégica Institucional, DF.

CBMDF. **Portaria nº 18, de 25 de maio de 2017b.** Aprova a Política de Saúde no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências, DF.

CBMDF. **Suplemento do Boletim Geral nº 223, de 1º de dezembro de 2020.** Institui o Regimento Interno do CBMDF, Brasília, DF.

CBMDF. **Mapa Demonstrativo do Efetivo do CBMDF,** referente ao mês de dezembro de 2020. Boletim Geral nº 004, de 7 de janeiro de 2021, Brasília, 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976.** Regulamenta a Lei de Promoções dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3r8hjPP>. Acesso em: 06 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993.** Disponível em: <https://bit.ly/2OJmoRQ>. Acesso em: 05 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 15.625, de 10 de maio de 1994.** Regula o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2OSXzmr>. Acesso em: 13 dez. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 27.591, de 9 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre a estruturação administrativa do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3tBmhX8>. Acesso em: 05 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010.** Regulamenta o inciso II, do artigo 10-B, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: <https://bit.ly/3r57nXk>. Acesso em: 05 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 32.904, de 6 de maio de 2011a.** Regulamenta o §4º, do art. 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: <https://bit.ly/30Zsgst>. Acesso em: 06 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 33.429, de 19 de dezembro de 2011b.** Dispõe sobre a estruturação administrativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal,

e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3lzqtnG>. Acesso em: 05 fev. 2021.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 462, de 21 de agosto de 2003**. Aprova as Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), UNIÃO.

FERREIRA, Lindomar Antônio. **O emprego do militar temporário no Centro de Manutenção do CBMGO: possibilidade jurídico e prática**. 2013. CBMGO Monografia.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência**. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3c37j6v>. Acesso em: 5 fev. 2021.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência 2**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/310Uovu>. Acesso em: 5 fev. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa** São Paulo, SP: Editora Atlas S.A., 2010.

GOES, Juliana. **Concurso Bombeiros RJ para temporários tem oito bancas na disputa**. Folha Dirigida, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3s5M5dJ>. Acesso em: 20 jun. 2018.

LAZZAROTTO, William Sanguitao *et al.* **O custo na formação do oficial temporário de artilharia: o caso do Exército Brasileiro**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 23, 2016, Porto de Galinhas [Anais...]. Disponível em: <https://bit.ly/3eVa4s7>. Acesso em: 3 dez. 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil** São Paulo, SP: Editora Companhia das Letras, 1995.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Forças Armadas: Reforma, licenciamento e reserva remunerada**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, nº 27, pp. 151-176, 2010.

LIMA, Manolota Correira. **Monografia - A Engenharia da Produção Acadêmica** Editora Saraiva: 2ª Edição, 2008.

MARCONI, M. de A.; EVA MARIA LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica** São Paulo, SP: Editora Atlas S.A., 2011.

NERY, Dirceu Tavares Formiga. **Indicadores de desempenho para a Policlínica Odontológica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**. 2020. Monografia. CBMDF.

NORTON, David P.; KAPLAN, Robert S. **The execution premium linking strategy to operations for competitive advantage**. Harvard Business School Publishing Corporation: Copyright, 2008.

PERIN, Jair José. **Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas**. Revista de informação legislativa, v. 43, nº 170, pp. 41-55, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/390wCnB>. Acesso em: 13 dez. 2020.

PINTO, Vitor Gomes. **Saúde Bucal Coletiva**. 6ª Edição. São Paulo: Santos, 2013.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Editora Feevale, 2013.

ROQUE, Allan Giovani Ferreira. **Lei nº 13.954/19 (Reforma da Previdência dos militares) e sua Inconstitucionalidade em relação aos militares temporários**. Disponível em: <https://bit.ly/3tCJRCL>. Acesso em: 13 dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2020**. Regulamenta o inciso II, art. 24-I do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, acrescentado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dispendo sobre os requisitos para o ingresso de militares temporários voluntários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3r3NTT8>. Acesso em: 13 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei-complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em <https://bit.ly/3vCZa0h>. Acesso em: 13 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.115, de 12 de janeiro de 2018**. Cria o Programa de Militares Estaduais de Saúde Temporários e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3r4ZnFO>. Acesso em 13 dez. 2020.

SANTOS, Carlos Borges dos. **Emprego de excedentes das forças armadas nas atividades-meio do CBMGO: Análise desse instituto sob a ótica da gestão estratégica**. 2017. Monografia. CBMGO.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**, 23ª Edição Editora: Revista e Atualizada Cortez, 2008.

SILVA, Daniele Ferreira da. **Contrato temporário no funcionalismo público: a exceção transformada em regra**. 2019. Monografia. UFPE.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.222**. Relatora: Carmem Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 18/08/2020. Disponível em: <https://bit.ly/3pPmJyV>. Acesso em: 11 fev. 2021.

APÊNDICE A

Entrevista com autoridade gestora do Exército Brasileiro

Este conteúdo não está disponível para visualização.

APÊNDICE B

Entrevista com autoridade gestora da Brigada Militar do Rio Grande do Sul

Este conteúdo não está disponível para visualização.

APÊNDICE C

Entrevista com o Chefe do Departamento de Recursos Humanos do CBMDF

Entrevista estruturada conduzida com o Cel QOBM/Comb Vicente Tomaz de Aquino Júnior, Chefe do Departamento de Recursos Humanos – DERHU, por chamada telefônica, na segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021, às 18h57, com duração de 18min58s, tendo sido gravada e transcrita pelo autor com a anuência do entrevistado.

A presente entrevista foi concedida ao Oficial-Aluno Maj QOBM/CDent Fernando Augusto Thesing. O referido instrumento é parte integrante da monografia, de tema “Análise da aplicabilidade de implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, apresentada em março de 2021, ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina, como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais para atuação na atividade-meio? É possível descrever brevemente o teor e o direcionamento da temática?

Não participei de discussões formais. Todas as discussões que eu tive foram informais. Não tenho experiência na gestão aplicada aqui, na área de gestão de pessoal, mas na experiência da carreira a gente vai agregando, vai subindo na hierarquia e começa a entender os problemas gerais. Trabalhar direto, não, mas a gente sempre tem contato com pessoas de outras áreas. Os debates sempre foram conversas não formalizadas, sem ata, ou pauta específica. Sempre foi mais um debate do ponto de vista de experiência e com algumas pessoas aqui na Corporação que já fizeram trabalho acadêmico na área. Porque essa necessidade de temporário, pra gente é importante.

Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários nas áreas subordinadas ao DERHU? Caso afirmativo, em que áreas o senhor acha que seriam mais úteis? Por quê?

Acho que é até uma obrigação. Na parte de recursos humanos, tem aplicabilidade em todos os setores: direito, contabilidade, engenharia, arquitetura, a parte médica, a odontológica, na parte administrativa. Em vários setores aqui cabe o temporário. Por quê? Você pode empregar a sua força fixa de trabalho em atividades mais nobres.

Comparando-se a atuação de Oficiais Temporários e Oficiais de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?

Eles têm que se complementar, justamente por aquele motivo: um tem aquele viés de gestão, de governança. O outro vai fazer os trabalhos mais especializados e corriqueiros. A gente percebe claramente na engenharia também. Sou engenheiro. Na engenharia a gente percebe que a escola forma o engenheiro para a produção, e não pra gestão. Pro médico e pro odontólogo, atender no ambulatório, fazer o [inaudível] que eles já conhecem e ir embora. Porque fazer gestão dá trabalho e é difícil. Não tem dúvida, assume muito mais responsabilidade do que você fazer uma atividade operacional odontológica, por exemplo. E a gente tem instrumentos pra poder verificar produtividade, interesse. E como é temporário, a qualquer momento a gente pode tirar e colocar outro.

Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário na odontologia?

O mais importante é a produtividade. A gente está com 30 mil vidas para a odontologia atender. Quantos odontólogos a gente precisa para o pessoal ser bem atendido e não ficar reclamando que não consegue consulta? Isso a gente tem que dimensionar, mas você ter um militar bem atendido do ponto de vista odontológico, seus dependentes e o pessoal veterano é extremamente importante. Então, nós temos que dar satisfação para o nosso pessoal para que eles fiquem mais satisfeitos e trabalhem com mais tranquilidade. E aqueles que já trabalharam (Reserva Remunerada), que tenham a satisfação de dizer “eu cumpri (minha missão) e estou sendo bem atendido, graças a Deus” e continuar com aquela motivação, sempre

falando bem da Corporação, tendo orgulho de ser bombeiro-militar, e não ter a ideia de que estão desamparados. Mas o principal foco da questão do temporário é a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro da Corporação ao longo do tempo. O que a gente tem que enxergar hoje é que a Corporação, nos moldes em que está, no modelo de ingresso, nos quadros atuais, se isso se mantiver, vai ficar inviável. Nós temos uma quantidade muito grande de pessoas pra atender na parte da previdência, propriamente dita, e na parte de assistência à saúde. O nosso orçamento serve para o custeio, investimento, pagamento de pessoal ativo, saúde, e a parte de previdência e pensões. A parte de previdência e pensões, junto com a parte de saúde, é o que mais tem tendência de impactar ao longo do tempo, de transformar a Corporação em algo inviável. A tendência da nossa curva de despesa é isso. Se o temporário não entrar nessa equação, a gente pode se tornar uma instituição financeiramente inviável e vai entregar pouco em resultados para a sociedade.

Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário?

Olha, eu não vejo desvantagem, não. Qualquer tipo de coisa que eu penso é contornável. O indivíduo chega aqui, já com uma formação, dentro de uma área específica e se ele depois não tiver interesse, a gente manda embora e entra outro.

APÊNDICE D

Entrevista com o Diretor de Saúde do CBMDF

Entrevista estruturada conduzida com o Cel QOBM/Comb Edimar Hermogenes de Moura, Diretor de Saúde do CBMDF – DISAU, por chamada telefônica, na terça-feira, 23 de fevereiro de 2021, às 16h37, tendo sido gravada e transcrita pelo autor com a anuência do entrevistado.

A presente entrevista foi concedida ao Oficial-Aluno Maj QOBM/CDent Fernando Augusto Thesing. O referido instrumento é parte integrante da monografia, de tema “Análise da aplicabilidade de implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, apresentada em março de 2021, ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina, como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais para atuação na atividade-meio? É possível descrever brevemente o teor e o direcionamento da temática?

Na verdade, nunca participei de nenhuma reunião formal, com ata, mas teve, sim, discussões informais. Inclusive, passei uma missão para o Major Villela (Maj QOBM/Med Rafael Villela Silva Derre Torres), que está aqui como assessor na DISAU, para ele desenvolver, junto com o Subdiretor Clayson (Ten Cel QOBM/Comb Clayson Augusto Marques Fernandes), um estudo nesse sentido, dos temporários. Mas a gente ficou mais voltado para a área da POMED, para os temporários como um todo. Reunião para tratar de modo mais oficial, nunca teve. Teve só esse por meio de documento, como falei, essa missão que o Villela recebeu de fazer. Ele rascunhou alguma coisa. Isso é o que tenho até o momento.

Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários nas áreas subordinadas à DISAU?

Teria, com certeza!

Em que atividades o senhor acha que seriam mais úteis e por quê?

O seu trabalho está mais direcionado para a parte da odonto (odontologia), né? É uma área que tem necessidade, sim. Tem carência de cirurgiões-dentistas, acho que o Beggiato corroborou com isso. Mas tem muitas outras carências na DISAU, como a parte da endocrinologia, da ginecologia. Essas duas especialidades são as questões mais delicadas hoje. No momento, endócrino e ginecologia.

Teria demanda para clínicos generalistas, em atenção primária, prevenção e promoção de saúde?

Sim, o clínico também. Por esse lado da prevenção é importante. Hoje a gente teve duas reuniões. A primeira a gente fez uma reunião, tá alinhando junto ao Comando, agora há pouco tive reunião com o Coronel Osiel (Cel RRm PTTC Osiel Rosa Eduardo) antes de falar contigo. A gente está trabalhando em 18 ações, que vão publicar nos próximos dias. Essas ações têm projeto, com responsável, com prazos, pra gente tratar de tudo, principalmente financeiro, pra reduzir custos, tem muitas ações. E uma delas envolvia o que você está falando agora, que é a prevenção, de montar uma equipe. Então, até pra essa parte, um médico da clínica geral vai ser importante. Por exemplo, a gente tem ideia de acompanhar grupos de idosos, acima de tantos anos e, acompanhando, eu evito que eles vão procurar a nossa rede credenciada, os nossos hospitais. E pra isso eu precisaria de várias equipes. Seria bom clínico pra isso.

Comparando-se a atuação de Oficiais Temporários e Oficiais de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?

Pra mim, se complementam. O Exército funciona assim. Vai ter o pessoal de carreira, que vai ser o esqueleto da Corporação, a espinha dorsal que vai sustentar, dar o Norte e os temporários vêm a somar. Aumentam nossa mão-de-obra, nossa capacidade de trabalho.

Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário na atividade-meio?

A principal vantagem que vejo é a diminuição do impacto orçamentário com diminuição dos gastos com recursos humanos. Vou deixar de ter gasto lá na frente com o militar que for pra reserva sendo temporário. Chegou o tempo dele, a gente vai substituir. A maior vantagem é essa mesma, a orçamentária, economia de recursos.

Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário?

A desvantagem é que, quando o militar tem a expertise de trabalhar aqui, ele já tem que ir embora. Essa expertise vai se perder. Eu deixo de ter uma experiência, uma memória.

APÊNDICE E

Entrevista com o Administrador da Policlínica Odontológica do CBMDF

Entrevista estruturada conduzida com o Cel QOBM/CDent Fernando Beggiato Barros, Administrador da Policlínica Odontológica do CBMDF – PODON, via aplicativo de mensagens *Whatsapp*. As respostas foram recebidas pelo mesmo meio no domingo, 21 de fevereiro de 2021.

A presente entrevista foi concedida ao Oficial-Aluno Maj QOBM/CDent Fernando Augusto Thesing. O referido instrumento é parte integrante da monografia, de tema “Análise da aplicabilidade de implantação de serviço de oficiais cirurgiões-dentistas temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”, apresentada em março de 2021, ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina, como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O senhor já participou de discussões internas ou externas sobre o emprego de militares temporários nas Forças Auxiliares? E mais especificamente sobre oficiais cirurgiões-dentistas?

Sim, esse é um tema muito debatido, tanto dentro do CBMDF, quanto com colegas militares de forças auxiliares de outros estados. Tive, inclusive, a oportunidade de participar de um Congresso Militar de Saúde, em 2019, em que foi apresentada uma palestra sobre esse tema e uma posterior discussão entre os participantes. Mas não percebo uma discussão específica para Cirurgiões-Dentistas, e sim para os quadros de saúde de forma geral. Dentro do CBMDF já tive discussões sobre o tema com Oficiais do Quadro Complementar também.

Na sua opinião, haveria empregabilidade de oficiais temporários no serviço de odontologia do CBMDF? Caso afirmativo, em que áreas ou especialidades o senhor acha que seriam mais úteis? Por quê?

Com certeza. Vejo que seria uma forma para ampliarmos nossa capacidade em ofertar o tratamento odontológico para nossos usuários. A Política de Saúde do CBMDF data de 2017 e, desde 2018, temos buscado seguir suas diretrizes. Para isso, penso que necessitaríamos do ingresso de mais clínicos gerais, para que pudéssemos ofertar o tratamento primário em atenção básica de forma mais ampla.

Nosso quadro de Oficiais Cirurgiões-Dentistas é composto por uma maioria de especialistas. O último concurso para clínica geral foi em 2006, mas temos muita demanda por atendimento de maior complexidade também. O ideal seria agir em duas frentes simultâneas: com resultados esperados em longo prazo, mediante abrangência maior de ações para prevenção e promoção de saúde e de atenção básica. Com isso, não teríamos tanta demanda por ressarcimentos, pois os usuários da PODON não teriam a progressão da doença cárie levando à necessidade de tratamentos endodônticos, protéticos e até a perdas dentais; e, na busca de resultados de curto e médio prazos, mediante ações de atenção secundária, dentro das possibilidades atuais. Com um equilíbrio de ingresso de oficiais cirurgiões-dentistas por concurso público e de oficiais temporários, essa gestão seria favorecida.

Recentemente, foi concebido nas Forças Armadas o ingresso de oficiais superiores temporários para captação de profissionais de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico. O senhor veria necessidade desse recurso no CBMDF?

Na minha opinião não, principalmente para o Quadro de Cirurgiões-Dentistas. Este recurso foi criado pela dificuldade em atrair profissionais muito especializados com os salários ofertados pelas Forças Armadas para oficiais subalternos. Não creio que, com o atual salário de oficial subalterno do CBMDF, não haja candidatos voluntários para o ingresso na Corporação.

Que requisitos profissionais seriam almejados na captação de oficiais cirurgiões-dentistas temporários? Que critérios teriam mais peso?

O principal requisito deveria ser sua comprovada experiência profissional, antes mesmo de sua titulação acadêmica, uma vez que, atualmente, precisamos de profissionais exclusivamente voltados ao atendimento clínico de qualidade. Em um segundo momento, poderiam ser avaliadas possíveis carências em outros aspectos, que poderiam ser supridas por concursos para militares de carreira ou seleção de novos temporários.

Comparando-se a atuação dos Oficiais Dentistas Temporários e Oficiais Dentistas de Carreira, o emprego destas forças de trabalho se substitui, se complementa, ou é indiferente? Por quê?

Acredito que se complementam. Os militares temporários são necessários para aumentar a capacidade produtiva do atendimento clínico. A gestão e a cultura organizacional da Policlínica, o acompanhamento histórico da saúde dos militares usuários do sistema de saúde se perderiam com a troca constante de todo o Quadro de Cirurgiões-Dentistas por substituição completa dos oficiais de carreira por temporários. De um ponto de vista mais amplo, entendo que a gestão do serviço de saúde e o assessoramento dos órgãos superiores devam ser feitos por oficiais de carreira, que têm o devido comprometimento Corporativo.

Na sua opinião, quais seriam as vantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário?

A principal vantagem de imediato, como já dito, é favorecer a gestão do serviço com o aumento da capacidade de ofertar assistência odontológica aos usuários. Além disso, a facilidade de ingresso, com um menor impacto econômico, tanto na folha de pagamento, quanto na previdência. Vejo ainda a vantagem de um processo mais curto para o ingresso de profissionais, em áreas de necessidade do serviço mais específicas, em que se faça necessário, por exemplo, o afastamento temporário de profissional de carreira devido a cursos internos da Corporação, como recentemente ocorreu no caso da especialidade de ortodontia, que ficou comprometida.

Na sua opinião, quais as desvantagens mais prováveis com o emprego de serviço militar temporário?

A desvantagem que vejo é uma possível falta de comprometimento deles com a Corporação, por saberem que serão desligados após determinado tempo. Por isso, a importância dos profissionais de carreira para manter esta cultura organizacional de zelo pela saúde dos nossos militares. Da mesma forma, algumas especialidades são interessantes que sejam acompanhadas por anos pelo mesmo

profissional. Por isso, meu pensamento, como já relatado, é que os oficiais temporários deveriam ser empregados prioritariamente nos atendimentos primários de atenção básica.

APÊNDICE F

Minuta de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Altera o art. 10, art. 95 e o art. 98// e acrescenta alínea “e”, ao inciso I, do § 1º, §3º ao art. 3º// parágrafo único ao art. 10//, art. 11-A, // inciso II-A e § 2º ao art. 95, // §1º e §2º ao art. 98// e §1º e §2º ao art. 100// e o § 1º-A, com incisos I, §2º-A, com incisos I, II e III, § 5º e § 6º, ao art. 110 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986; // acrescenta o item 1, alínea h, ao inciso I e § 5º ao art. 30 da Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991; // altera art. 65 e seu Anexo II, art. 85, // acrescenta alínea b-1 ao Anexo II, // alínea i, inciso VIII ao Art. 86, art. 77-A da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para garantir a criação do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S.

Art. 2º O art.10 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á:

I – Para os oficiais de carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação.

II – Para os oficiais temporários, mediante processo seletivo a ser regulamentado pelo Governador do Distrito federal, por proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais de interesse do Corpo de Bombeiros.”
(NR)

Art. 3º O inciso II, §3º do art. 95 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.95.

II – se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros;

.....
 §1º O bombeiro-militar, reformado nos termos dos itens V e VI deste artigo, só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nelas estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.” (NR)

Art. 4º O art.98 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 98. O bombeiro-militar de carreira julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V, do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida da alínea “e” ao inciso I, § 1º, e do §3º ao art. 3º:

“Art. 3º

.....
 §1º

I
 e) os temporários, incorporados ao Corpo de Bombeiro para prestação de serviço militar voluntário, durante os prazos previstos na legislação.

.....
 §3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do parágrafo único ao art. 10:

“Art.10.

.....
 Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira bombeiro-militar de que trata o § 2º, do artigo 3º desta Lei.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A. O Comandante-Geral poderá, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo e, uma vez aprovados e selecionados, frequentarão

curso inicial de Carreira como aluno, na condição de Aspirante-a-Oficial, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 35 (trinta e cinco) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não.

§ 3º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso como temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino superior e, nos casos que requer, certificado, da área de interesse do Corpo de Bombeiros;

II - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 4º Os processos seletivos deverão cumprir os requisitos estabelecidos para ingresso nos termos do art. 10, II, desta Lei.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do inciso II-A e do § 2º ao art. 95:

“Art.95.

.....
II-A. se temporário, for julgado inválido;

.....
§ 2º O disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo não se aplica ao militar temporário.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º ao art. 98:

“Art.98.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 97 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 2º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 97 desta Lei, mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescidos os §1º e §2º ao art. 100:

“Art.100.
 § 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.
 § 2º Será licenciado ou desincorporado, na forma prevista na legislação pertinente, o militar temporário que não for considerado inválido.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescidos § 1º-A, com incisos I, §2º-A, com incisos I, II, III e IV e dos § 5º e § 6º ao art. 110:

“Art. 110. O licenciamento do serviço ativo efetuar-se-á:
 I -
 II -
 § 1º
 § 1º-A O licenciamento a pedido poderá ser concedido aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários por solicitação dos interessados, desde que:
 I - não haja prejuízo para o serviço.
 § 2º
 § 2º-A O licenciamento ex officio aplicado aos oficiais e aos aspirantes-a-oficial temporários será feito na forma da legislação que trata do serviço bombeiro-militar e dos regulamentos específicos:
 I - por término de período de estágio ou de prorrogação do tempo de serviço;
 II - por conveniência do serviço;
 III - a bem da disciplina; e
 IV - quando passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito federal.
 § 3º
 § 4º
 § 5º O licenciamento previsto no inciso II do § 2º-A deste artigo caberá ao Comandante-Geral.
 § 6º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida do item 1, alínea “h”, ao inciso I e do §5º ao art. 30:

“Art.30.

I –

h) Quadro de Oficiais BM Temporários de Saúde (QOBMT/S.)

1. Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas - QOBMT/CDent

.....
 §5º Os Quadros de Oficiais BM Temporários serão constituídos pelos oficiais que ingressarem na Corporação mediante processo seletivo, observadas as exigências de apresentação de diploma e, nos casos que requer, certificado, emitidos por instituições de ensino credenciadas por órgão federal competente, destinadas à formação, residência ou pós-graduação na área de interesse do Corpo de Bombeiros.” (NR)

Art. 13. O art. 65 e seu Anexo II da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.715 (nove mil setecentos e quinze) bombeiros militares de Carreira e temporários, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações, na forma do Anexo II.” (NR)

Art. 14. O art. 85 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 85. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promover a incorporação dos candidatos aprovados em concursos públicos e processos seletivos para os diversos Quadros ou Qualificações existentes na Corporação” (NR)

Art. 15. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida da alínea b-1, ao ANEXO II:

“b -1 Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S:
 Tabela I-Quadro de Oficiais BM Temporários Cirurgiões-Dentistas – QOBMT/CDent” (NR)

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	6
TOTAL	12

Art. 16. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 77-A:

“Art. 77-A. Para ingresso no QOBMT/S, no posto de Segundo-Tenente, o candidato deverá ser selecionado dentro do número de vagas fixadas pelo Comandante-Geral, e concluir, com aproveitamento, o respectivo Estágio de Adaptação e Serviço Bombeiro-Militar - EASBM.” (NR)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração proposta, a ser encaminhada à apreciação do Congresso Nacional, de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que trata do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para garantir a criação do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares Temporários de Saúde – QOBMT/S.

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de outros entes federativos buscaram alternativas para recomposição de efetivo por meio do emprego de serviço temporário.

A partir de discussões suscitadas quando da Reforma da Previdência Social no Brasil, e da óbvia necessidade de uma proposta para que a situação dos militares se amoldasse à realidade socioeconômica do país e contribuísse para o sucesso das medidas de ajuste econômico necessárias, adveio a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Desse modo, o serviço temporário para as corporações militares dos entes federativos - já tentado anteriormente em outras corporações com enfoque civil em experiências nem sempre exitosas - passou a ser uma realidade e abriu portas para uma abordagem consciente e responsável do assunto no Distrito Federal.

Como foi captado dos gestores da saúde da Corporação, há motivação para implementação do oficial temporário para esse quadro, de modo que a favoreceria o acréscimo de militares na atuação da prevenção bucal dos usuários da PODON.

A prestação de assistência à saúde na Policlínica Odontológica tem a finalidade de cumprir as diretrizes da Política de Saúde do CBMDF e, para isso, seria vantajoso o aumento do efetivo da odontologia por meio do ingresso de oficiais temporários. Desse modo, poderiam ser ampliados os tratamentos primários em atenção básica.

Assim, coube aos gestores, mediante oportunidade e conveniência, a definição das condições para ingresso de militares da área de saúde para realizar os atendimentos dos usuários supramencionados.

Certo da relevância que o tema possui, este Governo conclama o apoio para aprovação do projeto em tela.

Brasília-DF, março de 2021.

IBANEIS ROCHA